



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016**

---

***I - PROCESSOS DE VISTA***

**I.1 - PROCESSO DE VISTA**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016****SUPTEC**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>1</b>	<b>C-549/2014 CL</b> BRUNO RODRIGUES ALVES
	<b>Relator</b> EDSON FACHOLI / VISTOR: JOÃO FRANCISCO D'ANTONIO

**Proposta**

RELATO:

HISTÓRICO:

1.1 O interessado consultou o CREA-SP, através do protocolo 113669/14, nos seguintes termos dúvida sobre Responsabilidade Técnica (o texto que segue foi transcrito do original): A Resolução 218/73 do CONFEA, não discrimina as atividades do Engenheiro de Controle e Automação; no entanto, temos a Resolução 427/99 que o descreve. O que podemos entender como controle e automação descritos nas atribuições no artigo 1 a 18 citadas abaixo? Entretanto esses dados são muito vagos a respeito das responsabilidades técnicas do engenheiro de Controle e Automação, o CONFEA edita a resolução 427/99, que diz no paragrafo Único do artigo 3º: "Enquanto não for alterada a Resolução 48/76-MEC, introduzindo esta nova área de habilitação, de Controle e Automação os Engenheiros integrarão o grupo ou categoria da Engenharia, modalidade eletricista, prevista no item II, letra "A", do artigo 8º da Resolução 335/89 do CONFEA". No artigo 8º da Resolução 218/73 do CONFEA (vide texto).....

Em conformidade com a área e antes da aprovação das Diretrizes Curriculares (03/2002), somente o profissional da Engenharia de Controle e Automação teve Resolução (427/99) específica do CONFEA em relação ao segmento de atuação. Neste caso, integrando a modalidade eletricista.

Solicito informações mais exatas sobre quais responsabilidades técnicas posso exercer, até quantos kVA posso ser responsável? Posso me responsabilizar por padrão de entrada de energia, rede monofásica, bifásica, trifásica? Qual segmento de empresa posso ser responsável técnico? Como devo proceder às solicitações de acervo técnico e recolhimento de ART?

1.2 Consultando o sistema de dados do Conselho nesta data, verificamos que o Engenheiro de Controle e Automação Bruno Rodrigues Alves é formado pelo Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium, com as atribuições provisórias da Resolução 427, do CONFEA, tem registro no CREA/SP sob nº 05069094805 de 21/06/2013.

**2.- LEGISLAÇÃO DESTACADA:****RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973**

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e

em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016**

---

*medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.*

*Resolução nº 427/99 do CONFEA.*

*Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação.*

*Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.*

*Art. 3º - Conforme estabelecido no art. 1º da Portaria 1.694/94 – MEC, a Engenharia de Controle e Automação é uma habilitação específica, que teve origem nas áreas elétricas e mecânicas do Curso de Engenharia, fundamentado nos conteúdos dos conjuntos específicos de matérias de formação profissional geral, constante também na referida Portaria.*

*Parágrafo Único - Enquanto não for alterada a Resolução 48/76 – MEC, introduzindo esta nova área de habilitação, os Engenheiros de Controle e Automação integrarão o*

*grupo ou categoria da engenharia, modalidade eletricista, prevista no item II, letra "A", do Art. 8º, da Resolução 335, de 27 de outubro de 1984, do CONFEA.*

**3-Conclusão:**

*Conforme a Resolução 427/99 do Confea, compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1 da Res. 218/73, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos, porem para estruturas transformadoras não poderá ser responsável. Já para entradas de energia de baixa tensão, poderá ser responsável. Para se responsabilizar por empresas, que executem serviços de automação e baixa tensão. O recolhimento de ART e acervo técnico se procederá dentro dos seus limites de atribuições, conforme a Res. 427/99.*

**RELATO DE VISTA:**

**HISTÓRICO:**

*Conforme o historio já apresentado pelo conselheiro relator, onde concordo com os seus fundamentos, segue abaixo a conclusão:*

**3-Conclusão:**

*Conforme a Resolução 427/99 do Confea, compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1 da Res. 218/73, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos, onde para entradas de energia de baixa tensão e estruturas transformadoras não poderá ser responsável. Para se responsabilizar por empresas, que executem serviços de Contorle e Automação, conforme a Res. 427/99. O recolhimento de ART e acervo técnico se procederá dentro dos seus limites de atribuições, conforme a Res. 427/99.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016

---

**II - PROCESSOS DE ORDEM A****II . I - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO****UGI LESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>2</b>	<b>A-391/2011 V4</b> <i>FELIPE FERNANDES DE PAULA</i>
	<b>Relator</b> LAERTE LAMBERTINI

**Proposta**

Senhor Coordenador

*Com base nas informações contidas no presente processo, temos como segue:**Requerimento de Certidão de Acervo Técnico, Fls. 02, em nome do Engenheiro Eletricista Felipe Fernandes de Paula, referente à Responsabilidade Técnica, co-mo Engenheiro Eletricista Preposto. Conforme Art. n.º 92221220141233283 (fls.03 e 03 verso) vinculada a ART 92221220141232519; Atestado de Capacidade Técnica (fls. 04 e 10 verso) da empresa Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes – Secretaria de Transportes., assinalando como res-ponsável técnico preposto, na função de Engenheiro Eletricista, o interessado (CREA 5063250610-SP); Relatório interno do CREA (fls. 13), relacionando o Engenheiro Eletricista Felipe Fernandes de Paula, onde constam as atribuições dos Artigos 08 e 09 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.*

Parecer e voto

*O Atestado de Capacidade Técnica contempla, portanto profissional habilitado, com atri-buição para o serviço realizado.**Desta forma, nada a opor quanto ao referendo da CAT para as atividades de Prestação de serviços de segurança, apoio à engenharia de transito, voltado ao sistema viário urba-no do Município de Mogi das Cruzes de outubro de 2013 até setembro de 2014.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016

**UGI LESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>3</b>	<b>A-391/2011 V5</b> <i>FELIPE FERNANDES DE PAULA</i>
	<b>Relator</b> LAERTE LAMBERTINI

**Proposta**

Senhor Coordenador

*Com base nas informações contidas no presente processo, temos como segue:**Requerimento de Certidão de Acervo Técnico, Fls. 03, em nome do Engenheiro Eletricista Felipe Fernandes de Paula, referente à Responsabilidade Técnica, co-mo Engenheiro Eletricista Preposto. Conforme Art. n.º 9222122013041772 (fls.04 e 05) e 92221220141234071 (fls.30 e 31) ambas vinculadas a ART 92221220130471475;**Atestado de Capacidade Técnica (fls. 06 e 29) da empresa Departamento Aerovi-ário do Estado de São Paulo - DER., assinalando como responsável técnico, na função de Engenheiro Eletricista, o interessado (CREA 5063250610-SP);**Relatório interno do CREA (fls. 32 a 34), relacionando o Engenheiro Eletricista Felipe Fernandes de Paula, onde constam as atribuições dos Artigos 08 e 09 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.***Parecer e voto***O Atestado de Capacidade Técnica contempla, portanto profissional habilitado, com atribuição para o serviço realizado.**Desta forma, nada a opor quanto ao referendo da CAT para as atividades de Prestação de serviços especializados de peso e dimensões de veículo pesados nas bases existente na malha viária administradas pelo DER-SP, compreendendo o Lote 13 – Divisão Regional de Rio Claro – D.R.-13 de 16/03/2013 até 15/04/2014 inicialmente e 16/04/2014 até 15/04/2015 conforme Termo Aditivo Modificativo nº 184 do Contrato nº 18.744-6.***UGI LESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>4</b>	<b>A-524/2014</b> <i>MARCELO FIORI</i>
	<b>Relator</b> LAERTE LAMBERTINI

**Proposta**

Senhor Coordenador

*Com base nas informações contidas no presente processo, temos como segue:**Protocolo de Consulta em nome do Sr. Marcelo Giorgi, (fls 02) quanto à necessidade apresentação de Art. para realização de serviços de “Suporte de monitor” realizados por sua empresa;**Constatado pela Assistência Técnica do CREA que a referida empresa, não possui Responsável Técnico nem tampouco registro neste Conselho;**A referida Assistência Técnica verificou que o referido “Suporte” é um “suporte” de Tv que fixa o monitor do computador à parede.***Parecer e voto***Constatou-se que a atividade técnica em questão, não pertence àquelas elencadas no Manual de Fiscalização desta Especializada que necessite a participação de um responsável Técnico para a sua realização.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016**

---

**UGI MOGI DAS CRUZES**

---

**Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>5</b>	<b>A-49/2016</b> CARLOS ROBERTO BUFOLIN
	<b>Relator</b> JOSÉ VALMIR FLOR

**Proposta***I – Histórico:*

Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART nº92221220160041427 feito pelo Engenheiro Eletricista Carlos Roberto Bufolin pelo motivo de cancelamento do contrato(flz.03). Considerando as informações sobre o registro do interessado as fls.06. Considerando que os pedidos de cancelamento da ART devem ser encaminhados à Câmara Especializada competente.

*II - Parecer*

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1025/09 do CONFEA; os itens 10.1, 10.2 e 10.3 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) - anexo a Decisão Normativa nº 85/11 do CONFEA.

*III - Voto:*

Pelo cancelamento da ART Nº 92221220160041427

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016

UOP ANDRADINA

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>6</b>	<b>A-600/2015</b>	IVAN RONALDO HORCEL JUNIOR
	<b>Relator</b>	JOÃO FRANCISCO D'ANTONIO

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata-se o presente processo de pedido de Certidão de Acervo Técnico (CAT) do interessado pela UOP de Andradina, referente a ART nº 9222122015363124 que foi registrada após o término da obra e tornou-se se efeito (fl. 04), foi encaminhado à CEEE, para análise e possível referendo ao fornecimento da CAT. Informamos que o interessado está registrado neste Conselho desde 29/12/1997 sob o nº 5060775742, com as seguintes atribuições: dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73, do CONFEA, como Engenheiro Eletricista. Que a ART nº 9222122015232000 foi feita para regularizar a situação (fl.05). Baseado no artigo 2º da Resolução Nº 1050, de 13 de Dezembro de 2013, a onde se diz que:” a regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no CREA em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com copia dos seguintes documentos”:

I – formulário da ART devidamente preenchido;

II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, (Atestado de Capacidade Técnica); e

III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído. ( As devidas Taxas).

**PARECER:**

Conforme dados constantes no processo verificamos que o interessado apresentou todos os documentos exigidos anteriormente de acordo com as fls.06 e 07 (atestado); fls. 08 a 10 (vinculo Contratual); fls. 11, 12 e 13 (comprovante de pagamentos das taxas) e fl. 17 (formulário da ART).

**VOTO:**

- Considerando o exposto, este conselheiro vota pelo referendo da CAT.

- E de acordo com o artigo 5º da Resolução 1050/2013, retorna este processo a UGI da Araçatuba para que tome as devidas providências.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016

**UOP FERNANDÓPOLIS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>7</b>	<b>A-82/2015 C/ C</b> ROBERTO ALVES PEREIRA <b>564/92 ORIG. E V2</b> <b>Relator</b> LAÉRCIO RODRIGUES NUNES
----------	---

**Proposta**

Histórico:

Dados da Interessado:

Roberto Alves Pereira

CREASP: 5061326295 – Início: 26/09/2013 – situação: Ativo

Município: Fernandópolis - SP

Título Acadêmico: Técnico em Eletrotécnica

Código da Atribuição: Texto da Atribuição

Atribuição: De acordo com a Lei 5524/68 do artigo 04, Decreto 90922/85 de 06/02/1985, e do disposto no Decreto 4.560 de 30/12/68, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

Informação ao Processo:

Trata-se o presente processo de pedido de Certidão de Acervo Técnico-CAT, referente a ART nº 92221220151145379 em substituição a ART nº 92221220141697518( fls.10 ) e ART nº 92221220150252540 ( fls.09). No requerimento de Acervo Técnico (fls. 04) consta outra ART nº 92221220150043710. Informamos que o interessado está registrado neste Conselho, desde 20/12/2001 sob nº 5061326295 com as seguintes atribuições: do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02 , circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, O profissional é sócio e responsável técnico da empresa Roberto Alves Pereira & CIA.LTDA-ME. No atestado apresentado para registro (fls.12) referente a ART 92221220151145379 a empresa Residencial Terra Verde informa que os serviços executados pela empresa Roberto Alves Pereira & CIA LTDA-ME foram: “ Instalação de iluminação Pública VS 100W, instalação de postes de concreto 72 unidades; Na baixa tensão cabo pré-reunido 50mm²”, com início em 25/11/2014 e previsão de término em 10/03/2015 tendo como responsável técnico o Técnico em Eletrotécnica Roberto Alves Pereira. As fls.13 há um laudo do atestado assinado pelo Eng. Eletricista, Civil e de Segurança do Trabalho João Hashijumie Filho. Na ART 9221220150252540 não consta assinatura do profissional. Considerando que o registro das ARTs ocorreu em 21/08/2015, 15/12/2014 e 25/02/2015. O processo é encaminhado a CEEE Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para manifestação sobre qual providencia deverá ser adotada nos autos.

Atribuições do interessado segundo a legislação:

DECRETO Nº 90.922, DE 6 FEV 1985

Regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau."

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:  
I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1) coleta de dados de natureza técnica;

2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016**

---

3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

§ 1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m<sup>2</sup> de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 2º - Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 Kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 3º - Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade.

Art. 10 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividade além daquelas que lhe competem pelas características de seu currículo escolar, considerados, em cada caso, os conteúdos das disciplinas que contribuem para sua formação profissional.

Art. 13. A fiscalização do exercício das profissões de técnico industrial e de técnico agrícola de 2º grau será exercida pelos respectivos Conselhos Profissionais

Dados do Processo:

- A ART apresentada pelo interessado de N.º. 92221220151145379 da empresa Roberto Alves & CIA Ltda do interessado emitida para Manoel Terra Verde, apresenta no item – Atividade Técnica: Instalação de:

- Instalações Elétricas de 3178VA VA;

- Iluminação 84 un.;

- Poste 72 un.

- A ART apresentada pelo interessado de N.º. 92221220150252540 da empresa Roberto Alves & CIA Ltda do interessado emitida para Manoel Terra Verde, apresenta no item – Atividade Técnica: Instalação de:

- Transformador de energia de 112,5 kVA;

- Transformador de energia de 75 kVA;

- Transformador de energia de 75 kVA;

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016**

---

- Transformador de energia de 45 kVA;
- Iluminação 84 un.;
- Poste 72 un.

**Execução:**

- de Instalações elétricas baixa tensão 3178 VA;
- Elétrica de Alta Tensão 13800V.

**PARECER:**

Através da análise do processo C-000564/1992 DS de Exame de Atribuições pelo CREASP do Curso de Técnico em Eletrotécnica do COLÉGIO COMERCIAL DE VOTUPORANGA em que o interessado estudou, verificou-se que o currículo escolar apresenta matérias e respectivas disciplinas tais como: Instalações Elétricas I no módulo I do curso, Instalações Elétricas II no módulo II do curso, Instalações Elétricas III no módulo III do curso (portanto Instalações elétricas em 03 níveis) e Sistema de Potência, bem como outras que formam um conjunto de conhecimento relativas as atividades executadas pelo interessado, portanto indicando que o profissional exerceu atividades de seu pleno conhecimento.

Portanto o interessado executou serviços de média tensão não ultrapassando o limite de potencia previsto no Art. 4º VI § 2º do decreto nº 90.922 que é de 800KVA e o seu eu currículo escolar abrangeu matérias que contemplam as atribuições ao interessado na execução destes serviços.

Saliento que no processo consta cartas para a Elektro de um engenheiro eletricista apresentando projeto da rede e outra de doação da rede quando construída para a operação e manutenção pela ELEKTRO.

Portanto o interessado "Técnico Eletrotécnico", construiu a rede aérea de distribuição de energia elétrica em baixa e média tensão, conforme o projeto aprovado pela ELEKTRO, utilizando a norma de estruturas de redes padronizadas pela concessionaria, quando pronta a rede foi inspecionada por técnicos da concessionaria para aprovação e estando aprovada, automaticamente foi encaminhada solicitação para a equipe de ligação da concessionaria efetuar a ligação e a partir desta ligação por tratar-se de rede doada para operação e manutenção pela concessionaria só esta pode intervir na rede.

Desta forma o interessado em momento algum teve contato com rede de média tensão energizada.

**VOTO:**

Meu voto é que as atividades descritas nas ART's contemplam as atribuições do interessado e que seja concedido a Certidão de Acervo Técnico – CAT, conforme solicitado pelo interessado, pois o mesmo atende às condições previstas da RESOLUÇÃO Nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, inclusive ao Art. 64 da Seção II - Do Registro de Atestado, supra descrito.

OBS.: A UGI detectou a falta de assinatura em documentos e outros detalhes administrativos, os quais devem ser solucionados junto ao interessado.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016**

---

**II . II - REGULARIZAÇÃO DE OBRA**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>8</b>	<b>A-18/2016 T1</b>	SÉRGIO HENRIQUE DA SILVA NEVES
	<b>Relator</b>	LUIZ AUGUSTO ARROYO

**Proposta****I - INFORMAÇÃO:**

Trata-se o presente processo de pedido de regularização de cargo/função extinto sem ART para a qual o interessado apresenta: "ART 92221220151643737 (fl.04) como funcionário da Companhia Paulista do Metropolitano de São Paulo – METRÔ e ART 92221220151643683 (fl. 19) como funcionário da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM. O interessado está registrado neste Conselho sob nº 0601582364 ativo desde 23/05/1983, com as seguintes atribuições: "dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, com o título de Engenheiro Industrial – Elétrica e do artigo 3º da Resolução 262/79 do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade com o título de Técnico em Eletrotécnica. No atestado apresentado (fls. 05 a 13) constam as atividades exercidas de: "admitido como Engenheiro de Manutenção e em 14/02/1990 promovido a Engenheiro Supervisor de Manutenção" no período de 27/06 a 30/09/1996. No período de 01/11/1996 a 26/01/1999 prestou serviços à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM como: "gerente de Departamento de Material Rodante, através de convenio de transferência de Tecnologia da Secretaria dos Transportes Metropolitanos firmado com o METRÔ. (fl. 21). De volta ao METRÔ atuou como: "Engenheiro Supervisor de Manutenção e logo após, Supervisor de Manutenção V, retomou as funções de liderança da manutenção preventiva e corretiva do material rodante da Linha 1-Azul" no período de 01/02/1999 a 30/06/2002. Atuou como Coordenador de Manutenção da Coordenadoria de Manutenção de Material Rodante e Oficinas da Linha 5 - Lilás e em sua sucessora, a Coordenadoria de Manutenção de Material Rodante, Via Permanente e Oficinas da Linha 5 – Lilás no período de 01/07/2002 a 02/04/2007. Em seguida atuou como Especialista I para o Departamento de Manutenção de linha 5 – Lilás, antes de assumir a coordenação da Coordenadoria de Testes de Material Rodante, sistemas e vias permanentes entre 28/04/2008 a 19/12/2011. Após o que passou a coordenar a Coordenadoria de Manutenção de Material Rodante da Linha 3 - Vermelha entre o período de 20/12/2011 a 13/05/2013.

O processo é encaminhado a CEEE Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação.

**II – Com relação à legislação:**

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016**

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO

ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977

Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 2º- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho. RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009.

Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:

I – tenham sido baixadas; ou

II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.

Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.

Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016**

diligências para averiguar as informações apresentadas.

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.

Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante.

§ 1º Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV.

§ 2º O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou subempreitadas.

Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada.

**RESOLUÇÃO Nº 1.050, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013**

Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.

Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: I – formulário da ART devidamente preenchido; II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído. § 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. § 2º A falta de visto do profissional no Crea em cuja circunscrição a atividade foi desenvolvida não impede a regularização da obra ou serviço, desde que a situação do profissional seja previamente regularizada.

Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.

Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.

III – PARECER:

Considerando a Lei nº 6.496/77.

Considerando a Resolução nº 218/73.

Considerando a Resolução nº 1.025/2009



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016**

---

*Considerando a Resolução nº 1.050/2013*

*Considerando a documentação apresentada, as atribuições profissionais e atividades exercidas pelo Interessado.*

V - VOTO:

*Pelo DEFERIMENTO ao pedido de regularização de cargo/função extinto sem ART, solicitado pelo Técnico em Eletrotécnica e Engenheiro Industrial – Elétrica Sergio Henrique da Silva Neves.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016****UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>9</b>	<b>A-632/2013 V2</b> TARCISIO BOIN JUNIOR
	<b>Relator</b> MARCUS ROGÉRIO P. ALONSO

**Proposta****HISTÓRICO:**

O interessado entrou com requerimento solicitando a regularização da ART não recolhida no momento certo e também a emissão da Certidão de Acervo técnico em 15/12/2015.

Também solicitava a baixa da ART no. 92221220151653369 não recolhida ao CREA.

Em 30 de Junho de 2015 emitiu a ART no. 9221220150887906 a qual foi emitida fora do prazo, de forma regularizar os serviços prestados.

Juntou também Atestado de Capacidade Técnica emitida pela Prefeitura de Santo André - PMSA onde consta como responsável técnico pela empresa Telsys Informática Ltda. ME contratada pela PMSA, conforme contrato No. 001\_2015-PJ, tendo como objeto contratual a prestação de serviços e fornecimento de materiais para interligação das unidades CRAS Recreio da Borda do Campo e a Casa Amarela. Apresentou também o pagamento das respectivas taxas.

**PARECER:**

Avaliando o Atestado anexado conclui-se que o profissional pode perfeitamente ser o responsável técnico devido ter atribuições dos Art. 8º. e Art. 9º., conforme atesta a consulta realizada através do CREAMET (fl. 17).

Com base na Resolução CONFEA 1050/2013 nos seus Art. 1º e 2º. que permitem a regularização da obra após ter sido realizada sem a emissão da ART correspondente por ocasião do início da obra, com a consequentemente apresentação de documentação pertinente.

I – formulário da ART devidamente preenchido; - OK (fl. 05)

II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; - OK (fls.06/12)

III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído – OK ( fl 16 v).

A empresa prestadora contratada também se encontra regularizada junto ao CREASP na qual consta que o interessado está registrado com Responsável Técnico Ativo. (fls. 17 e 18).

Quanto a concessão da Certidão de Acervo Técnico – CAT, a Resolução no. 1023/2008 nos artigos abaixo regulamenta a emissão do documento:

**CAPÍTULO II****DO ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL**

Art. 51. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:

I – tenham sido baixadas; ou

II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentada documentação hábil que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.

Art. 55. A CAT deve ser requerida ao CREA pelo profissional por meio de formulário próprio com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.

§ 1º No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com documento que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016**

---

*§ 2º É facultado ao Crea regulamentar por meio de ato normativo a exigência de documentos complementares.*

**VOTO:**

*Diante do cumprimento de todos os tramites em consonância com as Resoluções CONFEA que regulamentam o serviço requerido, voto pela concessão da regularização da obra/serviço concluído, sem a emissão da ART, no prazo inicial do serviço, bem como, a concessão da emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT em nome do Engenheiro Eletricista/Eletrônico Tarcísio Boin Junior – CREASP no. 506.279551.8*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016

**UGI SUL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>10</b>	<b>A-846/1995 V9 T1</b> ÁLVARO XIMENES DE CARVALHO
	<b>Relator</b> LUIZ AUGUSTO ARROYO

**Proposta****I - INFORMAÇÃO:**

Trata-se o presente processo de pedido de regularização de elaboração e coordenação de Projeto Executivo sem ART para a qual o interessado apresenta: "ART nº 92221220160037174 (fl.03) e ART 92221220160037255 (fl. 04). O Interessado está registrado neste Conselho sob nº 0600414334 ativo desde 26/02/1970, com as seguintes atribuições: "do artigo 8º da Resolução 218/73 do CONFEA, com o título de Engenheiro Eletricista. No atestado apresentado (fls. 05 a 07) firmado entre as empresas Energia Consult – Engenharia, Consultoria e Gerenciamento de Projetos Ltda. e a Elman Engenharia e Sistemas Ltda., que trata de execução de Projetos Básicos e Executivos da Usina de Boa Esperança e respectivas Subestações, com início em 08/11/2010 à 08/05/2012.

O processo é encaminhado a CEEE Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação.

**II – Com relação à legislação:****RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973**

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia  
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes

à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977

Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA****Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016**

---

*profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).*

*Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.*

*§ 2º- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho. RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009.*

*Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.*

*Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.*

*Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:*

*I – tenham sido baixadas; ou*

*II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.*

*Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.*

*Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.*

*Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.*

*Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.*

*§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.*

*§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.*

*Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.*

*Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.*

*Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.*

*Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.*

*Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante.*

*§ 1º Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV.*

*§ 2º O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou subempreitadas.*

*Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016**

---

*verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.*

*§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada.*

**RESOLUÇÃO Nº 1.050, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013**

*Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.*

*Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.*

*Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: I – formulário da ART devidamente preenchido; II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído. § 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. § 2º A falta de visto do profissional no Crea em cuja circunscrição a atividade foi desenvolvida não impede a regularização da obra ou serviço, desde que a situação do profissional seja previamente regularizada.*

*Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.*

*Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.*

**III – PARECER:**

*Considerando a Lei nº 6.496/77.*

*Considerando a Resolução nº 218/73.*

*Considerando a Resolução nº 1.025/2009*

*Considerando a Resolução nº 1.050/2013*

*Considerando a documentação apresentada, as atribuições profissionais e atividades exercidas pelo Interessado.*

**V - VOTO:**

*Pelo DEFERIMENTO ao pedido de regularização de cargo/função sem ART, solicitado pelo Engenheiro Eletricista Álvaro Ximenes de Carvalho.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016

**UGI SUL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>11</b>	<b>A-1220/1994 V18</b> <i>JOÃO CARLOS MASTRODOMENICO</i>
	<b>Relator</b> LUIZ AUGUSTO ARROYO

**Proposta****I - INFORMAÇÃO:**

Trata-se o presente processo de pedido de regularização de elaboração e coordenação de Projeto executivo sem ART para a qual o interessado apresenta: "ART nº 92221220160001801 (fl.03) e ART 92221220160001907 (fl. 04) responsável técnico e sócio da empresa Eltman Engenharia e Sistemas Ltda. O Interessado está registrado neste Conselho sob nº 0601015040, ativo desde 31/12/1974, com as seguintes atribuições: "dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, com o título de Engenheiro Eletricista. No atestado apresentado (fl.05) constam as atividades exercidas na obra de: "A Usina de Boa Esperança possui quatro unidades geradoras acionadas por turbinas Francis, sendo duas unidades de 68.400 KW cada e duas unidades de 63.650 KW cada, totalizando uma capacidade instalada de 264.100 KW. O sistema utilizado para disponibilizar a energia gerada é composto por uma subestação elevadora com três transformadores de 70 MVA e 01 de 60 MVA, que elevam a tensão de 13,8 KV para 230 KV. A partir deste ponto é feita a conexão com o sistema de transmissão da CHESF através da Subestação de Boa Esperança (BEA) 230/69/13,8 KV e Subestação de Boa Esperança 500/230 KV." com início em 08/11/2010 à 08/05/2012, contrato firmado entre as empresas Energia Consult – Engenharia, Consultoria e Gerenciamento de Projetos Ltda. e a Elman Engenharia e Sistemas Ltda., em obra situada em Boa Esperança.

O processo é encaminhado a CEEE Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação.

**II – Com relação à legislação:****RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973**

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO

ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016**

---

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.*

*Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977*

*Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.*

*Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).*

*Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.*

*§ 2º- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho. RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009.*

*Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.*

*Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.*

*Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:*

*I – tenham sido baixadas; ou*

*II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.*

*Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.*

*Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.*

*Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.*

*Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.*

*§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.*

*§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.*

*Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.*

*Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.*

*Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016**

*qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.*

*Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.*

*Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante.*

*§ 1º Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV.*

*§ 2º O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou subempreitadas.*

*Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.*

*§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada.*

**RESOLUÇÃO Nº 1.050, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013**

*Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.*

*Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.*

*Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: I – formulário da ART devidamente preenchido; II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído. § 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. § 2º A falta de visto do profissional no Crea em cuja circunscrição a atividade foi desenvolvida não impede a regularização da obra ou serviço, desde que a situação do profissional seja previamente regularizada.*

*Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.*

*Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.*

**III – PARECER:**

*Considerando a Lei nº 6.496/77.*

*Considerando a Resolução nº 218/73.*

*Considerando a Resolução nº 1.025/2009*

*Considerando a Resolução nº 1.050/2013*

*Considerando a documentação apresentada, as atribuições profissionais e atividades exercidas pelo Interessado.*

**V - VOTO:**

*Pelo DEFERIMENTO ao pedido de regularização de cargo/função sem ART, solicitado pelo Engenheiro João Carlos Mastrodomenico.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016

**III - PROCESSOS DE ORDEM C****III . I - ATRIBUIÇÕES**

UGI CAMPINAS

Nº de  
Ordem**Processo/Interessado**

<b>12</b>	<b>C-573/2004 V2</b>	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS - PUCCAMP Curso: ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES
	<b>Relator</b>	JOSÉ VALMIR FLOR

**Proposta***Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados no ano letivo de 2015 do curso em referência (fl. 373).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 509/2015 da reunião de 19/06/2015, ou seja: “pela concessão aos formados no ano letivo de 2014 das mesmas atribuições anteriores, ou seja, “do artigo 9º da Resolução nº 218/1973 do CONFEA”, com o título profissional de “Engenheiro(a) de Telecomunicações” (código 121-06-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA)” (fl. 357).

A instituição de ensino informou que não houve alterações curriculares para os concluintes do ano letivo de 2015, e que a denominação do curso foi alterada em 2011 de Engenharia Elétrica – habilitação Telecomunicações para Engenharia de Telecomunicações por sugestão do próprio CREA (fl. 358).

*Parecer:*

Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; que as últimas atribuições concedidas pela CEEE foram para os formados no ano letivo de 2014 e que não houve alteração curricular para os formados no ano letivo de 2015; considerando que as Resoluções do Confea 1.040/2012, 1.051/2013 e 1.062/2014 suspenderam a aplicabilidade da Resolução Confea nº 1.010/2005 até 31 de dezembro de 2015; que a Resolução Confea nº 1.072/2015 manteve a suspensão até 30 de abril de 2016; e ressaltando que na Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução nº 1.010/05 do CONFEA até que o Conselho Federal aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010/05 e o software para implementação desta Resolução,

*Voto:*

Pela concessão aos formados no ano letivo de 2015 das mesmas atribuições anteriores, ou seja, “do artigo 9º da Resolução nº 218/1973 do CONFEA”, com o título profissional de “Engenheiro(a) de Telecomunicações” (código 121-06-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA).





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016

**UGI CENTRO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>13</b>	<b>C-10/2008</b> <b>ORIGINAL E V2</b> <b>Relator</b> ROGÉRIO ROCHA MATARUCCO	EDUTEC – DATA BRASIL EDUCAÇÃO PROFISSIONAL
-----------	--	--

**Proposta****HISTÓRICO**

O presente processo trata da revisão anual de atribuições aos formandos de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015 do Curso Técnico em Eletrônica oferecido pela EDUTEC – DATA BRASIL EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, unidade filial, situada à Rua Galvão Bueno n. 782, Bairro Liberdade, no Município de São Paulo – SP.

As últimas atribuições concedidas foram para os egressos dos anos de 2008, 2009 e 2010. À época, a instituição tinha como denominação INSTITUTO DATA BRASIL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL. Conforme deliberação da CEEE, em 17 de dezembro de 2010, foram dadas as atribuições “do artigo 2º da Lei n. 5524/68, artigo 4º do Decreto Federal 90922/85 e do disposto no Decreto 4560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título de Técnico(a) em Eletrônica – código 123-04-00”. (fl. 107)

Em 29 de setembro de 2011 a Instituição Ensino envia ofício ao CREA-SP informando que houve alterações na matriz curricular dos formandos de 2011 e 2012. Verifica-se que nesse ofício consta como nome da Instituição EDUTEC EDUCAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL. (fl. 116).

Às fls. 141 a 143 são apresentadas as matrizes curriculares dos formandos de 2011 (cursos com 3 e 4 módulos) e 2012, todas com carga horária de 1200 horas de disciplinas mais 240 horas de estágio supervisionado, totalizando 1440 horas.

Em ofício datado de 12 de setembro de 2013 a Instituição de Ensino informa que não houve alterações dos conteúdos programáticos ministrados aos formandos em 2013 em relação ao ano anterior. (fl. 316).

À fl. 319 é apresentada a matriz curricular dos formandos de 2013 com carga horária total de 1440 horas.

À fl. 320 é apresentada cópia de publicação de Portaria no Diário Oficial do Estado de São Paulo, datada de 12 de julho de 2005, autorizando o funcionamento do Instituto Data Brasil de Educação Profissional com endereço à Rua Galvão Bueno, 782, Liberdade – São Paulo – SP, com o curso de Técnico em Eletrônica.

À fl. 321 é apresentada cópia de publicação de Portaria no Diário Oficial do Estado de São Paulo, datada de 06 de junho de 2013, informando que Instituição passa a denominar-se EDUTEC – DATA BRASIL EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, sendo a unidade de Guarulhos a matriz, e a unidade situada à Rua Galvão Bueno n. 782, a filial, e aprovação da alteração do Regimento Escolar dessas unidades.

Em e-mail datado de 01 de novembro de 2013 (fls. 345 e 346), o CREA-SP, solicita à Instituição de Ensino: “que seja encaminhado o documento expedido por Órgão Oficial competente correspondente a mudança do nome da Escola de Instituto Data Brasil de Educação para EDUTEC Educação Técnica Profissional.”

“que esclareça o motivo da existência de documentos correspondentes ao Curso Técnico em Eletrônica ministrado em sua Filial outrora denominada EDUTEC Educação Técnica Profissional na Rua Galvão Bueno com logotipo do Instituto DATA Brasil de Educação Profissional, pois a Unidade de Controle de Processos concluiu que no processo C-10/2008 referente ao Curso Técnico em Eletrônica ministrado na Galvão Bueno, existem documentos que seriam na verdade da Matriz da Instituição que está estabelecida na cidade de Guarulhos e que anteriormente era denominada Instituto Data Brasil de Educação Profissional e solicitou esclarecimento nesse sentido.”

Em ofício datado de 14 de outubro de 2014 a Instituição envia duas matrizes curriculares do ano de 2014, uma com carga horária total de 1440 horas (1200 horas de disciplinas e 240 horas de estágio) (fl. 349) e outra com carga horária de 1200 horas não constando estágio (fl. 350) e calendário escolar de 2014. (fls. 351 à 353)

Às fls. 354 a 356 é apresentado ofício datado de 12 de setembro de 2013 e cópia de publicação de Portaria no Diário Oficial do Estado de São Paulo, datada de 06 de junho de 2013, informando que Instituição passa a denominar-se EDUTEC – DATA BRASIL EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, sendo a unidade de Guarulhos a matriz, e a unidade situada à Rua Galvão Bueno n. 782, a filial, e aprovação da alteração do Regimento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016**

Escolar dessas unidades.

Após nova cobrança por parte do CREA-SP (fls. 357 a 359), em 04 de novembro de 2014 a Instituição envia ofício respondendo às solicitações feitas pelo e-mail datado de 01 de novembro de 2013 (fls. 345 e 346), como segue.

A Instituição envia cópia das seguintes portarias publicadas no Diário Oficial do Estado:

Portaria datada de 11 de julho de 2005 autorizando o funcionamento do Instituto Data Brasil de Educação Profissional, sito à Rua Galvão Bueno n. 782 – Liberdade – São Paulo – SP; aprovando o Plano de Cursos do Curso Técnico em Eletrônica; aprovando o Regimento Escolar do Instituto. (fls. 368 a 370)

Portaria datada de 05 de março de 2010 autorizando a alteração da Mantenedora do Instituto Data Brasil de Educação Profissional, situados nos endereços: Unidade Guarulhos: - Rua Harry Simonsen, 182/188 – Centro – Guarulhos-SP e Unidade Liberdade: Rua Galvão Bueno 782 – Centro – São Paulo; para: Unidade Guarulhos: Vencer – Instituto de Qualificação Profissional e Unidade Liberdade – Edutec – Educação Profissional (grifo nosso). A mesma Portaria aprova a alteração no Regimento Escolar. (fls. 371 e 372)

Portaria datada de 05 de março de 2010 aprovando o Plano de Curso do Curso Técnico em Eletrônica. (fls. 373 e 374)

Portaria datada de 05 de junho de 2013 alterando a denominação do Instituto Data Brasil de Educação Profissional para EDUTEC – DATA BRASIL EDUCAÇÃO PROFISSIONAL. Na mesma Portaria fica aprovada a alteração do Regimento Escolar. (fls. 376 e 377)

As fls. 365 e 366 a Instituição esclarece ainda:

“Conforme D.O a unidade Liberdade está homologada, para o curso de Eletrônica, desde 2005. No caso do endereço, pelo fato de, na época, ainda existir a unidade Osasco, por algum erro, não ter sido acrescentado o endereço da Liberdade”.

Por fim a matriz curricular correspondente ao ano de 2013 foi apresentada em papel timbrado com o logo da EDUTEC Educação Técnica Profissional”.

O Regimento é comum da Edutec – Data Brasil, para as Unidades Guarulhos e Liberdade. Por esse motivo as homologações das Matrizes saíram pela Diretoria de Ensino de Guarulhos, por ser a matriz, válidas para as duas Unidades. Atualmente a Edutec – Data Brasil Unidade Liberdade passou a homologar documentos pela Diretoria de Ensino Centro Sul, além de utilizar o mesmo nome fantasia, conforme documento anexo”.

Em 28 de abril de 2015 a Instituição de Ensino envia calendário de 2015 e matriz curricular do Curso do ano de 2015 com 1200 horas (não constando estágio). (fls. 382 a 384)

Em ofício datado de 13 de julho de 2015 a Instituição de Ensino informa que não houve alterações nos conteúdos programáticos e matrizes curriculares para o Curso Técnico em Eletrônica para os anos letivos de 2014 e 2015. No mesmo documento consta a matriz curricular com 1220 horas (não constando estágio). (fl. 393)

À fl. 394 a relação de docentes com as respectivas disciplinas ministradas para as turmas dos anos de 2014 e 2015.

**PARECER E VOTO**

•Considerando a Resolução n. 261/79 do Confea, que dispõe sobre o registro de Técnicos de 2º Grau, nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

•Considerando a Lei n. 5524/68 que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, onde destacamos:

Art. 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional.

•Considerando o Decreto n. 90922/85 que Regulamenta a Lei nº 5.524/68, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau", do qual destacamos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016**

*Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:*

*I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;*

*II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:*

*1) coleta de dados de natureza técnica;*

*2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;*

*3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;*

*4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;*

*5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;*

*6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;*

*7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.*

*III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;*

*IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;*

*V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;*

*VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.*

•Considerando o Decreto n. 4560/2002 que altera o Decreto n. 90922/85, onde destacamos:

...

*Art. 9º - O disposto neste Decreto aplica-se a todas as habilitações profissionais de técnico de 2º grau dos setores primário e secundário, aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação. (NR)"*

...

*Art. 15 - A Carteira Profissional conterá, obrigatoriamente, o número do registro e o nome da profissão, acrescido da respectiva modalidade." (NR)*

•Considerando a Resolução n. 473/02 do Confea que institui a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, da qual destacamos:

*Art. 1º - Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo: a) código nacional de controle, b) título profissional, e*

*c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.*

*Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.*

*Art. 2º - O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.*

...

•Considerando a Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do Confea verifica-se que o título de Técnico em Eletrônica consta do Anexo desta Resolução como segue:

*Grupo: Engenharia; Modalidade: Eletricista; Nível: Técnico de Nível Médio; Código: 123-04-00.*

•Considerando a Decisão Plenária PL 2333/3025 do Confea que decidiu: "...2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016**

---

Nacional de Cursos Técnicos)...”; (grifo nosso).

- Considerando ainda que a carga horária do curso atende ao disposto no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, que estabelece um mínimo de 1.200 horas para os cursos na área dos Técnicos de Nível Médio;
- Considerando que as alterações nos conteúdos disciplinas e matrizes curriculares realizadas pelas Instituição de Ensino não comprometem a formação do Técnico em Eletrônica.

**VOTO**

Pela concessão das atribuições “do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, aos formados nos anos de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015 no Curso Técnico em Eletrônica ministrado pela EDUTEC – DATA BRASIL EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, unidade filial, situada à Rua Galvão Bueno n. 782, Bairro Liberdade, no Município de São Paulo – SP, com o título profissional de “Técnico(a) em Eletrônica” (código 123-04-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA).

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016****UGI CENTRO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>14</b>	<b>C-159/1977 V2 E</b> <b>V3</b> <b>Relator</b> JOSÉ VALMIR FLOR	FACULDADE DE ENGENHARIA DA FAAP Curso: ENGENHARIA ELÉTRICA
-----------	--	---

**Proposta***Histórico:*

O presente processo é encaminhado para esta Câmara Especializada para análise referente à **FIXAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES** ao **CURSO DE ENGENHARIA ELÉTRICA** da **FACULDADE DE ENGENHARIA DA FAAP**, aos concluintes nos anos de 2013, 2014 e 2015, 1º e 2º semestres, do referido curso. À fl. 379, consta **DECISÃO** n°189/2014 da CEEE, em 21/03/2014, qual seja, **DECIDIU**: “aprovar o parecer do Conselheiro Relator à fl. 372, pela fixação das atribuições aos egressos dos anos de 2009, 2010 e 2012, do Curso de Engenharia Elétrica – Modalidade Eletrônica da Faculdade de Engenharia da Fundação Álvares Penteado – FAAP, de São Paulo – SP com as últimas atribuições concedidas para os formandos do ano de 2011, conforme **Decisão CEEE** n° 581/2009, de 31/07/2009: estender aos formandos dos anos de 2009, 2010 e 2012 as atribuições dos artigos 8º e 9º da **Resolução Confea** n° 218/1973, com o título profissional: “Engenheiro(a) Eletricista, sob o código 121-08-00, constante da tabela anexa da **Resolução Confea** n° 473/1982.”

A Instituição de Ensino apresenta a documentação abaixo relacionada.

- Formulários “A” e “B”, referente aos Artigos 3º e 4º do anexo III da **Resolução** 1.010/05 (fls. 385 a 425);
- Informação que **NÃO HOUVE ALTERAÇÃO** na **GRADE CURRICULAR** dos formados em 2009, 2010 e 2012, em relação aos concluintes em 2013, 2014 e 2015, bem como consta a relação do **Corpo Docente** do primeiro semestre de 2016/1 (fls. 426 e 427);
- Relação dos alunos concluintes em 2014 e 2015 (fl. 428);
- “Resumo de Profissional” dos Professores junto ao **CREA-SP**, constando suas respectivas situações perante este **CONSELHO** (fls. 429 a 453);

**PARECER**

Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 da **Lei Federal** n° 5.194/66;

Considerando que as últimas atribuições concedidas pela **Decisão CEEE/SP** N° 189/2014;

Considerando que não houve alteração curricular para os formados nos anos letivos de 2013, 2014 e 2015, conforme informação da Instituição de Ensino de fl. 326;

Considerando que a **Resolução Confea** n° 1.040/2012, em seu artigo 1º, suspendeu a aplicabilidade da **Resolução Confea** n° 1.010/2005 até 31 de dezembro de 2013; a **Resolução Confea** n° 1.051/2013 estendeu a suspensão até 31 de dezembro de 2014; e a **Resolução Confea** n° 1.062/2014 manteve a suspensão até 31 de dezembro de 2015; e considerando que na **Reunião Ordinária** n° 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à **Resolução** n° 1.010/05 do **CONFEEA** até que o Conselho Federal aprimore a **Matriz do Conhecimento**, o **Anexo II** da **Resolução** n° 1.010/05 e o software para implementação desta **Resolução**.

**Voto:**

Pela concessão aos formados nos anos letivos de 2013, 2014 e 2015 do **CURSO DE ENGENHARIA ELÉTRICA-MODALIDADE ELETRÔNICA** da **FACULDADE DE ENGENHARIA DA FUNDAÇÃO ÁLVARES PENTEADO** das mesmas atribuições anteriores, quais sejam, “dos artigos 8º e 9º da **resolução Confea** n° 218/1973, com o título profissional: **Engenheiro (a) Eletricista**, código 121-08-00, constante da tabela anexa da **Resolução Confea** 473/2002”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016

**UGI JUNDIAI**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>15</b>	<b>C-969/2014</b>	FACULDADE CAMPO LIMPO PAULISTA (FACCAMP) Curso: SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM REDES DE COMPUTADORES
	<b>Relator</b>	DANIELLA GONZALEZ TINOIS DA SILVA

**Proposta***Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à CEEE, para cadastramento do curso e fixação de atribuições a serem concedidas aos egressos do curso/escola acima, formados nos anos letivos de 2012\_1 até 2014\_2. Da documentação apresentada, destacamos:

- Ofício da interessada solicitando o cadastramento do curso (fl. 02);
- Matriz curricular na qual consta que o curso é ministrado em 5 (cinco) semestres e tem carga horária total de 2000 horas (fl. 07);
- Projeto pedagógico constando, dentre outras informações, a organização curricular com ementas e conteúdos programáticos das disciplinas (fls. 08 a 98);
- Informação da escola que não ocorreu nenhuma alteração da grade curricular do curso para as turmas concluintes no final do segundo semestre de 2012, 2013 e 2014 (fl.03)
- Informação da interessada de que o curso está aguardando a publicação do Reconhecimento do curso junto ao Ministério da Educação – MEC no Diário Oficial da União ; que teve visita in loco do MEC no período de 04 a 06 de agosto de 2014 e que recebeu nota 4,0 (fl. 04);
- Cópia da publicação no Diário Oficial da União referente à autorização de funcionamento do curso (fl. 05);
- Consulta no site e-MEC (fl. 06);

*Parecer:*

Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 e observando: 1) que o curso possui carga horária de 2000 horas, atendendo, portanto, ao disposto na Decisão PL-1333/05 do CONFEA, que revoga a Decisão PL-0087/2004 e esclarece aos CREA's que devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação (MEC) em vigor; e que, o MEC estabelece um mínimo de 2000 horas para o referido curso no anexo da Portaria 10 de 02/07/2006; 2) o que estabelece a PL-0153/2009 do CONFEA, que dispõe sobre o cadastramento de cursos reconhecidos de acordo com a Portaria Normativa – MEC nº 40, de 2007; e 3) a análise da grade curricular e das ementas apresentadas,

*Voto:*

Pela concessão, aos formados nos anos letivos de 2012, 2013 e 2014 das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, com o título profissional de “Tecnólogo(a) em Redes de Computadores” (código 122-14-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016

**UGI JUNDIAI**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>16</b>	<b>C-42/2001 V2</b>	ESCOLA TÉCNICA DE 2º DUQUE DE CAXIAS Curso: TÉCNICO EM MECATRÔNICA
	<b>Relator</b>	JOSÉ VALMIR FLOR

**Proposta****Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados nos anos letivos de 2014 e 2015 do curso em referência (fl. 273).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 516/2015 da reunião de 19/06/2015, ou seja: “pela concessão, aos formados nos anos letivos de 2012 e 2013, das mesmas atribuições anteriores, ou seja, “do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação” aos formados nos anos letivos de 2012 e 2013, com o título profissional de “Técnico (a) em Mecatrônica” (código 123-12-00 do anexo da Resolução 473/02 do Confea).” (fls. 260).

A instituição de ensino informou:

- que houve alterações curriculares no ano letivo de 2014 em relação a 2013. Mas que não houve alteração no ano letivo de 2015 em relação a 2014. (fl. 263)
- anexou a nova grade curricular que conta com a carga horária de 1200 horas mais 300 horas de estágio. (fl. 265)

**Parecer:**

Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando que as últimas atribuições concedidas pela CEEE foram para os formados nos anos letivos de 2012 e 2013; considerando que as alterações havidas na grade curricular formandos nos anos letivos de 2014 e 2015 não são de modo a alterar as atribuições anteriormente concedidas com base nos normativos anteriores à Resolução nº 1.010/05 do CONFEA; considerando que o curso após as alterações conta 1200 horas mais 300 horas de estágio; considerando que a Resolução Confea nº 1.040/2012, em seu artigo 1º, suspendeu a aplicabilidade da Resolução Confea nº 1.010/2005 até 31 de dezembro de 2013; a Resolução Confea nº 1.051/2013 estendeu a suspensão até 31 de dezembro de 2014; e a Resolução Confea nº 1.062/2014 manteve a suspensão até 31 de dezembro de 2015; e que a Resolução Confea nº 1.072/2015 manteve a suspensão até 30 de abril de 2016; e considerando que na Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução nº 1.010/05 do CONFEA até que o Conselho Federal aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010/05 e o software para implementação desta Resolução.

**Voto:**

Pela concessão, aos formados nos anos letivos de 2014 e 2015, das mesmas atribuições anteriores, ou seja, do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de “Técnico (a) em Mecatrônica” (código 123-12-00 do anexo da Resolução 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>17</b>	<b>C-50/1973 V6</b> UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES
	<b>Relator</b> ROGÉRIO ROCHA MATARUCCO

**Proposta****HISTÓRICO**

O presente processo trata do exame de atribuições para os alunos formados em 2014-2, 2015-1 e 2015-2 no curso de Engenharia Elétrica da Universidade de Mogi das Cruzes.

As últimas atribuições concedidas aos egressos do referido curso, ocorreu em 30 de junho de 2015, conforme Decisão CEEE/SP n. 529/2015, com o seguinte teor: "...DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator às fls. 652, pela concessão, aos concluintes do ano letivo de 2014-1, das mesmas atribuições anteriores, sou seja, dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do Confea, com o título profissional de "Engenheiro(a) Eletricista" (código 121-08-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA)....". (fl. 653)

Em ofício datado de 29 de outubro de 2015, a Instituição de Ensino informa que para os formandos de 2014-2, 2015-1 e 2015-2 houve alteração da matriz curricular do curso. (fl. 657)

Às fls. 658 a 681 a Instituição de Ensino apresenta as alterações nas referidas matrizes, relação de docentes das disciplinas específicas/profissionalizantes e relação de alunos.

**PARECER E VOTO**

•Considerando a Lei Federal n. 5194/66 que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, e dá outras providências, no seguinte artigo:

(...)

Art. 10 – Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.

(...)

Art. 11 – O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.

(...)

Art. 46º - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

•Considerando a Resolução n. 1007/03 do Confea que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, no seguinte artigo:

(...)

Art. 11º - A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

•Considerando a Resolução n. 1072/2015 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução n. 1010/2005, da qual destacamos:

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando que a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, estabeleceu nova sistemática para a atribuição de títulos, atividades e competências profissionais aos portadores de diploma ou de certificado de conclusão de cursos regulares oferecidos pelas instituições de ensino no âmbito das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea;

Considerando que ao longo dos anos anteriores não foi operacionalizada, em sua totalidade, a sistemática



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016**

de implantação da Resolução nº 1.010, de 2005, não permitindo aos Creas a sua aplicação na determinação de atividades e competências no âmbito da atuação profissional, ou seja, na concessão de atribuições profissionais, implicando a necessidade deste Federal de decidir, pelo adiamento da entrada em vigor da citada resolução,

**RESOLVE:**

Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.

•Considerando a Resolução n. 218/73 do Confea que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da engenharia, arquitetura e agronomia, em seus artigos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I – o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistema de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

•Considerando a Resolução n. 473/02 do Confea, que institui a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:

a) código nacional de controle,

b) título profissional, e

c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016**

---

*Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.*

*•Considerando que as alterações de matriz curricular (informadas pela Instituição de Ensino) para as turmas formadas em 2014-2, 2015-1 e 2015-2 em relação à turma 2014-1 não provocaram mudanças substanciais que possam alterar as atribuições;*

**VOTO**

*Pela concessão das atribuições “dos artigos 8º e 9º da Resolução n. 218/73 do Confea”, aos formados em 2014-2, 2015-1 e 2015-2, do curso de Engenharia Elétrica da Universidade de Mogi das Cruzes, com o título profissional de “Engenheiro(a) Eletricista” (código 121-08-00 do anexo III da Resolução 473/02 do Confea).*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016

**UGI OURINHOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>18</b>	<b>C-121/1987 V2 E</b> <b>V3</b> <b>Relator</b> EDVAL DELBONE	E.T.E.PEDROD'ARCADIA NETO Curso: TÉCNICO EM MECÂNICA
-----------	---	---

**Proposta****Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE) pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (CEEMM) que, apreciando o pedido da interessada decidiu que as atribuições compostas pelas atividades relativas ao campo de atuação 1.2.6.02.01(Sistemas de Manufatura – Projeto Assistido por Computador) e 1.2.6.02.01( Sistemas de Controle Automático de Equipamentos- Comando Numérico) com relação aos profissionais das turmas de 2011/2 semestre e 2012/1º semestre.(fls.502 e 506), e quanto as turmas de 2014 e 2015 com relação as informações de fl. 611-verso.

A CEEMM referendou registro com as atribuições do artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922 e do Decreto nº 4560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação com o Título Profissional de Técnico em Mecânica (código 133-14-00 Da tabela anexa a Resolução 473/02 do CONFEA)

Em atendimento à decisão da CEEMM o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Elétrica para análise e parecer (fl. 612).

II – Dispositivos legais destacados:

LEI Nº 5.524, DE 5 NOV 1968 (\*), Art. 2º.

DECRETO Nº 90.922, DE 6 FEV 1985, Art.

4º

DECRETO Nº 4.560, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002, Art. 9º e Art.

15º

**Parecer:**

Considerando as resoluções do CONFEA 1.040/2012, 1.051/2013 e 1062/2014 que suspenderam a aplicabilidade da Resolução CONFEA no. 1.010/2005 até 31 de dezembro de 2015: que a resolução do CONFEA no 1072/2015 manteve a suspensão até 30 de abril de 2016: ressaltando que na Reunião Ordinária no 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à resolução no 1.010/05 do CONFEA até que o Conselho Federal aprimore a Matriz de conhecimento, o anexo II da resolução no 1.010/05, o software para implementação desta Resolução, e após análise dos documentos enviados pela ETEC “Pedro D’Arcardia Neto”, as atribuições compostas pelas atividades relativas ao campo de atuação 1.2.6.02.01(Sistemas de Manufatura – Projeto Assistido por Computador) e 1.2.6.02.01( Sistemas de Controle Automático de Equipamentos - Comando Numérico) tem aderência com o Curso de Técnico em Automação Industrial e não com o Curso de Técnico em Mecânica.

**Voto:**

Pelo indeferimento do fornecimento das atribuições compostas pelas atividades relativas ao campo de atuação 1.2.6.02.01(Sistemas de Manufatura – Projeto Assistido por Computador) e 1.2.6.02.01(Sistemas de Controle Automático de Equipamentos- Comando Numérico) com relação aos profissionais das turmas de 2011/2 semestre e 2012/1º de Técnico em Mecânica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016

**UGI TAUBATÉ****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>19</b>	<b>C-438/2015</b>	FATEC DE TAUBATÉ – CENTRO PAULA SOUZA Curso: SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM ELETRONICA AUTOMOTIVA
	<b>Relator</b>	RICARDO MASSASHI ABE

**Proposta****Histórico:**

Trata-se o presente processo do cadastramento e fixação de atribuições aos formandos no ano letivo de 2014/1 do Curso Superior de Tecnologia em Eletrônica Automotiva da FATEC de Taubaté do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza.

A escola anexou ao processo os seguintes documentos:

- Cópia do dispositivo legal de autorização do curso, cf. fls.57.
- Projeto Pedagógico do Curso, cf. fls. 31 a 42, organização curricular, cf. fls. 33 e 33 verso e ementas de disciplinas, cf. fls. 31 a 41 verso.
- Relação nominal do corpo docente e disciplinas que ministram, cf. fls. 56.

**Parecer:**

Considerando a Lei Federal nº 5.194/66

Considerando a Resolução nº 313 de 26/09/1986

Considerando que o Curso possui carga horária total de 2400 horas, estágio supervisionado de 240 horas e TCC Trabalho de Graduação de 160 horas, cf. fl. 33 verso.

Considerando as disciplinas básicas = 640 horas, Eletrônica = 400 horas, Automobilística = 1360 horas.

Considerando que as disciplinas de Eletrônica, conforme ementas apresentadas são acessórias aos sistemas e dispositivos automotivos do curso.

Considerando que no Catálogo Nacional dos Cursos de Tecnologia não prevê o Curso de Tecnologia em Eletrônica Automobilística assim como no anexo do referido catálogo não consta da Tabela de Convergência curso similar.

Considerando o perfil pretendido para os graduados, cf. fl. 32 verso onde destaco: "Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico referentemente a áreas afetadas a veículos especiais, carga e passeio"; "supervisão, coordenação e orientação técnica de equipes de uma linha de inspeção veicular".

**Voto:**

1) Encaminhar o processo para a CEEMM – Câmara Especializada de Mecânica e Metalurgia para análise e atribuição, considerando que o curso é predominante na área de automobilística e inspeção veicular e a eletrônica abordada no curso é insuficiente para dar atribuições em Eletrônica ou Eletrônica Industrial.

2) Recomendo a revisão de atribuições do curso da FATEC Santo André, citado pela SUPCOL, cf. fl. 60 verso, que cf. fls. 58 recebeu atribuições de Tecnólogo em Eletrônica Industrial, e o curso da referida escola tem o mesmo nome da FATEC Taubaté.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016

UGI TAUBATÉ

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>20</b>	<b>C-491/1980 V2 E</b> <b>V3</b> <b>Relator</b> JOSÉ VALMIR FLOR	ESCOLA DE APLICAÇÃO DR. ALFREDO JOSÉ BALBI – COLÉGIO UNITAU Curso: TÉCNICO EM ELETRÔNICA
-----------	--	---

**Proposta***Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados no ano letivo de 2015 do curso em referência. (fl. 569v)

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 574/2015 da reunião de 19/06/2015, ou seja: “pela concessão aos formados no ano letivo de 2014 das mesmas atribuições anteriores, ou seja, “do artigo 2º da Lei Federal nº 5.524, de 1968, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922, de 1985, e do disposto no Decreto Federal nº 4.560, de 2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Técnico(a) em Eletrônica” (código 123-04-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA).” (fl. 563)

A interessada informou que não houve alterações curriculares para os concluintes de 2015. (fl. 566)

*Parecer:*

Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando que as últimas atribuições concedidas pela CEEE foram para os concluintes de 2014 e que não houve alteração curricular para os concluintes de 2015; considerando que a Resolução Confea nº 1.040/2012, em seu artigo 1º, suspendeu a aplicabilidade da Resolução Confea nº 1.010/2005 até 31 de dezembro de 2013; a Resolução Confea nº 1.051/2013 estendeu a suspensão até 31 de dezembro de 2014; e a Resolução Confea nº 1.062/2014 manteve a suspensão até 31 de dezembro de 2015; e considerando que na Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução nº 1.010/05 do CONFEA até que o Conselho Federal aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010/05 e o software para implementação desta Resolução,

*Voto:*

Pela concessão aos formados no ano letivo de 2015 das mesmas atribuições anteriores, ou seja, do artigo 2º da Lei Federal nº 5.524, de 1968, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922, de 1985, e do disposto no Decreto Federal nº 4.560, de 2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Técnico(a) em Eletrônica” (código 123-04-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016

**UOP CARAPICUIBA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>21</b>	<b>C-166/2009</b> <b>Relator</b> JOSÉ VALMIR FLOR	CENTRO UNIVERSITÁRIO FIEO-UNIFIEO Curso: ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES
-----------	--	--

**Proposta****HISTÓRICO**

O presente processo é encaminhado para esta Câmara Especializada para fins de **FIXAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES** aos concluintes do 1º e 2º semestres dos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015, do **CURSO DE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES** do CENTRO UNIVERSITARIO FIEO-UNIFIEO.

À fl. 156, consta **DECISÃO** nº255/2012 da CEEE em 27/04/2012, qual seja, **DECIDIU**: “aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fl. 155, pela extensão também aos formados no ano letivo de 2011, das mesmas “atribuições do artigo 9º da Resolução nº 218/73, do Confea” - título profissional: “Engenheiro (a) de Telecomunicações” - código 121-06-00 da tabela anexa à Res. 473, do Confea.”

A Instituição de Ensino apresenta a documentação abaixo relacionada.

- Informação que **NÃO HOUVE ALTERAÇÃO** na **GRADE CURRICULAR** dos formados de 2012, 2013, 2014 e 2015, em relação aos concluintes em 2011 (fl. 167);
- Grade Curricular do Curso de Engenharia de Telecomunicações (fls. 168 e 169);
- Relação dos alunos concluintes em 2015/2 (fl. 170);
- Relação de “Resumo de Profissional” dos Professores junto ao CREA-SP, constando suas respectivas situações perante este CONSELHO (fls. 171 a 185);

**PARECER**

Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66;

Considerando que as últimas atribuições concedidas pela Decisão CEEE/SP Nº 255/2012.

Considerando que não houve alteração curricular para os formados nos 1º e 2º semestres dos anos letivos de 2012, 2013, 2014 e 2015, do **CURSO DE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES** do CENTRO UNIVERSITARIO FIEO-UNIFIEO, conforme informação da Instituição de Ensino de fl. 188.

Considerando que a Resolução Confea nº 1.040/2012, em seu artigo 1º, suspendeu a aplicabilidade da Resolução Confea nº 1.010/2005 até 31 de dezembro de 2013; a Resolução Confea nº 1.051/2013 estendeu a suspensão até 31 de dezembro de 2014; e a Resolução Confea nº 1.062/2014 manteve a suspensão até 31 de dezembro de 2015; e considerando que na Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução nº 1.010/05 do CONFEA até que o Conselho Federal aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010/05 e o software para implementação desta Resolução.

**VOTO**

Pela concessão aos formados nos 1º e 2º semestres anos letivos de 2012, 2013, 2014 e 2015 do Curso de Engenharia de Telecomunicações do Centro Universitário FIEO-UNIFIEO as “atribuições do artigo 9º da Resolução nº 218/73, do Confea” - título profissional: “Engenheiro (a) de Telecomunicações” - código 121-06-00 da tabela anexa à Res. 473/02 do Confea.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016**

---

**III . II - CONSULTA**

DAC

**Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>22</b>	<b>C-114/2016</b> <i>MARCELO FIORI</i>
	<b>Relator</b> LAERTE LAMBERTINI

**Proposta**

*Com base nas informações contidas no presente processo, temos como segue:*

*Protocolo de Consulta em nome do Sr. Marcelo Giorgi, (fls 02) quanto à necessidade apresentação de Art. para realização de serviços de “Suporte de monitor” realizados por sua empresa;*

*Constatado pela Assistência Técnica do CREA que a referida empresa, não pos-sui Responsável Técnico nem tampouco registro neste Conselho;*

*A referida Assistência Técnica verificou que o referido “Suporte” é um “suporte” de Tv que fixa o monitor do computador à parede.*

**Parecer e voto**

*Constatou-se que a atividade técnica em questão, não pertence àquelas elencadas no Manual de Fiscalização desta Especializada que necessite a participação de um respon-sável Técnico para a sua realização.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016

DAC

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>23</b>	<b>C-190/2015</b> CREA-SP
<b>Relator</b>	RICARDO MASSASHI ABE

**Proposta****Histórico:**

Em 09/02/2015, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, no que se refere à resposta ao questionamento apresentado pela Associação Brasileira da Indústria de Iluminação – ABILUX, cf. fls. 05 e 06, decidiu responde-lo pela Decisão nº 2/2015, qual seja, DECIDIU: 1) Tornar sem efeito a Decisão CEEEP/SP nº 750/2014, de fls. 28 e 29. 2) rejeitar, com abstenção dos Conselheiros Christian Pereira Kelmer Condé, Renato Becker, Arnaldo Luiz Borges, Marcus Rogério Paiva Alonso, Wolney José Pinto, Aguinaldo Bizzo de Almeida, Tiago Santiago de Moura Filho, Antonio Carlos Catai, César Augusto Sabino Mariano, Newton Guenada Filho, Francisco Alvarenga Campos, Paulo Rui de Oliveira, Carlos Costa Neto, Antonio Cláudio Coppo, e Ricardo Massashi Abe, o parecer do Conselheiro Relator de fls. 10 a 25 e aprovar, com abstenção dos mesmos Conselheiros que rejeitaram o parecer do Conselheiro Relator, exceto do Conselheiro Tiago Santiago de Moura Filho, o Parecer Modificado do Conselheiro Vistor, por ele apresentado na ocasião, fls. 40 a 43, por: 1 – Responder à interessada que: “Para fornecimento de produtos e serviços para a administração pública federal, estadual e municipal o profissional ou empresa contratada deve cumprir o respectivo edital e contrato que, por iniciativa do agente contratante devem ser elaborados de acordo com a legislação pertinente, especialmente o artigo 1º da Lei 4.050/1962 e o inciso III do artigo 6º da Lei nº 8.666/1993.” O profissional qualificado e habilitado tem exclusividade e autonomia para interpretação e aplicação da normalização técnica e, porquanto, é responsável pelas suas decisões. Nesse mister recomenda-se ter em mente que o ordenamento jurídico brasileiro normalmente adota as normas técnicas publicadas pela ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas como referência nas análises e nos julgamentos de processos.” “De forma generalizada não há mecanismo legal na legislação profissional que estabeleça como infração, e conseqüente punição, o não atendimento a requisitos constantes nas normas da ABNT pelos profissionais da área tecnológica.” 2 – Do Parecer anterior de fls. 10 a 27: “Que as considerações e fundamentações de folhas 10 a 26, do Parecer anterior, se constituam parte integrante deste Parecer.” 3 - Encaminhamento interno: “Encaminhar este processo para apreciação e manifestação de todas as câmaras especializadas deste Conselho.” 4 – Encaminhamento externo: “Encaminhar cópia deste processo a CEEE, para conhecimento das demais CEEEs, com o objetivo de discutir e padronizar o entendimento e procedimentos relativos ao assunto.” O presente processo foi encaminhado para a apreciação e manifestação das Câmaras Especializadas e suporte Jurídico do CREA-SP, cf. fls. 51, despacho do coordenador da CEEE e foram respondidas: - Às fls. 45 a 47, memorando nº 65/2004-SJ/Ditec, no qual consta o parecer da área de suporte Jurídico-Ditec a respeito da referida consulta da ABILUX.  
- À fl. 52, a CEEC – Câmara Especializada de Engenharia Civil se manifesta.  
- À fl. 57, a CEEMM - Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica se manifesta.  
- À fl. 61, a CEEA – Câmara Especializada de Agrimensura se manifesta.  
- À fls. 63 e verso a CEEST - Câmara Especializada de Engenharia e Segurança do Trabalho se manifesta.  
- À fl. 67 a CAGE – Câmara Especializada de Geologia e Minas se manifesta.  
- Às fls. 82 e 83, a CEA - Câmara Especializada de Agronomia se manifesta.  
Não houve manifestação da CEEQ – Câmara Especializada de Engenharia Química, cf. fl. 89 verso.  
Em 24/03/2016 a UCT/DAC/SUPCOL encaminha o retorno do processo à CEEE para preparo de uma “Resposta Consolidada” à ABILUX.

**Parecer:**

Considerando a Decisão nº 2/2015 da CEEE, cf. fls. 49 e 50 e descrito no Histórico deste relato.  
Considerando a Decisão nº 476/2015 da CEEC – “acompanhar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica as fls. 09 à 10”, cf. fl. 52.



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016**

Considerando a Decisão nº 403/2015 da CEEM – “aprovar o parecer do conselheiro Relator de folhas nº 21 e 22 quanto à inexistência de mecanismos na legislação profissional que estabeleça como infração a não adoção da Normas Técnicas da ABNT, desde que não exista dispositivo legal específico extra sistema Confea/Crea, que disponha sob sua observância (Leis, Resoluções, Portarias ou quaisquer outros instrumentos regulamentadores).”, cf. fl. 57.

Considerando a Decisão nº 92/2015 da CEEA – “aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 21, pela concordância na íntegra com o parecer e voto do eminente relator da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica”. Cf. fl. 61.

Considerando a Decisão nº 44/2015 da CEEST – “ratificar a Decisão 002/2015 da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica por responder à interessada que: “Para fornecimento de produtos e serviços para a administração pública federal, estadual e municipal o profissional ou empresa contratada deve cumprir o respectivo edital e contrato que, por iniciativa do agente contratante devem ser elaborados de acordo com a legislação pertinente, especialmente o artigo 1º da Lei 4.050/1962 e o inciso III do artigo 6º da Lei nº 8.666/1993.” O profissional qualificado e habilitado tem exclusividade e autonomia para interpretação e aplicação da normalização técnica e, porquanto, é responsável pelas suas decisões. Nesse mister recomenda-se ter em mente que o ordenamento jurídico brasileiro normalmente adota as normas técnicas publicadas pela ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas como referência nas análises e nos julgamentos de processos.” “De forma generalizada não há mecanismo legal na legislação profissional que estabeleça como infração, e conseqüente punição, o não atendimento a requisitos constantes nas normas da ABNT pelos profissionais da área tecnológica.” cf. fl. 63

Considerando a Decisão nº 106/2015 da CAGE – “Aprovar o parecer do Conselheiro Relator às fls. 21, pelo entendimento de que é de bom senso sempre seguir tais normas ABNT e na ausência destas para assuntos específicos agir com equilíbrio avaliando as questões técnicas assim como se possível saber das Normas Internacionais nos diversos países o que se pratica corriqueiramente”. cf. fl. 67.

Considerando a Decisão nº 180/2015 da CEA – “aprovar o parecer do conselheiro Relator às fls. 24 a 32, A) Por enviar à interessada o texto do Código de Ética profissional, anexo da Resolução Nº 1002 de 26 de novembro de 2002, com destaques ao artigo 9º e artigo 10º, conforme segue: DOS DEVERES. Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional: I – ante o ser humano e seus valores: a) oferecer o seu saber para o bem da humanidade; d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão; II – nas relações com clientes, empregados e colaboradores; f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância, IV – nas relações com os demais profissionais: b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão; V – Ante ao meio: b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais; 6. DAS CONDUTAS VEDADAS. Art. 10º No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional: I – ante ao ser humano e a seus valores: a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício; c) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a bens patrimoniais; II – ante a profissão: a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação; III- nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob a sua coordenação; V – ante ao meio; a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural. B) Dar encaminhamento deste processo às demais Câmaras especializadas deste Conselho”. cf. fl 82 e 83. Para dar a Resposta Consolidada, considerando a Consulta da ABILUX: “Diante de todo o exposto pretende a consulente ver dirimida a seguinte dúvida:

a) Poderia o profissional devidamente habilitado nos quadros funcionais do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA deixar de observar as normas da ABNT no exercício de sua profissão, deixando de fixar em projetos, compra de materiais elétricos e/ou especificações de equipamentos ou serviços o seu exato cumprimento?

b) Em prevalecendo o entendimento da obrigatoriedade de observância as normas da ABNT, o profissional devidamente habilitado no exercício de sua profissão que não observar a sua aplicação, sem prejuízo nas sanções civis e criminais, estará incorrendo em qual violação prevista em Resolução do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016**

---

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA?" Cf. fls. 05 e 06.

Voto:

Considerando as Decisões das Câmaras Especializadas do CREA-SP, acompanho o voto das mesmas consolidando as respostas para a Presidência do CREA-SP com a seguinte redação:

Resposta do item "a" da Consulta da ABILUX:

a) "Para fornecimento de produtos e serviços para a administração pública federal, estadual e municipal o profissional ou empresa contratada deve cumprir o respectivo edital e contrato que, por iniciativa do agente contratante devem ser elaborados de acordo com a legislação pertinente, especialmente o artigo 1º da Lei 4.050/1962 e o inciso III do artigo 6º da Lei nº 8.666/1993." O profissional qualificado e habilitado tem exclusividade e autonomia para interpretação e aplicação da normalização técnica e, porquanto, é responsável pelas suas decisões. Nesse mister recomenda-se ter em mente que o ordenamento jurídico brasileiro normalmente adota as normas técnicas publicadas pela ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas como referência nas análises e nos julgamentos de processos." "De forma generalizada não há mecanismo legal na legislação profissional que estabeleça como infração, e conseqüente punição, o não atendimento a requisitos constantes nas normas da ABNT pelos profissionais da área tecnológica."

Resposta do item "b" da Consulta da ABILUX

b) O profissional devidamente habilitado no exercício da sua profissão no CREA-SP é responsável pela suas decisões e é obrigado a observar e cumprir o Código de Ética profissional, anexo da Resolução Nº 1002 de 26 de novembro de 2002, com destaques ao artigo 9º e artigo 10º, conforme segue: **DOS DEVERES.** Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional: I – ante o ser humano e seus valores: a) oferecer o seu saber para o bem da humanidade; d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão; II – nas relações com clientes, empregados e colaboradores; f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância, IV – nas relações com os demais profissionais: b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão; V – Ante ao meio: b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;; 6. **DAS CONDUTAS VEDADAS.** Art. 10º No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional: I – ante ao ser humano e a seus valores: a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício; c) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a bens patrimoniais; II – ante a profissão: a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação; III- nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob a sua coordenação; V – ante ao meio; a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural. O art. 72 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece as penalidades aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética Profissional. O art. 71 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece as penalidades por infração do não cumprimento da presente lei, de acordo com a gravidade da falta.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016

**SUPERINTENDENCIA DOS COLEGIADOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>24</b>	<b>C-82/2016</b>	CARLOS EDUARDO LOCATELLI
	<b>Relator</b>	LUIZ CARLOS DE FREITAS JÚNIOR

**Proposta***Histórico*

O presente processo veio ao relator como uma consulta sobre atribuição profissional, realizada pelo Engenheiro de Controle e Automação, título profissional do interessado, Eng. Carlos Eduardo Locatelli. Consta deste processo (fls. 05) que o profissional interessado possui as atribuições do artigo 01 da resolução 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA.

Também consta deste processo (fls. 02 e 03) que o profissional interessado atua em projetos e instalação de sistema de geração fotovoltaica.

*Considerando:*

Em respeito ao pedido do profissional acima mencionado e observando a legislação vigente que rege o exercício profissional de um engenheiro de Controle e Automação, esclarece-se:

- O exercício profissional do Engenheiro de Controle e Automação é regido pela já mencionada Resolução 427/1999;

- Esta Resolução traz no seu corpo os seguintes artigos:

Art. 1o - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1o da Resolução no 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.

Art. 2o - Aplicam-se à presente Resolução as disposições constantes do art. 25 e seu parágrafo único da Resolução no 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Art. 3o - Conforme estabelecido no art. 1o da Portaria 1.694/94 – MEC, a Engenharia de Controle e Automação é uma habilitação específica, que teve origem nas áreas elétricas e mecânicas do Curso de Engenharia, fundamentado nos conteúdos dos conjuntos específicos de matérias de formação profissional geral, constante também na referida Portaria.

Parágrafo Único - Enquanto não for alterada a Resolução 48/76 – MEC, introduzindo esta nova área de habilitação, os Engenheiros de Controle e Automação integrarão o grupo ou categoria da engenharia, modalidade eletricitista, prevista no item II, letra "A", do Art. 8o, da Resolução 335, de 27 de outubro de 1984, do CONFEA.

*Conclusão:*

Com base no exposto, este relator considera que a atividade de projeto de sistema gerador fotovoltaico, bem como projetos de outra forma de geração de energia, não estão contidas naquilo que preconiza o artigo 1o. da Resolução 427/1999. Portanto, as atividades referentes a projetos de sistemas geradores de energia, não são atribuições do Engenheiro de Controle e Automação, cabendo a este o rol explicitado no artigo 1o. da Res. 427/1999.

Assim, considera-se que aquilo que foi solicitado pelo profissional, Eng. Carlos Eduardo Locatelli, foi atendido durante o relato deste processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016

**SUPERINTENDENCIA DOS COLEGIADOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>25</b>	<b>C-405/2016</b> JOSÉ ALEXANDRE NALON
	<b>Relator</b> VLADIMIR CHOVOJKA JUNIOR

**Proposta****I- HISTÓRICO:**

1.1O interessado consultou o CREA-SP em 12/04/2016, através do protocolo 47203/16 nos seguintes termos ( o texto que segue foi transcrito do original): Em concurso. realizado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, realizado no ano de 2014, conforme edital anexo, fui aprovado para a vaga de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. O requisito para investidura no cargo é “ Graduação na área de Computação e Informática. Ocorrendo a homologação e nomeação, publicadas no Diário oficial da União, conforme documentação em anexo, a instituição cancelou a nomeação e posse, alegando incompatibilidade na formação, pois sou engenheiro eletrônico e, portanto não satisfação os requisitos para investidura no cargo. Em recurso administrativo( em anexo), entre outros argumentos, notei que, segundo a resolução 380~/93, engenheiros eletrônicos e de Computação possuem a mesma habilitação (sob o artigo 9º da Resolução 218/73). O recurso, no entanto foi indeferido. Assim, venho solicitar junto ao CREA-SP, parecer ou declaração que ateste a similaridade das atribuições, de forma que se ateste a capacidade do engenheiro eletrônico em desempenhar funções que envolvam sistemas computacionais e afins. Aguardando resposta, ,subscrevo-me, solicitando urgência no processamento. José Alexandre Nalon ( grifo nosso)

1.2 Consultando o sistema de dados do Conselho nesta data, verificamos que o Engenheiro Eletricista José Alexandre Nalon é formado pela Faculdade, com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, tem registro no CREA/SP sob nº 05062832616

**II- PARECER:**

Considerando os artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 e a Resolução 380/83 ambas do CONFEA e a solicitação do interessado.

**III-VOTO:**

Conforme solicitação deverá ser esclarecido ao interessado que o fato dele ter como atribuições os artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA não lhe confere o que está estabelecido na Resolução 380/83- atribuições dos Engenheiros de Computação uma vez que no curso efetuado não se registram cadeiras de informática .



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016

**SUPERINTENDENCIA DOS COLEGIADOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>26</b>	<b>C-469/2014</b>	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
	<b>Relator</b>	EDSON FACHOLI

**Proposta****HISTÓRICO:**

O interessado consultou o CREA-SP através do Protocolo 84669/2014, nos seguintes termos (o texto que segue foi transcrito do original):

“O CREA-SP em seu site, "Perguntas Frequentes" - "Atividades Técnicas" - "Elétrica", na questão nº 2, informa que Técnicos em Eletrotécnica podem assinar projetos de entrada e de rede de distribuição de energia elétrica, limitados em 800 KVA, em baixa tensão. A ANEEL estabelece baixa tensão até 1KV. Ocorre que técnicos tem apresentado projetos em média tensão (acima de 1KV) nesta prefeitura e também à CPFL. Já prevendo que o impedimento da elaboração de projetos em média tensão destes profissionais acarretará em contestações, solicitamos que este órgão se manifeste se a informação em seu site está correta, não sendo permitido aos técnicos a elaboração de projetos em média tensão. A partir da confirmação não mais aceitaremos que os técnicos apresentem projetos e ART de instalações com tensão acima de 1 KV (1000 volts). Atenciosamente. Flávio Henrique Bertazzoni - Engenheiro Eletricista - CREA 5060192829.”

Reproduz-se a seguir a questão nº 2 e sua resposta, conforme consta no portal do CREA-SP na internet na seção "Perguntas Frequentes" - "Atividades Técnicas" - "Elétrica":

“2. Qual a denominação das carreiras dos engenheiros e técnicos de nível médio que poderão assumir a responsabilidade por projetos elétricos de entrada e de rede de distribuição de energia elétrica? Qual a limitação de potência elétrica e classe de tensão que cada profissional poderá assumir? Como podemos identificar na carteira de identificação do profissional, os itens que o mesmo poderá se responsabilizar em tais projetos?”

Os profissionais que podem exercer projetos elétricos e de rede de distribuição de energia são os engenheiros eletricitas, com atribuições do artigo 8º da Resolução nº 218/73, do Confea ou do Art. 33 do Decreto Federal nº 23.569/33.

Não há limitação de potência elétrica nem classe de tensão para os engenheiros eletricitas. Quanto aos Técnicos em Eletrotécnica estão limitados a 800 KVA, em baixa tensão. Não é possível identificar em carteira.”

**2. LEGISLAÇÃO DESTACADA:**

2.1 - Lei Nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

2.2 - Lei nº 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio.

2.3 - Decreto Nº 90.922/85, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.

**3. ASPECTOS RELEVANTES:**

3.1 – Destaca-se da Lei nº 5.194/66:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

3.2 – Destaca-se da Lei nº 5.524/68:

Art. 2º - A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA****Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016**

---

profissional.

3.3 – Destaca-se do Decreto Nº 90.922/85:

Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

- I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
- II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
- III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
- IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
- V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;
- II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

- 1) coleta de dados de natureza técnica;
- 2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
- 3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
- 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
- 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
- 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
- 7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

§ 1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m<sup>2</sup> de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 2º - Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 Kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 3º - Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade.

3- Conclusão:

Conforme o Decreto 90.922/85, os Técnicos em Eletrotécnica poderão elaborar projetos e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 KVA, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade, onde no meu entendimento, não poderá assinar projetos de média tensão..

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016

UGI TAUBATÉ

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>27</b>	<b>C-908/2015</b>	ESCOLA SENAI "CRUZEIRO" Curso: TÉCNICO EM ELETROMECAÂNICA
	<b>Relator</b>	RICARDO MASSASHI ABE

**Proposta****Histórico:**

Trata-se o presente processo do cadastramento e fixação de atribuições aos formandos nos anos letivos de 2010/2 a 2015/2 do Curso Técnico em eletromecânica da Escola SENAI "Cruzeiro" – Cruzeiro-SP

A escola anexou ao processo os seguintes documentos:

- Cópia do dispositivo legal de autorização ou reconhecimento do curso ou da alteração de cadastro, cf. fls. 04 a 15.
- Plano de Curso, cf. fls. 18 a 49, organização curricular, cf. fls. 27 a 28 e ementas de disciplinas, cf. fls. 31 a 46.
- Relação nominal do corpo docente, com CREA e disciplinas que ministram, cf. fls. 58
- Declaração da unidade de supervisão do estabelecimento do Curso Técnico sobre o funcionamento regular da instituição de ensino com seu curso, cf. fls 16 e 17.

**Parecer:**

Considerando a Lei Federal nº 12.513 de 26/10/2011:

Art. 20. Os serviços nacionais de aprendizagem passam a integrar o sistema federal de ensino com autonomia para a criação e oferta de cursos e programas de educação profissional e tecnológica, mediante autorização do órgão colegiado superior respectivo departamento regional da entidade, resguardada a competência de supervisão e avaliação da União prevista no inciso IX do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Considerando que o Curso possui carga horária total de 1500 horas, cf. fl. 17 e 28, e o curso não prevê a realização de estágio supervisionado, cf. f. 47.

Considerando a Lei Federal nº 5.524 de 05/11/1968.

Considerando o Decreto Federal nº 90.922/85

Considerando o Decreto Feral n nº 4.560 de 2002.

Considerando a Resolução nº 473/02 do CONFEA

Considerando a decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA.

Considerando que a Resolução CONFEA nº 1040/2012, em seu art. 1º, suspendeu a aplicabilidade da Resolução CONFEA nº 1.010/2005 até dezembro de 2013, a Resolução CONFEA nº 1.051/2013 estendeu a suspensão até 31 de dezembro de 2014; e a Resolução CONFEA nº 1.062/2014 manteve a suspensão até 31 de dezembro de 2015 e ressaltando que na Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem "C", cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução nº 1.010/05 do CONFEA até que o Conselho Federal aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010/05 e o software para implementação desta Resolução.

**Voto:**

- 1) Pelo cadastramento do Curso Técnico em Eletromecânica da Escola SENAI "Cruzeiro" – Cruzeiro-SP.
- 2) Conceder atribuições "do artigo 2º da Lei Federal nº 5.524, de 1968, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922, de 1985, e do disposto no Decreto Federal nº 4.560, de 2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação" aos egressos de 2010/2 a 2015/2, com o título profissional de "Técnico(a) em Eletromecânica" (código 123-03-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016

**III . III - REGISTRO DE ENTIDADE DE CLASSE****SUPFIS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>28</b>	<b>C-49/2016</b> ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE ARUJÁ E REGIÃO <b>ORIGINAL A V3</b> <b>Relator</b> JOSÉ VALMIR FLOR
-----------	---

**Proposta****HISTÓRICO:**

A Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Arujá e Região – AEAAR, requer (fls. 02/03) registro da entidade neste Conselho para fins de representação, nos termos da Res. 1.070/15.

Para tanto, apresenta os documentos relacionados às fls. 04/577.

A Unidade Institucional/Registro – UIR relaciona (fls. 578/580) os itens apresentados, apontando o atendimento dos artigos específicos em relação à Resolução 1.070/15 do Confea, em especial seu artigo 15.

Em atendimento ao artigo 17 da resolução citada, a Chefe UIR sugere (fls. 581) encaminhamento ao Plenário, com apreciação das Câmaras Especializadas, acatada pela Superintendência de Fiscalização – Supfis.

A gerência do Departamento do Plenário – DPL informa (fls. 582) que: os documentos teriam sido atendidos, à exceção do Estatuto aprovado quando da fundação da entidade; seriam agremiados profissionais alheios ao sistema Confea/Creas; a entidade declara o direito ao voto apenas por parte dos profissionais do sistema Confea/Creas; o item 2 da PI-2767/12 previu a possibilidade de congregação multiprofissional, porém a PL-1014/15 do Confea teria revogado este item, não mais sendo possível tal agremiação; a Res. 1.070/15 do Confea teria vedado o registro das entidades que congreguem profissionais não abrangidos pelo sistema Confea/Creas; por conseguinte, os documentos apresentados não atenderiam o disposto na resolução para fins de aprovação do requerido.

O presente processo cópia é iniciado e dirigido à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica-CEEE (fls. 583/584) para apreciação da solicitação com retorno ao Plenário.

**PARECER:**

Considerando o Artigo 46 da Lei 5.194/66.

Considerando o PARÁGRAFO ÚNICO do ARTIGO 12 da RESOLUÇÃO 1.070/15 do CONFEA.

Considerando a DECISÃO PLENÁRIA do CONFEA PL-2014/15

Considerando a INFORMAÇÃO de fl. 585 a 590 do processo.

Considerando a INFORMAÇÃO do Departamento do Plenário-DPL, de fls. 582 e verso.

**VOTO:**

Pelo INDEFERIMENTO do REGISTRO neste Conselho da “ASSOCIAÇÃO de ENGENHEIROS e ARQUITETOS de ARUJÁ e REGIÃO-AEAAR”.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016

---

**IV - PROCESSOS DE ORDEM E****IV . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR****UGI CENTRO****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>29</b>	<b>E-109/2015</b> <i>M. C.</i>
<b>Relator</b>	LAERTE LAMBERTINI

**Proposta**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016**

---

***V - PROCESSOS DE ORDEM F***

**V . I - REQUER REGISTRO**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016****UGI ARARAQUARA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>30</b>	<b>F-1483/2008 V2</b> <i>MODELAÇÃO J.W. INDUSTRIAL E COMERCIAL</i>
<b>Relator</b>	FRANCISCO ALVARENGA CAMPOS

**Proposta***Histórico:*

Este processo foi enviado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto a anotação do novo responsável técnico indicado pela empresa, o Engenheiro de Controle e Automação Julian Ulian Martins.

A interessada possui registro neste conselho desde 03/06/2008 e tem como objeto social: "A atividade de Industrialização de Peças para veículos motorizados, máquinas, fundição de peças em alumínio, latão e bronze, inclusive moldes para peças ocas e de moldes para peças Industriais".

A empresa apresentou requerimento de baixa do Responsável Técnico Edgar Leister Júnior (Engenheiro Metalúrgico) e indicou para ser anotado o Engenheiro de Controle de Automação Julian Ulian Martins (fls 44/45).

O profissional indicado possui atribuições da Resolução 427, de 05/03/1999, do CONFEA (fl.55) e foi contratado por prazo determinado com horário de trabalho de segunda e terça feira das 07 às 13 horas (fl. 53); recolheu a art n° 92221220140944469 (fl.52); e não se encontra anotado por outra empresa (fl.55v).

O Gerente de região de Araraquara encaminhou o presente processo à Câmara Especializada de engenharia Elétrica, para análise e parecer sobre a anotação do Engenheiro de Controle e Automação Julian Ulian Martins como responsável Técnico da Empresa Modelação J.W. Industrial e Comércio Ltda ME.

*Parecer:*

1. Lei 5.194/66 – que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e da outras providencias, da qual destacamos:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

2. Resolução 336/89 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016**

---

*Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:*

*. Art. 10 - As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CREA.*

*Parágrafo único - Serão efetivadas novas ARTs, caso haja alterações nas atividades dos profissionais do seu quadro técnico.*

*Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.*

*Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.*

*Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.*

**2- Resolução N° 427/99 do CONFEA**

*Art. 1° - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1° da resolução n° 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.*

**3- Artigo 1° da Resolução N° 218/73 do CONFEA**

*Art. 1° - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

*Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*

*Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*

*Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*

*Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*

*Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*

*Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*

*Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*

*Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*

*Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*

*Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*

*Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*

*Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*

*Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*

*Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*

*Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*

*Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*

*Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*

*Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

**Voto:**

*Pela anotação do Engenheiro de Controle de Automação Julian Ulian Martins como responsável Técnico da Empresa Modelação J.W. Industrial e Comércio Ltda ME.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016

**UGI ARARAQUARA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>31</b>	<b>F-3347/2010 V2</b> ALEX CARLOS EREDIA - ME
	<b>Relator</b> ARNALDO LUIZ BORGES

**Proposta***I – Histórico:*

Trata o presente processo – Volume 2, aberto em 10/04/2014 pela UGI Araraquara (capa), a partir do vencimento do contrato de serviço do responsável técnico com a empresa ALEX CARLOS EREDIA – ME, verificada por aquela UGI (fl.47 frente e verso).

Na fl.48, a referida empresa é notificada em 24/04/14, pela UGI, para apresentar novo contrato ou novo responsável técnico perante da empresa.

Nas fls. 49 a 70 o processo trata da anotação como R.T. da Engenheira de Computação Elaine Hartmann Ferri, como contratada da empresa por um ano e a sua renovação contratual até 05/04/2016, conforme contrato anexado (fls. 63 a 65).

Em 21/07/2015 (fl.71), a empresa em questão solicita além de alteração do Contrato Social para adequação ao Cnae, a baixa de responsabilidade técnica daquela profissional e a sua substituição pelo Técnico em Telecomunicações ALEX CARLOS ERDIA, que é o proprietário da Empresa. Nas fls. 72 a 76 são anexados os documentos apresentados pela empresa e levantamentos feitos pela UGI, que encaminha este processo a esta CEEE (fls. 77 a 81) para análise e deliberação sobre a anotação do responsável técnico.

*II - Considerações:**Considerando:*

- A legislação aplicável, conforme listado nas fls. 82 a 93 deste processo;
- A Resolução nº 336/89 do CONFEA, em especial os artigos 10, 12 e 13;
- A atividade e o objeto da empresa, conforme fls. 61-verso, 70-verso, 73, 74 e 77;
- A formação profissional e atribuições do responsável técnico solicitante (fl. 76 e 77);
- Que todos os procedimentos adotados pela UGI Ourinhos foram pertinentes e dentro da legislação competente;

*III- Voto:*

1. Pelo deferimento da anotação do técnico Alex Carlos Eredia como responsável técnico exclusivamente para as atividades compatíveis e limitadas à sua formação em Telecomunicações, devendo a empresa ALEX CARLOS EREDIA – ME providenciar outro profissional para responder pelas atividades na área de computação.

2. Enquanto não for atendido o item 1 acima, a UGI deverá emitir o registro da empresa com restrições das atividades não cobertas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016

**UGI ARARAQUARA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>32</b>	<b>F-12034/2000 V2</b> BELTEC IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS
<b>Relator</b>	JOÃO FRANCISCO D'ANTONIO

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata-se o presente processo da interessada pela UGI de Araraquara, indicando como único responsável técnico o TECNICO EM ELETROTÉCNICA LUIZ CARLOS PEREGO, e considerando o objetivo social da interessada e as atribuições do profissional indicado, foi encaminhado à CEEE, para análise e possível referendo.

A interessada tem como objetivo social: "INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS COM ASSISTÊNCIA TÉCNICA, INCLUSIVE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO"(fls. 165 a 168).

A interessada tem com responsável técnico junto a este Conselho o Engenheiro de Produção RICARDO JOSÉ FAUSTO PAGANINI aprovado em Plenária com validade até 22/03/2014 (fls. 157/158). Em 28/03/2014 a empresa protocola ( nº57704) o ERA- registro e Alteração da Empresa solicitando Revisão de Plenário e a ART 9222122013241885(fl.159 e verso) do profissional citado acima e a Declaração (fl. 160). Em 31/03/2014 o pedido de anotação e feito com a Observação de Rever em 22/03/2015, face o vencimento no Plenário do Profissional (fls. 161 e verso).

Em 21/02/2014, a interessada Protocola o RAE, solicitando a anotação como Responsável Técnico o Técnico em Eletrotécnica LUIZ CARLOS PEREGO e sob o protocolo nº 122369 (fl.201) da interessada, que indaga (fl. 202) se o Sr. LUIZ CARLOS PEREGO (SÓCIO DIRETOR) pode ser o único Responsável Técnico da Empresa.

**PARECER:**

Conforme dados constantes no processo verificamos que o profissional indicado o Técnico LUIZ CARLOS PEREGO possui atribuições "do artigo 2º da Lei 5.524/68, artigo 4º do Decreto federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto 4.560 de 30/12/2002, circunscrita ao âmbito dos respectivos limites de sua formação".

O profissional indicado de acordo com suas atribuições não tem o perfil necessário para atender a interessada de acordo com seu objetivo social. (fls.165 a 168).

**VOTO:**

Considerando o exposto, este conselheiro vota pelo não referendo do registro do Técnico LUIZ CARLOS PEREGO com único Responsável Técnico da Empresa, pois a mesma de acordo com seu objeto Social precisa ter um Engenheiro com Responsável Técnico.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016****UGI CAMPINAS****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>33</b>	<b>F-680/2015</b>	FRANCISCO FABIO ROCHA ABRANTES - EPP.
	<b>Relator</b>	CÉSAR AUGUSTO SABINO MARIANO

**Proposta****I - OBJETIVO:**

Este processo visa referendar, ou não, o registro da empresa FRANCISCO FABIO ROCHA ABRANTES - EPP, com a anotação do Responsável Técnico o Engenheiro de Controle e Automação Francisco Fabio Rocha Abrantes – CREA SP 5069194080.

**II - HISTÓRICO:**

II-1 -A empresa FRANCISCO FABIO ROCHA ABRANTES - EPP, CNPJ nº 21.409.621/0001-01, sita à Rua Pixinguinha nº 266, Jardim Boa Esperança, Campinas - SP, CEP- 13.091-507, tem como Objetivo Social, o "Comércio Varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, peças e acessórios; Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial; e Atividades de monitoramento de sistema de segurança, exceto assessoria (fl. 04)", segundo consta de seu cadastro no JUCESP – Junta Comercial do Estado de São Paulo. Por outro lado, segundo consta do seu CARTÃO DO CNPJ, a atividade principal da empresa é "Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo" e a atividades secundárias: "Manutenção e reparação de máquinas-ferramentas; Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial; Atividade de monitoramento de sistemas de segurança".

II- 2 -A empresa FRANCISCO FABIO ROCHA ABRANTES - EPP apresenta como seu Responsável Técnico o Engenheiro de Controle e Automação Francisco Fabio Rocha Abrantes registrado no Conselho sob o nº 5069194080 (fl. 09)

O profissional possui atribuições da "Resolução 427/99 do CONFEA" (fl.14); É proprietário da empresa, com horário de trabalho declarado de segunda a sexta-feira das 08hs às 18hs (fls. 02/04); recolheu a ART 92221220150282161 (fl. 06); e não se encontra anotado como responsável técnico por outra empresa. O Profissional apresentou ao CREA/SP em 05/03/2015 uma carta sobre seu entendimento sobre a abrangência de atuação técnica do profissional "Engenheiro de Controle e Automação" (fl.11).

**III – PARECER:**

III -1 -Considerando o Art. 7º, Art. 8º, Art. 46, Art. 59 e Art. 60 da Lei 5.194/66 do Confea, e considerando Art. 6º, Art. 8º, Art. 12, Art. 13 e Parágrafo Único da Resolução n.º 336/89 do Confea, e considerando o Art. 1º e Parágrafo Único da Resolução n.º 427/99 do Confea, e por final considerando o Art. 1º da Resolução n.º 218/73 do Confea.

III -2 -Considerando, para o melhor entendimento, segundo o artigo "[https://pt.wikipedia.org/wiki/Engenharia\\_de\\_controle\\_e\\_automacao](https://pt.wikipedia.org/wiki/Engenharia_de_controle_e_automacao)" - O Engenheiro de Controle e Automação recebe a seguinte designação profissional do CONFEA:

- Grupo: 1 Engenharia
- Modalidade: 2 Eletricista
- Nível: 1 Graduação
- Código: 121-03-00
- Título: Engenheiro de Controle e Automação

Destaca-se que a estrutura do Curso foi concebida para que o aluno receba atribuição profissional básica semelhante aos Engenheiros Eletricistas, com ênfase nas seguintes áreas de atuação:

- Controle e automação de processos;
- Informática industrial;
- Engenharia de sistemas e produtos;

III -3 – Considerando que a Empresa FRANCISCO FABIO ROCHA ABRANTES - EPP tem como Objetivo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016**

---

*Social, o "Comércio Varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, peças e acessórios; Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial; e Atividades de monitoramento de sistema de segurança, exceto assessoria.", e em seu cadastro no JUCESP – Junta Comercial do Estado de São Paulo, segundo consta do seu CARTÃO DO CNPJ, a atividade principal da empresa é "Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo" e a atividades secundárias: "Manutenção e reparação de máquinas-ferramentas; Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial; Atividade de monitoramento de sistemas de segurança".*

*III -4 -Submeter o processo ao deferimento do Plenário do Conselho Regional, conforme mencionado no Parágrafo Único do Artigo 18 da Resolução 336/89 do CONFEA.*

**IV - VOTO:**

*1)Baseado nos fatos apresentados, este conselheiro vota pelo registro da empresa FRANCISCO FABIO ROCHA ABRANTES - EPP, com a anotação do Responsável Técnico o Engenheiro de Controle e Automação Francisco Fabio Rocha Abrantes, com restrições, ou seja, somente responsável pelas atividades de "Atividades de monitoramento de sistema de segurança, exceto assessoria." De acordo com parte de seu OBJETIVO SOCIAL, por estar dentro dos limites de sua formação profissional como Engenheiro Eletricista.*

*2)E, encaminhamento do processo a CEEMM para análise e parecer, quantos as demais atividades descritas no Objetivo Social da Empresa: "Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial.".*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016

**UGI CAMPINAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>34</b>	<b>F-2062/2014</b>	J.C.B CERTIFICAÇÃO AMBIENTAL -EIRELI
	<b>Relator</b>	FRANCISCO ALVARENGA CAMPOS

**Proposta***Histórico:*

O processo trata de uma solicitação de registro feito pela empresa J.C.B CERTIFICAÇÃO AMBIENTAL-EIRELI que também Indica o Técnico em Eletrotécnica Maurício Pedroso Barbosa- CREA- SP: 5063390806 como responsável técnico pela interessada.

O pedido foi endereçado para a UGI de Campinas que analisou a documentação da empresa bem como a justificativa apresentada para a indicação de um técnico em Eletrotécnica como responsável técnico e a UGI enviou o processo para análise e parecer da CEEE em 11/12/2015.(fl.24).

Respondendo à solicitação da UGI a empresa informou que os trabalhos a serem realizados são de certificação e manutenção dos seguintes equipamentos:

Cabine de Segurança Biológica

Cabine de Fluxo Laminar

Capela de exaustão

Áreas Limpas

A realização do serviço é exclusivamente certificar se estão de acordo com fabricantes ou normas vigentes, podendo existir a recomendação para manutenção e troca de materiais:

Exemplo: Filtros Hepa, motores, lâmpadas e painéis elétricos.(fl. 18)

Informações complementares;

1- "Atividade principal da empresa " manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral, comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos"(FL.05)

2-" Minuta do contrato de prestação de serviços Técnicos " entre a interessada e o referido profissional(fl. 09 a 12)..

3- Documento da UGI – Campinas para a interessada no sentido da necessidade da indicação de um Engenheiro Mecânico para seu Responsável Técnico, para que seja atendido seu Objetivo Social( fl.20)

4- Declaração da interessada que afirma possuir várias atividades, porém a realizada pela empresa é apenas a " medição do ar e a contaminação por emissão de fumaça ou águas residuais"(fl.22)..

5- Resumo do Técnico em Eletrotécnica Maurício Pedroso Barbosa (fl.23)

**PARECER***Considerando:*

1- Lei 5194/66- Artigos 6º, 7º, 8º, 46, 59 e 60.

2- Resolução nº336/89 do CONFEA-Artigos 6º, 8º, 9º, 12 e 13.

3- Lei 5524. de 05/11/1968- Artigos 1º, 2º, 3º e 4º.

4- Decreto nº90922. De 06/02/1985- Artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 9º, 10º e 18º.

5-Parecer da UGI Campinas para que a interessada indique um Engenheiro Mecânico como Responsável Técnico, para que seja atendido seu Objetivo Social( fl.20)

*Voto:*

1-Pelo deferimento do registro da empresa J.C.B- Certificação Ambiental e também pela anotação do Técnico Eletrotécnico Maurício Pedroso Barbosa como Responsável Técnico da interessada, limitado a sua área de atuação.

2- Pelo encaminhamento deste processo para a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica analisar o pedido da UGI Campinas quanto a indicação de um Engenheiro Mecânico para responsável Técnico da empresa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016

**UGI CAMPINAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>35</b>	<b>F-2076/2010</b>	TERMOCOP ENGENHARIA E INST. INDUSTRIAIS LTDA
	<b>Relator</b>	JOÃO FRANCISCO D'ANTONIO

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata-se o presente processo da efetivação do registro da interessada pela UGI de Campinas, indicando como responsável técnico o ENGENHEIRO MECÂNICO FÁBIO NOVELLI VICENTIN, e considerando o objetivo social da interessada e as atribuições do profissional indicado, foi encaminhado à CEEE, pela para análise e possível referendo.

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (CEEMM) após referendar a anotação do Eng. Mecânico Fábio Novelli Vicentin (fl.80) em sua reunião de 21/08/2014 (fls.73/74) encaminhou o processo à CEEE nos seguintes termos: “ em face do objeto social da interessada (...incluindo serviços de elétrica...)”.

A decisão PL/SP N.º 846/2014 da Sessão Ordinária N.º 1985 DECIDIU aprovar a dupla responsabilidade técnica do Eng. Mecânico Fábio Novelli Vicentin na empresa Termocop Engenharia e Instalações Industriais Ltda sem prazo de revisão para exercer atividade na área da Engenharia Mecânica com restrição para serviços de construção civil e elétrica (fl.75).

Destaca-se o Termo de Compromisso da Interessada à (fl. 27) no qual declara que “Não atuará na área de prestação/instalação de serviços elétricos, apesar do mesmo constar no contrato como objeto social de mesma. A interessada se compromete a contratar um profissional responsável pelo setor se por ventura no futuro houver alguma alteração em relação a este objeto”.

**PARECER:**

Considerando que, após aprovar a anotação do Engenheiro Mecânico Gilberto de Mello a CEEMM encaminhou o processo à CEEE, por constar no objeto social da interessada serviços de elétrica,

**VOTO:**

- 1) Para que seja feita diligência junto à empresa para verificar se a mesma desenvolve atividades na área elétrica.
- 2) Após cumprimento do item anterior, retornar o processo à CEEE para análise e parecer.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016****UGI CAMPINAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>36</b>	<b>F-2603/2014</b>	JEFERSON MIGUEL MENEGUETI ME
	<b>Relator</b>	RENATO BECKER

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata este processo, aberto em 22/08/2014 pela UGI Campinas (capa), do pedido de Registro da empresa JEFERSON MIGUEL MENEGUETI ME, através da RAE de 15/08/2014, com a indicação de responsável técnico (R.T.) do Engenheiro de Controle e Automação Fausto Piezentini e Amaral de Barros, com registro no CREA sob nº 5063773423-SP (fl. 02 e 03).

Nas fls. 04 foi anexado o Requerimento de Empresário na JUCESP, tendo como objeto: “Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos; instalação e manutenção elétrica; instalação e manutenção de equipamentos de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; comércio varejista especializado de eletrodomésticos, vendidos diretamente a empresas.” e a Declaração de Enquadramento da mesma (fl. 05 e, na fl. 06 temos cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica na Receita Federal, onde consta como atividade econômica principal “Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico” e como atividades secundárias: “Instalação e manutenção elétrica; Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo”.

Foi apresentada cópia do contrato de prestação de serviços de responsabilidade técnica entre a empresa interessada e o engenheiro de controle e automação por ela indicada, sendo que na “Cláusula Primeira – do Objeto” (fl. 07), especifica que a contratante é “empresa cuja atividade é de instalação e manutenção elétrica” e, na “Cláusula Segunda – Das Condições de Execução dos Serviços” (fl. 07), especifica que a contratante “deverá indicar o contratado como responsável técnico por sua atividade na área de instalação e manutenção elétrica, perante o CREA... e que o contratado deverá assinar... ART...”; Já na “Cláusula Terceira – Da Jornada de Trabalho” (fl. 08), a mesma é descrita como “...regime de tempo parcial e consistirá em expediente de 06 (seis) horas semanais, de segunda-feira a sexta-feira, com início das 07:00 às 13:00 horas.”; Na “Cláusula Quinta – Da Vigência” (fl. 08), consta que o “...contrato é firmado por 24 (vinte e quatro) meses...” a partir da data de assinatura, 01/06/2014 (fl. 09).

Foi anexada (fl. 10) cópia da ART nº 92221220140514221, preenchida pelo profissional com os seguintes dados:

- “Item 3 – Vínculo Contratual”, sub-item “Previsão de Término”: “01/04/2015”, e no sub-item “Identificação do Cargo/Função”: “RESPONSÁVEL TÉCNICO AUTOMAÇÃO”;
- “Item 4 – Atividade Técnica”: “Desempenho de Cargo ou Função RESPONSÁVEL TÉCNICO AUTOMAÇÃO”, constando ainda o seguinte dado: “16 horas por semana”;
- “Item 5 – Observações”:

“CONTRATO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA PARA PROJETO, EXECUÇÃO, INSTALAÇÃO E TREINAMENTO REFERENTES À PAINÉIS DE COMANDO E POTÊNCIA.  
RESPONSABILIDADE TÉCNICA EM TRABALHOS DE AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL.  
RESPONSABILIDADE TÉCNICA PARA LAUDOS, VISTORIAS E CÁLCULOS ELÉTRICOS E DE SISTEMAS DE SPDA.”

Na fl. 11 foi incluída a cópia do “boleto” para pagamento das ART, e na fl. 12 a cópia ilegível e sem o atesto do funcionário de conferência com o original.

Na fl. 13, foi anexado o comprovante de pagamento pela empresa das taxas de inscrição no CREA-SP e da certidão solicitadas. Foi anexado também cópia do protocolo nº 128287 neste CREA – UOP de Jaguariúna (fl. 14), nova cópia da mesma ART do profissional já quitada, porém, sem a data e sem a assinatura do contratante (fl. 15) e, na fl. 16, cópia do “e-mail” da UGI Campinas ao endereço recursoscontabil@uol.com.br datado d 22/09/2016, solicitando “para dar prosseguimento ao pedido de registro:

- Assinatura do contratante na ART;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016**

•Contratado deve prestar no mínimo 06 horas semanais de serviços à empresa, os documentos RAE e contrato deverão ser refeitos.”

Na fl. 17 é apresentada cópia da mesma ART nº 92221220140514221, assinada pelo contratante, mas não devidamente datada, na fl. 18 cópia da página do contrato de prestação de serviços, com a alteração da “Cláusula Terceira”, alterando a jornada de trabalho do anterior “... 06 (seis) horas semanais...” para “...06 (seis) horas diárias, de segunda-feira a sexta-feira...”, perfazendo 30 horas semanais, e mantendo os demais itens como estavam.

Na fl. 19 foi anexado pela UGI Campinas o resumo profissional do responsável técnico proposto, e na fl. 20 – frente e verso esta UGI encaminha este processo a esta CEEE para análise sobre a possibilidade do profissional indicado ser o responsável técnico pela empresa requerente.

**CONSIDERAÇÕES:**

Considerando:

- O histórico acima e a solicitação da interessada;
- As atividades executadas pela requerente (fl. 04, e fl. 06), em especial “INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA”;
- O objeto do contrato entre a interessada e o profissional indicado (fls. 07, 08 e 09) para atividade em “INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA”;
- A formação e as atribuições do profissional contratado como responsável técnico (fl. 19), ou seja, “ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO”;
- As inconsistências entre o contrato empresa/profissional e a ART recolhida pelo profissional no tocante a:
  - 1.Descrição de função;
  - 2.Carga horária de trabalho semanal;
  - 3.Descrição de atividades de responsabilidade técnica;
  - 4.Data de início e prazo de validade do vínculo contratual;
- Os dispositivos legais destacados, conforme fl. 21 – frente e verso e fl. 22, deste processo;
- A Decisão nº: PL-1230/2007 do CONFEA, que decidiu:

“...1) autorizar os Creas a proceder ao registro de Empresários leigos (empresa individual de leigo) nos casos de produção técnica ou especializada, tais como industrialização, fabricação, instalação, montagens, manutenção, locação e vendas, observada as demais exigências legais. 2) no caso de empresa individual de profissional do Sistema o registro será aceito de acordo com a atribuição de seu titular. 3) na certidão de registro das empresas deverá constar claramente em caixa alta a atividade no qual poderá atuar. 4) nos demais casos não previstos nesta deliberação não serão aceitos registros sob qualquer hipótese. 5) revogar a Decisão nº PL-3725/2003 do Confea;...”
- As contradições encontradas

**VOTO:**

Voto pelo indeferimento da indicação do Engenheiro de Controle e Automação Fausto Piezentini e Amaral de Barros como responsável técnico, devendo a interessada apresentar outro responsável técnico que tenha atribuições compatíveis com as suas atividades de “instalação e manutenção elétrica” e “Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico” e como atividades secundárias: “Instalação e manutenção elétrica; Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, que tenha as atribuições dos artigos 8º e 9º da resolução 218/1973 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016

UGI CAMPINAS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>37</b>	<b>F-3517/2014</b>	TECH ADVANCE AUTOMAÇÃO LTDA
	<b>Relator</b>	PAULO ROBERTO BOLDRINI

**Proposta****I – HISTÓRICO:**

Trata-se de processo de solicitação de registro da Empresa TECH ADVANCE AUTOMAÇÃO LTDA e da indicação do Engenheiro de Computação Bruno de Sousa Gomes e do Engenheiro de Controle e Automação Cristian Fracareli, como Responsáveis Técnicos pelas atividades por ela exercidas.

Declara que tem como Objeto Social as seguintes atribuições: “A- Serviço de Processamento para Terceiros, comércio, importação e exportação de equipamentos para automação, equipamentos de informática, peças e acessórios. B-Serviços de manutenção de equipamentos elétricos. C-representação Comercial. D- Construção civil em geral. Instalações elétricas, hidráulicas e telefonia em geral. E- Fabricação e montagem de painéis elétricos, eletrônicos, e quadros de comando elétrico e eletrônico”.

**II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:**

1)Lei 5.194/66 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 2º- O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;

1.1– Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais de engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:

a)Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, para estatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b)Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, exploração de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c)Estudos projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d)Ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e)Fiscalização de obras e serviços técnicos;

f)Direção de obras e serviços técnicos;

g)Execução de obras e serviços técnicos;

h)Produção técnica especializada industrial ou agropecuária;

Parágrafo único – os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

1.2– Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” do artigo anterior são de competências de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

1..2.1 - Parágrafo único – as pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.

Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.

1.3– Art. 45: As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016**

---

1.4– Art. 46: São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

1.4.1- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na região;

(...)

1.5 – Art. 55: Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade;

1.6 – Art. 58: se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro;

1.7 – Art. 59: As firmas, sociedades, associações, companhias cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionadas na forma da Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

1.7.1 - § 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação dos seus componentes;

1.7.2 - § 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei;

1.7.3 - § 3º - O Conselho federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro;

2) Lei nº 6.839/80: Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, da qual destacamos:

2.1 – Art. 1º: O registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros;

3) Lei federal nº 6.496, 07/12/1997:

3.1- Art. 1: Todo contrato, escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes a Engenharia, Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” ART”

3.2- Art. 2: A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

3.2.1- § 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou empresa no Conselho regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA);

3.3- Art. 3º: A falta de ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea “a” do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24/12/1966 e demais cominações legais;

4) Resolução nº 336, de 27/10/1989: Dispõe sobre o regime de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

4.1 - Art. 1º: A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

4.1.1 - CLASSE A – de prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

4.1.2 - CLASSE B – De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite de conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

4.1.3 - CLASSE C – de qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

---



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA****Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016**

---

- 4.1.4 - § 2º - *Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo;*
- 4.2 - Art. 3º: *O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;*
- 4.2.1 - §1º - *O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o Art. 1º será efetivada após análise e aprovação da documentação constante no Art. 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano de registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no "caput" do artigo....*
- 4.3 - Art. 4º - *A pessoa jurídica enquadrada em qualquer uma das classes do Art. 1º só terá condições legais para o início da sua atividade técnico-profissional, após ter o seu registro efetivado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;*
- 4.4 - Art. 5º - *A atividade da pessoa jurídica, em região diferente daquela em que se encontra registrada, obriga ao visto do registro na nova região.*
- 4.4.1 - §1º - *O visto exigido neste artigo pode ser concedido para a atividade parcial dos objetivos sociais da requerente, com validade a ela restrito;*
- 4.4.2 - §2º - *No caso em que a atividade exceda 180 (cento e oitenta) dias, fica a pessoa jurídica, a sua agência, filial ou sucursal, obrigada a proceder ao seu registro na nova região;*
- 4.5 - Art. 6º - *A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar Responsável Técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional;*
- 4.6 - Art. 8º - *O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:*
- 4.6.1 - I – *Instrumento de constituição de pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do registro no CREA;*
- 4.6.2 - II – *Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica;*
- 4.6.3 - III – *Prova de vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social;*
- 4.6.4 - IV – *Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica;*
- 4.7 - Art. 9º - *Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma;*
- 4.8 - Art. 10º - *as pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade dos seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias comunicar ao CREA;*
- 4.9 - Art. 12º: *A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, se assumida pela pessoa jurídica;*
- 4.10 - Art. 13: *só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou de seus objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas;*
- 4.10.1 - *Parágrafo único: O registro será concedido com restrição das atividades não coberto pela atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos;*
- 4.11 - Art. 16º - *O registro de pessoas jurídicas deverá ser alterado quando:*
- 4.11.1 - I – *Ocorrer qualquer alteração em seu instrumento constitutivo;*
- 4.11.2 - II – *Houver a baixa da responsabilidade técnica do(s) profissional(is) dela encarregados;*
- 4.11.3 - *Parágrafo Único: Será procedida simples averbação no registro quando houver alteração que não implique mudança dos objetivos sociais, da Direção da pessoa jurídica, da denominação ou razão social ou da responsabilidade técnica;*
-



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA****Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016**

---

- 4.12 - Art. 17º - A responsabilidade técnica de qualquer profissional por pessoa jurídica fica extinta, devendo o registro ser alterado, a partir do momento em que:
- 4.12.1 - I – for requerido ao Conselho Regional, por escrito, pelo profissional ou pela pessoa jurídica, o cancelamento desse encargo;
- 4.12.2 - II – for o profissional suspenso do exercício da profissão;
- 4.12.3 - III – mudar o profissional de residência para local que, a juízo do Conselho Regional, torne impraticável o exercício dessa função;
- 4.12.4 - IV – tiver o profissional o seu registro cancelado;
- 4.12.5 - V – ocorrerem outras condições que, a critério do CREA, possam impedir a efetiva prestação da assistência técnica;
- 4.12.6 - §2º - Quando o cancelamento da responsabilidade técnica for de iniciativa da pessoa jurídica, deve esta, no seu requerimento, indicar o novo responsável técnico, preenchendo os requisitos previstos nesta Resolução, e os documentos pertinentes;
- 4.12.7 - §3º - A baixa da responsabilidade requerida pelo profissional só pode ser deferida na ausência de quaisquer obrigações pendentes em seu nome, relativa ao pedido, junto ao Conselho regional;
- 4.13 – Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da assinatura individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas Classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução;
- 4.13.1 - *Parágrafo único*: Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do plenário do Conselho regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além de sua assinatura individual;
- 5 - Resolução CONFEA nº 1.025, de 30/10/2009:
- 5.1 - Art. 3º - Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no CREA em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade;
- 5.1.1 - *Parágrafo único*: o disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo do profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
- 5.2 - Art. 4º - O registro de ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do CREA e o recolhimento do valor correspondente.
- 5.2.1 - § 1º - o início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis;
- 5.3 - Art. 9 – Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:
- 5.3.1 - III – ART de cargo e função, relativa ao vínculo com pessoa jurídica para desempenho de cargo e função técnica;
- 5.4 - Art. 14 – O término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função;
- 5.5 - Art. 19 – deverá ser objeto de baixa automática pelo CREA;
- 5.5.1 - II – a ART que indicar o profissional que deixou de constar do quadro técnico da pessoa jurídica contratada;
- 5.6 - Art. 43 – o vínculo para desempenho de cargo ou função técnica, tanto com pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, obriga à anotação de responsabilidade técnica no CREA em cuja circunscrição for exercida a atividade;
- 5.6.1 - § 1º - A ART relativa ao desempenho de cargo ou função deve ser registrada após assinatura do contrato ou publicação do ato administrativo de nomeação ou designação, de acordo com as informações constantes do documento comprobatório de vínculo do profissional com a pessoa jurídica;
- 5.6.2 - § 2º - Somente a alteração do cargo, da função ou da circunscrição onde for exercida a atividade obriga ao registro de nova ART;
- 5.7 - Art. 44 – O registro de ART de cargo ou função de profissional integrante do quadro técnico da pessoa jurídica não exige o registro de ART de execução de obra ou prestação de serviço – específica ou múltipla;
- 5.8 - Art. 45 – O registro da ART de cargo ou função somente será efetivado após a apresentação no CREA da comprovação do vínculo contratual.
-



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016**

6 - Resolução 218/73, de 29/06/1973: *Discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia:*

6.1 – Art. 1º: *Para efeito de fiscalização do exercício profissional corresponde às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

6.1.1 – a) *supervisão, coordenação e orientação técnica;*

6.1.2 – b) *estudo, planejamento, projeto e especificação;*

6.1.3 – c) *estudo de viabilidade técnico-econômica;*

6.1.4 – d) *assistência, assessoria e consultoria;*

6.1.5 – e) *direção de obras e serviço técnico;*

6.1.6 – f) *vistoria, pericia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*

6.1.7 – g) *desempenho de cargo e função técnica;*

6.1.8 – h) *ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão;*

6.1.9 – i) *elaboração de orçamento;*

6.1.10 – j) *padronização, mensuração e controle de qualidade;*

6.1.11 – k) *execução de obra e serviço técnico;*

6.1.12 – l) *fiscalização de obra e serviço técnico;*

6.1.13 – m) *produção técnica e especializada;*

6.1.14 – n) *condução de trabalho técnico;*

6.1.15 – o) *condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*

6.1.16 – p) *execução de instalação, montagem e reparo;*

6.1.17 – q) *operação e manutenção de equipamento e instalação;*

6.1.18 – r) *execução de desenho técnico;*

7 – Resolução Nº 1.007, de 05/12/2003: *Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências*

7.1 - Art. 4º *O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no País ou no exterior, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

7.1.1 - § 1º *O requerimento de registro deve ser instruído com: Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções*

*I - os documentos a seguir enumerados:*

a) *original do diploma ou do certificado, registrado pelo órgão competente do Sistema de Ensino ou revalidado por instituição brasileira de ensino, conforme o caso;*

b) *histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas;*

c) *documento indicando a duração do período letivo ministrado pela instituição de ensino, quando diplomado no exterior;*

d) *conteúdo programático das disciplinas cursadas, quando diplomado no exterior;*

e) *carteira de identidade ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação de permanência no País, expedida na forma da lei;*

f) *Cadastro de Pessoa Física – CPF;*

g) *título de eleitor, quando brasileiro;*

h) *prova de quitação com a Justiça Eleitoral, quando brasileiro; e*

i) *prova de quitação com o Serviço Militar, quando brasileiro;*

*II – comprovante de residência; e*

*III – duas fotografias, de frente, nas dimensões 3x4cm, em cores;*

§ 2º *Os documentos mencionados no inciso I do parágrafo anterior serão apresentados em fotocópia autenticada ou em original e fotocópia.*

7.2 - Art. 10. *Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.*

*Parágrafo único. O registro do profissional diplomado no País será concedido após sua aprovação pela câmara especializada.*

7.3 - Art. 11. *A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016**

*acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica. (\*)*

7.4 - Art. 12. *Caso seja necessário confirmar a autenticidade do diploma ou do certificado do egresso de curso ministrado no País, o Crea deve diligenciar junto à instituição de ensino que o graduou.*

7.5 - Art. 13. *Caso seja necessário obter informações referentes à formação do profissional diplomado no País, o Crea deve diligenciar junto à instituição de ensino que o graduou, visando ao cadastramento do curso para obtenção de cópia dos conteúdos programáticos das disciplinas ministradas e respectivas cargas horárias.*

7.5.1 - *Parágrafo único. No caso do diplomado em outra jurisdição, o Crea deve diligenciar junto ao Crea da jurisdição da instituição de ensino que o graduou, visando obter informações sobre as atribuições e restrições estabelecidas e sobre as características dos profissionais diplomados.*

8 – *Resolução Nº 427, de 05/03/1999: Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação.*

8.1 - Art. 1º - *Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.*

9 – *Resolução Nº 380, de 17/12/1993: Discrimina as atribuições provisórias dos Engenheiros de Computação ou Engenheiros Eletricistas com ênfase em Computação e dá outras providências.*

9.1 - Art. 1º - *Compete ao Engenheiro de Computação ou Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação o desempenho das atividades do Artigo 9º da Resolução nº 218/73, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos.*

9.1.1 - § 1º - *Ao Engenheiro Eletricista, com atribuições do Artigo 9º da Resolução nº 218/73, serão concedidas as atribuições previstas no "caput" deste Artigo, conforme disposições do artigo 25, parágrafo único, da Resolução nº 218/73.*

9.1.2 - § 2º - *Ao Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação ou ao Engenheiro de computação que atender ao disposto nas Resoluções 48/76 e 9/77 do Conselho Federal de Educação - CFE, serão concedidas, também, as atribuições do Artigo 8º da Resolução nº 218/73 do CONFEA.*

9.2 - Art. 2º - *Os Engenheiros de Computação integrarão o grupo ou categoria da Engenharia - Modalidade Eletricista.*

9.3 - Art. 3º - *A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.*

**III – COMENTÁRIOS:**

*O processo foi encaminhado pela UGI Campinas para um parecer sobre a possibilidade de registro da empresa no CREA conforme o objetivo principal e as atividades econômicas principal e secundária relacionadas.*

*Apresenta também o Eng.º de Computação Bruno de Sousa Gomes e o Eng.º de Controle e Automação Cristian Frascareli como seus representantes técnicos.*

*É oportuno comentar que na declaração apresentada pela empresa em que informa que não exercerá, por ora, atividades abrangidas pela Engenharia Civil, não fica identificado nominalmente*

**IV – PARECER:**

*Analisando-se todo o conteúdo do processo, e considerando a descrição das atividades fins da empresa, entendo que os Engenheiros apresentados podem ser seus representantes técnicos, desde que dentro das atribuições descritas pelas suas respectivas formações, posto que dentre todas as atividades exercidas pela Empresa, existem algumas que devem ser exclusivamente assumidas tecnicamente por profissionais que tenham atribuições contempladas pelo Artigo 8º da Resolução nº 218/73 do CONFEA.*

**V – VOTO:**

*Pelos motivos acima expostos, VOTO pela anotação dos dois engenheiros dentro das respectivas atribuições: "artigo 9º da Resolução 218/73" e para que a respectiva UGI notifique a Empresa TECH ADVANCE AUTOMAÇÃO LTDA para providenciar um Representante Técnico que tenha as atribuições*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016**

---

*previstas pelo Artigo 8º da Resolução nº 218/73 do CONFEA.*

*Encaminhar o processo para análise e parecer da CEEC com relação à declaração da Empresa TECH ADVANCE AUTOMAÇÃO LTDA referente ao não exercício das atividades cobertas pela Área da Engenharia Civil, mesmo que elas constem do seu objetivo social.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016

**UGI CENTRO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>38</b>	<b>F-432/2015</b>	RAFAEL NASCIMENTO BERBOSA – ME – FIRMA INDIVIDUAL
	<b>Relator</b>	RENATO BECKER

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata este processo, aberto em 12/02/2015 pela UGI Centro (capa), do pedido de Registro da empresa RAFAEL NASCIMENTO BERBOSA – ME – FIRMA INDIVIDUAL, através da RAE de 22/01/2015, com a indicação de responsável técnico (R.T.) do Técnico em Eletrotécnica Edvaldo Canabarro Groschi, com registro no CREA nº 5061230755 (fl. 02).

Na fl. 03 consta cópia do “Requerimento de Empresário” da Junta Comercial do Estado de São Paulo, datado de 02/04/2010, onde nada consta no item “Descrição do Objeto”; contudo na fl. 04, temos nova cópia do documento, datado de 22/09/2008, especificando como atividade principal o código “6209100” e como descrição do objeto: “ Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação”. Nas fls. 05 e 06 apresenta cópia do cadastro protocolado na Junta Comercial do Est. de São Paulo (de 30/04/2010) e da Receita Federal (de 17/10/2014), respectivamente, constando deste último, como atividade principal: “Provedores de acesso às redes de comunicações” e como atividades secundárias: “Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação”.

Na fl.07 é apresentado o “Contrato de Prestação de Serviços” datado de 22/01/2015, entre a empresa em referência e o se responsável técnico, com validade de três anos, para “...prestação de serviços profissionais na área de Telecomunicações...”, a ART do profissional preenchida (com erros) e recolhida (fls. 08, 09 e 10), e o recolhimento referente à inscrição e registro da empresa neste CREA-SP (fls. 11 e 12).

Foi incluído pela UGI-Centro o “Resumo profissional” do técnico em eletrotécnica Edvaldo Canabarro Groschi, (fl. 13 - frente e verso), e este processo enviado a esta CEEE para análise e parecer sobre a anotação de responsabilidade técnica daquele profissional e sobre a procedência do registro da empresa interessada neste Conselho.

**CONSIDERAÇÕES:****Considerando:**

- O histórico acima e a solicitação da interessada;
- As atividades executadas pela requerente (fl. 04, 05 e fl. 06);
- O objeto do contrato entre a interessada e o profissional indicado (fl. 07);
- A formação e as atribuições do profissional contratado como responsável técnico (fl. 13);
- Os dispositivos legais destacados, conforme fl. 15 – frente e verso e fl. 16, deste processo;
- A Decisão nº: PL-1230/2007 do CONFEA, que decidiu:

“...1) autorizar os Creas a proceder ao registro de Empresários leigos (empresa individual de leigo) nos casos de produção técnica ou especializada, tais como industrialização, fabricação, instalação, montagens, manutenção, locação e vendas, observada as demais exigências legais. 2) no caso de empresa individual de profissional do Sistema o registro será aceito de acordo com a atribuição de seu titular. 3) na certidão de registro das empresas deverá constar claramente em caixa alta a atividade no qual poderá atuar. 4) nos demais casos não previstos nesta deliberação não serão aceitos registros sob qualquer hipótese. 5) revogar a Decisão nº PL-3725/2003 do Confea;...”

- As atribuições do Técnico Industrial de nível médio conforme a Lei 5.524/68 – em especial nos art. 2º, e Decreto 90.922/85 que a regulamenta, – em especial os seus art. 4º e art. 10;

**VOTO:**

Voto pelo deferimento do pedido de registro da empresa RAFAEL NASCIMENTO BERBOSA – ME – FIRMA INDIVIDUAL, neste Conselho, mas indefiro a indicação do técnico em eletrotécnica Edvaldo Canabarro Groschi como responsável técnico, devendo a interessada apresentar outro responsável

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016**

técnico que tenha atribuições compatíveis com a sua atividade desenvolvida, que possa atuar na área de tecnologia da informação/telecomunicações, podendo ser um engenheiro, tecnólogo ou técnico com formação adequada.

**UGI CENTRO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>39</b>	<b>F-432/2015 P1</b>	RAFAEL NASCIMENTO BERBOSA – ME – FIRMA INDIVIDUAL
	<b>Relator</b>	RENATO BECKER

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata este volume, aberto em 09/12/2015, do processo F-000432/2015, referente ao Pedido de Registro da empresa RAFAEL NASCIMENTO BERBOSA – ME – FIRMA INDIVIDUAL (anteriormente relatado por este Conselheiro), mas em tempo, que ora apresenta a solicitação de alteração do responsável técnico pela empresa com a consequente baixa do R.T. anteriormente indicado, visando um pedido de outorga junto a ANATEL (fl.02) e, conforme RAE protocolada neste Conselho em 23/11/2015 (fl.03), agora indicando para esta função o técnico em eletrônica André Albano Marques, registrado no CREA sob nº 5063852310. Na fl. 04 é apresentado o “Contrato de Prestação de Serviços” datado de 29/10/2015, entre a empresa em referência e o novo responsável técnico, com validade de três anos, para a “...prestação de serviços profissionais na área de Telecomunicações...”, com a carga horária de 12 horas semanais, e a ART do profissional preenchida (fls. 05). Foi incluído pela UGI-Centro o “Resumo profissional” do técnico em eletrônica André Albano Marques, (fl. 06), e este processo enviado a esta CEEE para análise e parecer sobre a anotação de responsabilidade técnica daquele profissional e sobre a procedência do registro da empresa interessada neste Conselho (fl.07).

**CONSIDERAÇÕES:****Considerando:**

- O histórico acima e a solicitação da interessada;
- Nosso despacho anterior datado de 18/03/2016;
- O objeto do contrato entre a interessada e o profissional indicado (fl. 04);
- A formação e as atribuições do profissional contratado como responsável técnico (fl. 06);
- Os dispositivos legais destacados, conforme fl. 15 – frente e verso e fl. 16, do volume anterior deste processo;
- A Decisão nº: PL-1230/2007 do CONFEA, que decidiu:  
“...1) autorizar os Creas a proceder ao registro de Empresários leigos (empresa individual de leigo) nos casos de produção técnica ou especializada, tais como industrialização, fabricação, instalação, montagens, manutenção, locação e vendas, observada as demais exigências legais. 2) no caso de empresa individual de profissional do Sistema o registro será aceito de acordo com a atribuição de seu titular. 3) na certidão de registro das empresas deverá constar claramente em caixa alta a atividade no qual poderá atuar. 4) nos demais casos não previstos nesta deliberação não serão aceitos registros sob qualquer hipótese. 5) revogar a Decisão nº PL-3725/2003 do Confea;...”
- As atribuições do Técnico Industrial de nível médio conforme a Lei 5.524/68 – em especial nos art. 2º, e Decreto 90.922/85 que a regulamenta, – em especial os seus art. 4º e art. 10;

**VOTO:**

Reitero o voto pelo deferimento do pedido de registro da empresa RAFAEL NASCIMENTO BERBOSA – ME – FIRMA INDIVIDUAL, neste Conselho, mas indefiro a indicação do técnico em eletrônica André Albano Marques como responsável técnico, devendo a interessada apresentar outro responsável técnico que tenha atribuições compatíveis com a atividade de telecomunicações, podendo ser um engenheiro, tecnólogo ou técnico com formação adequada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016

**UGI JUNDIAI**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>40</b>	<b>F-256/1958 P1</b>	NIFE BATERIAS INDUSTRIAIS LTDA
	<b>Relator</b>	RENATO BECKER

**Proposta****HISTÓRICO:**

O presente processo F-000256/1958 P1, datado de 28/05/2009 pelo Depto de Registro, Cadastro e ATE do CREA-SP (capa), referente ao Registro da empresa NIFE BATERIAS INDUSTRIAIS LTDA, foi reencaminhado a esta CEEE sendo que desde 2011 a empresa vem desenvolvendo suas atividades sem a anotação de profissional legalmente habilitado como Responsável Técnico, pois o profissional por ela indicado foi reiteradas vezes recusado por este Conselho.

Conforme fls. 02 a 61, a empresa sempre teve como responsável técnico um Engenheiro Eletricista com atribuições dos artigos 08 e 09 da Resolução 218/73 do CONFEA (fls. 02 a 61), sendo que o seu objeto é "...a) indústria, comércio, importação, exportação e representação de: (i) produtos de sistemas elétricos e eletrônicos, tais como acumuladores, pilhas, retificadores, quadros de comando e de distribuição, inversores, conversores e lanternas; (ii) equipamentos, máquinas, peças, componentes, matérias-primas e insumos necessários para a produção e venda dos produtos referidos no item anterior; b) prestação de serviços, manutenção, instalação e assistência para produtos fabricados e vendidos pela sociedade; c) participar de outras sociedades", conforme Cláusula II de seu Contrato Social (fl. 08, 24, 25, 35, deste processo).

Obs.: As folhas de "58" a "61" devem ser devidamente numeradas e rubricadas pelo agente administrativo do CREA-SP.

Em 15/12/2011, a interessada solicitou ao CREA-SP através da RAE – protocolo nº 193065 (fls.62 a 64), a baixa do seu então responsável técnico, Eng. Eletricista Paulo César Pereira da Silva e a sua substituição pelo Engenheiro de Telecomunicações Décio Sobreira de Moura, CREA nº 5063489548, que possui as atribuições do artigo 9º da Resolução 218/1973 do CONFEA (fls. 70 e 71), contratado através de contrato de prestação de serviços entre a NIFE BATERIAS INDUSTRIAIS LTDA com a empresa MOURA ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA (fls. 67 e 68), o que foi recusado pela UGI Jundiaí deste CREA, pois além do profissional indicado não possuir o as atribuições necessárias, do artigo 8º da Resolução 218/1973, a sua contratação precisa ser direta (com a pessoa física do profissional) e não através de empresa jurídica (fl. 72 e 73).

Em 06/03/2012, a interessada solicitou novamente ao CREA-SP através da RAE – protocolo nº 33943 (fls. 74 a 76), a baixa do seu então Responsável Técnico, Eng. Eletricista Paulo César Pereira da Silva e a sua substituição pelo mesmo Engenheiro de Telecomunicações Décio Sobreira de Moura, CREA nº 5063489548, que possui as atribuições apenas do artigo 9º da Resolução 218/1973 do CONFEA, contratado através de contrato de prestação de serviços (fls. 77 e 78) entre a NIFE BATERIAS INDUSTRIAIS LTDA e aquele profissional para, entre outras atividades, "...Responder como responsável técnico por todas as atividades do objeto social da CONTRATANTE,..." (fl. 77 : Cláusula I – Do Objeto). E, após a entrega à UGI Jundiaí dos comprovantes de recolhimento de taxas e anuidades (fls. 79 a 88) e de certidão de atribuições profissionais do engenheiro Décio Sobreira de Moura, emitido pelo CREA-RJ (fls. 81 e 82), a empresa interessada requereu ao CREA-SP uma "Certidão de Registro e Quitação" em 01/03/2012.

Considerando a insistência da interessada na indicação de responsável técnico sem as atribuições necessárias em função de seu objeto social, a UGI Jundiaí encaminhou o processo para a CEEE para análise e parecer (fl.91).

Após análise de conselheiro relator da CEEE de 04/10/2012 (fls. 93 a 97), que entendeu pela necessidade da indicação de um profissional de nível superior com atribuições na área Eletrotécnica e que o profissional indicado não tem atribuições para tal na modalidade elétrica, também o conselheiro vistor entendeu da mesma forma – em 11/12/2012 (fls. 98 e 99), e esta posição foi apreciada no plenário da 514ª R.O. da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, que decidiu aprovar o parecer do relator: Decisão CEEE/SP

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016**

nº 774/2012, datada de 20/12/2012 (fl. 100).

Em sequência, por determinação do gerente regional da 12ª REG deste Conselho (fl. 101), a NIFE BATERIAS INDUSTRIAIS LTDA foi notificada (notificação recebida em 11/04/2013) pela UGI Jundiá deste CREA-SP, para regularizar a sua situação quanto ao responsável técnico, sob pena de autuação e multa, baseado na Lei 5.194/66 (fl. 102).

Nas fls. 103 a 116 temos cópia de nova RAE (datada de 15/07/2013, mas sem nº de protocolo) apresentada ao CREA pela interessada, indicando novamente o mesmo profissional recusado pela CEEE, cópia do mesmo Contrato Social anteriormente apresentado, e na fl. 117, a ficha cadastral da empresa constando como “Atividades Econômicas”: “2610800 – Fabricação de componentes eletrônicos” e como “Descrição Objeto”: “a) indústria, comércio, importação, exportação e representação de: (i) produtos de sistemas elétricos e eletrônicos, tais como acumuladores, pilhas, retificadores, quadros de comando e de distribuição, inversores, conversores e lanternas; (ii) equipamentos, máquinas, peças, componentes, matérias-primas e insumos necessários para a produção e venda dos produtos referidos no item anterior; b) prestação de serviços, manutenção, instalação e assistência para produtos fabricados e vendidos pela sociedade”; e na fl. 118 a NIFE notifica ao CREA-SP que “tem por objetivo a indústria, comércio, importação e representação de Baterias Industriais e que está providenciando a alteração do seu Contrato Social”, e “informa também que estas baterias são certificadas pela ANATEL e tem como aplicação básica equipamentos de telecomunicações”; e nas fls. 119 e 120 cópia de novo “Contrato de Prestação de Serviços” entre a NIFE e o mesmo Engenheiro de Telecomunicações Décio Sobreira de Moura, datado de 15/07/2013 e com vigência de 4 (quatro) anos, e com carga horária de 12 horas semanais.

Nas fls. 121 temos a ART do referido profissional, constando como “Atividade Técnica” Responsável Técnico e “quantidade” de 16 horas por semana, em desacordo com o que consta naquele contrato (que é de 12 horas semanais).

Em 22/08/2013, a UGI Jundiá (fl. 127) novamente encaminha este processo a CEEE para análise, conforme despacho do Gerente Regional da GR12 (fl. 127).

Nas fls. 129 a 137 o novo relator, após analisar o processo, em 30/10/2013, confirma o entendimento de que: “a) o profissional indicado, Engº de Telecomunicações Décio Sobreira de Moura não tem atribuições para responder tecnicamente pelas atividades desenvolvidas pela interessada na modalidade Eletrotécnica;” e “b) a necessidade de indicação de Profissional de Nível Superior para responder nas modalidades Eletrônica e Eletrotécnica” (fl. 137), o que foi confirmado pelo Plenário da CEEE no R.O. nº 525, conforme Decisão CEEE/SP nº 663/2013 datada de 12/12/2013 (fl. 138).

Em 24/02/2014 (fls. 139 e 140) a interessada protocolou, na UOP Arujá deste CREA-SP, ofício a este Conselho informando, entre outros, que:

•Atualmente só executa as atividades de:

- a) Indústria, comércio, importação e representação de Baterias Industriais;
- b) Prestação de serviços de manutenção, instalação e assistência das baterias fabricadas e comercializadas pela sociedade;

•As demais atividades descritas no Objeto do Contrato Social não são mais executadas pela empresa.

•Estão providenciando as alterações no Contrato Social...;

•As baterias fabricadas ou comercializadas pela NIFE BATERIAS INDUSTRIAIS LTDA são utilizadas principalmente em equipamentos de telecomunicações...;

•Pedindo a indicação do profissional Eng. Décio Sobreira Moura como Responsável Técnico.

Na fl. 141 foi anexada a Ficha Cadastral Simplificada (da JUCESP) da NIFE BATERIAS INDUSTRIAIS LTDA, onde consta como Objeto Social: “FABRICAÇÃO DE MATERIAL ELETRÔNICO BÁSICO EXCLUSIVE – DISCOS FITAS MAGNÉTICAS VIRGENS (CD. 13.86) PEÇAS E ACESSÓRIOS P/ APAR E EQUIP ELETRÔNICOS (COD. 13.64) E PARA EQUIP DE COMUNICAÇÃO (COD. 13.88)”.

Desta forma, a UGI Jundiá, propõe novo encaminhamento a CEEE para análise e reconsideração (fl. 142), o que é acatado pelo Gerente Regional em seu despacho na fl. 143.

Nas fls. 144 a 152 foi anexada a informação (de acordo com o Ato Normativo nº 23/11 do CREA-SP).

**CONSIDERAÇÕES:**

Considerando:

- O histórico acima e a solicitação da interessada;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016**

---

- As atividades executadas pela requerente e os produtos da mesma, conforme levantado na internet (anexo a este relato);
- O objeto do Contrato Social que consta deste processo;
- A formação e as atribuições do profissional contratado como responsável técnico (fl. 81): atribuições apenas do artigo 9º da Resolução 218/1973 do CONFEA;
- O objeto do contrato de prestação de serviços entre a interessada e o profissional indicado, ou seja: Responder como responsável técnico por todas as atividades do objeto social da CONTRATANTE;
- A empresa em referência encontra-se desde 15/12/2011 sem possuir Responsável Técnico anotado por este CREA-SP;
- A interessada já foi notificada a regularizar a sua situação, de acordo com o determinado pelo CREA-SP, sob pena de autuação e de multa (fl. 102);
- A decisão CEEE/SP nº 774/2012, datada de 20/12/2012 (fl. 100);
- A decisão CEEE/SP nº 663/2013 datada de 12/12/2013 (fl.138);
- Os dispositivos legais destacados, conforme fls. 144 a 148, deste processo;
- O fato alegado pela NIFE BATERIAS INDUSTRIAIS LTDA de estar em processo de recuperação judicial (fl.140) não a exime nem a isenta de cumprir a Lei 5.194/66 e demais leis, decretos, resoluções consequentes, referente a área profissional tecnológica;
- O fato de a interessada possuir alguns produtos que são fornecidos para serem utilizados em equipamentos de telecomunicações (como centrais de telefonia fixa e celulares) não a torna uma empresa de telecomunicações exclusivamente;
- Estas reiteradas solicitações da NIFE só estão atrasando a sua regularização, e demandando repetidas análises deste Conselho, sem que suas decisões sejam acatadas;

**PARECER E VOTO:**

Reitero a necessidade da empresa NIFE BATERIAS INDUSTRIAIS LTDA se regularizar junto a este Conselho, ratificando as decisões anteriores da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, a quem cabe decidir sobre as questões de fiscalização deste Regional na área de Engenharia Elétrica.

Assim, voto pelo:

- Indeferimento do pedido de indicação exclusiva do Engenheiro de Telecomunicações Décio Sobreira de Moura como responsável técnico pela interessada, pois o mesmo não tem as atribuições do artigo 8º da Resolução 218/73 do CONFEA;
  - Pela necessidade da NIFE indicar adicionalmente um Profissional de Nível Superior que tenha atribuições na modalidade Eletrotécnica, ou opcionalmente, poderá indicar para Responsável Técnico um único Profissional de Nível Superior que tenha atribuições plenas dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/1973 do CONFEA, como era seu procedimento anterior;
  - Que a UGI deste Regional faça uma fiscalização na empresa e levante as atividades desta e do engenheiro Décio Sobreira de Moura, tomando as providências cabíveis no caso de constatar irregularidades, seja da empresa, seja do profissional, visando regularizá-los definitivamente junto a este CREA-SP.
-





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016

**UGI JUNDIAI**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>41</b>	<b>F-564/1976</b>	GRAMMER DO BRASIL LTDA
	<b>Relator</b>	JOÃO DINI PIVOTO

**Proposta***Histórico:*

O presente processo foi encaminhado a esta Câmara para análise e parecer quanto a reabilitação do registro da empresa Grammer do Brasil Ltda e anotação como responsável técnico o seu diretor e engenheiro eletricista Mário Borelli.

Conforme consta da folha 157 do presente processo, a citada empresa na sua 26ª alteração do contrato social, tem como objetivo social na sua cláusula segunda o se segue: "a fabricação de assentos e bancos para veículos, construções tubulares, autopeças, artefatos de metal em geral, ferramentaria, a assunção de representações e a atividade por conta própria, a importação e exportação, a prestação de serviços de assessoria na área de projetos de engenharia, a participação como quotista ou acionista em outras sociedades, a constituição de outras sociedades, inclusive no exterior, bem como o comércio de produtos siderúrgicos e metalúrgicos e de ferramentas".

O indicado pela empresa como responsável técnico, esta sendo o engenheiro eletricista Mario Borelli, registrado neste CREASP sob o número 0601319072, com atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, pag. 157 do presente.

*Parecer:*

No meu entendimento as atividades mencionadas no artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, relativas as competências do Engenheiro Eletrônico ou ao Engenheiro Eletricista, modalidade eletrônica ou ao engenheiro de comunicação, que é o caso do engenheiro eletricista Mário Borelli, não se coadunam com o objetivo social da empresa Grammer do Brasil Ltda, conforme seu contrato social.

*Voto:*

Pelo encaminhamento do presente a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para análise e parecer, tendo em vista o contrato e o objeto social da empresa Grammer do Brasil Ltda.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016

**UGI JUNDIAI**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>42</b>	<b>F-2732/2013 V2</b> RDJ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PORTARIA, LIMPEZA E MONITORAMENTO LTDA
<b>Relator</b>	JOÃO PAULO DUTRA

**Proposta****INFORMAÇÃO**

Trata o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa RDJ Prestação de Serviços de Portaria, Limpeza e Monitoramento LTDA neste Conselho (fls.62).

No que se refere à empresa, sabe-se que ela encontra-se registrada neste Conselho sob nº 548702 desde 26/08/2013. Objeto social "Prestação de serviço de apoio a edifícios , tais como: limpeza geral no interior, disposição do lixo, serviços de recepção, portaria e outros serviços relacionados a dar apoio a conservação das instalações dos prédios, serviços de monitoramento de bens e de pessoas, com uso de imagem por satélite e o Comércio varejista de equipamentos de monitoramento de segurança.(fls.66).

Em seu "Site", às fls. 70 a 72, constam suas atividades.

De sua documentação, constante do processo, verifica-se que:

Fl. 62A Interessada requer o CANCELAMENTO do seu registro neste Conselho.

Fls.70 e 72A Fiscalização junta cópia do Site da empresa.

Fl. 74-versoA Fiscalização encaminha o processo a CEEE-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, para pronunciamento sobre o assunto em questão.

**PARECER**

Considerando a Lei 5.194/66 – Artigos 46 e 59.

Considerando a Lei 6.839/80

Considerando a Resolução 336/899.

Considerando que as atividades da Interessada envolvem Conhecimentos da Área Tecnológica.

Considerando as Informações constantes do processo.

**VOTO**

Pela MANUTENÇÃO do Registro da Interessada no CREA/SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016

**UGI NORTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>43</b>	<b>F-3075/2015</b>	<i>D. NAKANDAKARE CONSTRUTORA - EPP</i>
	<b>Relator</b>	JOSÉ VALMIR FLOR

**Proposta***Histórico*

Trata o presente processo de pedido de registro da interessada (firma individual) com a indicação dos seguintes profissionais como responsáveis técnicos:

- Engenheiro de Produção - Eletricista Douglas Nakandakare, CREA-SP nº 5062311983, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA; e
- Engenheiro Civil Denis Shiguemi Tateno, CREA-SP nº 5061704966, com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

A interessada tem como objeto social: "Serviços de construtora de obras de engenharia civil, elétrica, preparação de documentos especializados de apoio administrativo, testes, análises técnicas." (fl. 04).

O processo foi julgado pela Câmara Especializada de Engenharia Civil que, através da Decisão CEEEC/SP nº 1803/2015 deliberou: "Pelo deferimento do registro da empresa "D. Nakandakare Construtora - EPP" neste Conselho. Pela anotação do profissional Engenheiro Civil Denis Shiguemi Tateno (tripla responsabilidade) como responsável técnico da requerente, sem prazo de revisão, para exercer atividades na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais. Pelo encaminhamento a CEEE, para análise e manifestação da indicação do profissional Engenheiro de Produção - Eletricista Douglas Nakandakare (dupla responsabilidade). Após análise das especializadas, enviar o processo ao Plenário deste Conselho conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP." (fls. 26/27).

Em cumprimento à decisão citada no parágrafo anterior, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação sobre a anotação do Engenheiro de Produção - Eletricista Douglas Nakandakare como um dos responsáveis técnicos da interessada (fl. 28). O Engenheiro de Produção - Eletricista Douglas Nakandakare possui atribuições "dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA" (fl. 17); é proprietário da empresa, com horário de trabalho declarado de segunda a sexta-feira das 08:00hs às 12:00hs (fls. 02 e 04); emitiu a ART nº 92221220141628902 (fls. 07/09); e se encontra anotado como responsável técnico da empresa Tateno Construtora Eireli EPP, com horário de trabalho declarado de segunda a sexta-feira das 14:00hs às 18:00hs (fls. 02 e 17).

*Parecer:*

Considerando os artigos 7º, 8º e 46 - alínea "d" da Lei nº 5.194/66; considerando os artigos 12, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA; e considerando o objetivo social da interessada e as atribuições do Engenheiro de Produção - Eletricista Douglas Nakandakare,

*Voto:*

- 1) Pelo deferimento da anotação do Engenheiro de Produção - Eletricista Douglas Nakandakare como responsável técnico da interessada para as atividades da área da engenharia elétrica.
- 2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, por se tratar de dupla responsabilidade técnica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016

**UGI PIRASSUNUNGA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>44</b>	<b>F-2679/2009 V2</b> FLEX COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
<b>Relator</b>	JOÃO DINI PIVOTO

**Proposta***Histórico:*

O processo em questão encaminhado a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto a indicação de profissional Técnico em Eletrotécnica Alberto Pinto Neto como profissional técnico da Empresa em questão.

*Parecer:*

A Empresa em questão, conforme explanações anteriores integradas no presente processo tem como constatado no seu objeto social grande amplitude de atividades econômicas.

O profissional indicado como responsável técnico na área elétrica é o Técnico em Eletrotécnica Alberto Pinto Neto, registrado neste Conselho sob o nº 5061032058, detentor de atribuições profissionais do artigo 04, do Decreto Federal 4560, de 30 de dezembro de 2002, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, com observância rigorosa do artigo 10 do referido Decreto.

*Voto:*

Considerando que a Empresa Flex Comércio e Representação Ltda, já possui responsável técnico na área de Engenharia Civil, o meu voto é o de que o Técnico em Eletrotécnica Alberto Pinto Neto pode ser anotado como responsável técnico da interessada para as atividades que sejam compatíveis com suas atribuições.

**UGI SANTO ANDRÉ**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>45</b>	<b>F-3252/2011</b> CONSORCIO QUEIROZ GALVÃO – GALVÃO ENGENHARIA
<b>Relator</b>	LAERTE LAMBERTINI

**Proposta**

Senhor Coordenador

Considerando-se a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica CEEMM/SP nº 576/2013 – Reunião Ordinária 513 as fls. 127;  
Considerando o item dois da decisão

*Parecer e voto*

Não havendo providências a serem tomadas por esta Especializada, além da ciência da referida Decisão, solicito o encaminhamento da presente a Unidade de Origem para as providências Administrativas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>46</b>	<b>F-20154/1998</b>	CRIPPA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
	<b>Relator</b>	ANTONIO JOSE DA CRUZ

**Proposta***Histórico:**Conforme visita à empresa:**Objetivo Social – Ind. e Com. de Maquinas**Atividade desenvolvida – Ind. e Com. de Maquinas para Indústria Moveleira**Conforme Informação da Empresa:**A empresa terceiriza toda a parte de usinagem e metalurgia, fazendo apenas dentro da fabrica, montagem, pintura e parte elétrica acompanhada pelo técnico responsável.**Técnico Responsável: Francisco Carlos Crippa – Técnico em Eletrônica**Devidamente registrada junto a este conselho**Alteração do Contrato Social: Fica nesta data (24/10/2003) constituída abertura de uma filial tendo como atividade à “Prestação de Serviço de Torno e Serralheria”**Conforme RAE – Registro de Alteração da Empresa, apresentação do novo responsável técnico.**Eng. Wangler Conrado da Silva Costa – Engenheiro de Controle e Automação**Nova Razão Social: Crippa Maquinas e Equipamentos Eireli**Conforme alteração do contrato social (18/11/2013)**Objetivo Social: Ind. e Com. de Maquinas e Equipamentos, Instalação e Conserto de Maquinas e Equipamentos, Comercio, Fabricação de Ferramentas e Locação de Maquinas.**Parecer:**Considerando as atividades técnicas da empresa, conforme contrato social e as atribuições do profissional indicado como responsável técnico pelas atividades técnicas da empresa**Voto:**Voto pela Aprovação do Responsável Técnico**(Restrito somente as atribuições dentro dos limites de suas formações profissionais.).*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>47</b>	<b>F-2904/2011 V2</b> CARLOTO & SIQUEIRA LTDA - EPP
	<b>Relator</b> JOSÉ VALMIR FLOR

**Proposta**

O processo é encaminhado a CEEE/SP para a indicação do Engenheiro de Eletricista Marco Antônio Ribeiro novamente como responsável técnico da empresa Carloto & Siqueira LTDA-EPP, em face do constante no seu objetivo social é de: "Manutenção mecânica, elétrica e hidráulica em veículos automotores, empilhadeiras, elétricas e mecânicas, tratores, máquinas e veículos especiais ; funilaria, pintura e tapeçaria de veículos automotores, empilhadeiras, tratores, máquinas e equipamentos ; alinhamento, balanceamento e cambagem de veículos automotores, máquinas e equipamentos; serviço de guincho e borracharia 24 horas; manutenção em compressores, bombas hidráulicas, moto bombas, cilindros hidráulicos e pneumáticos; manutenção e instalação de máquinas e equipamentos, inclusive industriais; manutenção e instalação de talhas e pontes rolantes; manutenção e instalação de geradores e cabines de alta tensão; manutenção de motores em geral; retífica de motores; usinagem em geral, manutenção de válvulas industriais, manutenção, instalação e elaboração de sistemas de ar- condicionado ; manutenção de outros equipamentos não especificados anteriormente; serviços gerais de serralheria e marcenaria ; locação de veículos; execução de atividades diversas relacionadas a construção civil; comercio atacadista de peças para veículos automotores em geral; comércio atacadista de máquinas e peças para máquinas e equipamentos; inclusive industriais; comércio atacadista de peças para motores em geral, inclusive industriais; comércio atacadista de ferramentas e equipamentos industriais; comércio varejista de matérias para construção civil.... "( fls.85 e 95). O profissional possui as atribuições dos artigos 8ª e 9ª da Resolução 218/73 do CONFEA e estará na empresa de 2ª a 6ª feiras- 16:00 as 18:00 hs e sábado das 11:00 às 13:00 hs.

**I-Quanto á empresa:**

Da documentação constante do processo destacamos:

fls.98 e 99 - A empresa solicita a anotação como responsável técnico o contratado citado acima.

fls.100 - Contrato de prestação de serviços da empresa com o profissional.

fls.101 a 104 - ART de cargo e função.

fls.106 - Resumo de Profissional

fls.107 - versoO processo é encaminhado a CEEE pela UGI São José dos Campos para a anotação do responsável técnico apresentado.

**II – Parecer :**

Considerando os artigos 59, e 60 da Lei 5.194/66; os artigos 1º, 3º, 9º, 10, 12 e 13 da Resolução 336/89 e os artigos 8º e 9º da Resolução 218/73.

**III-Voto:**

Pela anotação do Engenheiro Eletricista Marco Antonio Ribeiro como responsável técnico da Interessada, nos limites de sua formação.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016****UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>48</b>	<b>F-2970/2008</b>	SANSARA TELECOM LTDA
	<b>Relator</b>	JOSÉ VALMIR FLOR

**Proposta****Histórico**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação sobre a anotação do Engenheiro Eletricista Edson Aparecido Bettin como responsável técnico da interessada. O referido profissional se encontra anotado como responsável técnico de 3 (três) outras empresas.

**Data**                      **Folha**                      **Descrição**  
   02/27                      Verifica-se que, em 18/09/2008, a interessada obteve o seu registro neste Conselho, através da UGI, com a anotação como seu responsável técnico do Engenheiro Eletricista Rosemberg Marques Correia (contratado até 01/08/2012) e tendo como objetivo social: instalação e prestação de serviços de comunicação multimídia, além da participação em outras sociedades civis ou comerciais, nacionais ou estrangeiras, na qualidade de sócia, acionista ou quotista (fl. 07).

29/11/12                      28                      A UGI – considerando que a empresa encontra-se sem anotação de responsável técnico - notifica a interessada para indicar profissional legalmente habilitado na área da Engenharia Elétrica para responder por suas atividades técnicas, sob pena de autuação - não localizamos o AR respectivo.

23/07/13                      29/31                      A interessada indica como seu responsável técnico o Engenheiro Eletricista Edson Aparecido Bettin, que declara já ser responsável técnico das empresas: BAF Art de Fiber Glass Ind e com. Ltda; KAYBEE Satellete Communication Com e Serviços Ltda; e MPV TELECOM – “quádrupla” responsabilidade técnica pretendida.

   32                      Cópia autenticada do Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o engenheiro eletricista Edson Aparecido Bettin – válido até 03/04/2017 - horário de trabalho: das 10h30 às 12h00, de 2ª a 6ª feira, e das 8h00 às 13h00 horas, aos sábados.

   33/35                      Cópias das ARTs de desempenho de cargo e função, registradas em nome do profissional indicad

   36/40                      O Engenheiro Eletricista Edson Aparecido Bettin presta esclarecimentos quanto ao trabalho nas 4 (quatro) empresas envolvidas.

   41/42                      A UGI/Caraguatatuba detalha os dados do profissional indicado nas 4 empresas envolvidas – com horários, locais de trabalho e vínculos - e encaminha o presente processo à CEEE, para análise e deliberações e em seguida submetido à apreciação do Plenário, face à tripla (sic) responsabilidade técnica pretendida pelo Engenheiro Eletricista Edson Aparecido Bettin, tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 18 da Resolução 336, do CONFEA.

15/01/14                      43/48                      Para subsidiar a análise do assunto, destacamos que, dentre outros documentos, foram anexados ao processo:  
- Ficha cadastral completa da interessada na JUCESP: verifica-se que houve alterações posteriores ao contrato social e retificação anexados às fls. 02/12; no último documento arquivado (em 12/07/2012),



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016**

---

consta que o objetivo social da sede foi alterado para: "construção de estações e redes de telecomunicações, manutenção de estações e redes de telecomunicações, instalação e manutenção elétrica, serviços de comunicação multimídia – SCM, operadoras de televisão por assinatura por cabo"; - Informações do sistema de cadastro do CREA-SP do profissional indicado: registrado no CREA-SP como Engenheiro Eletricista, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73, do CONFEA; e está anotado como responsável técnico pelas empresas acima citadas (na BAF, desde 06/04/1999, na KAYBEE, desde 27/03/2002 e na MPV, desde 24/01/2013).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º e 46 - alínea "d" da Lei nº 5.194/66; considerando o artigo 18 da Resolução 336/89 do CONFEA, que estabelece: "Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução. Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual."; e considerando que o profissional já se encontra anotado como responsável técnico por 03 (três) outras empresas, não sendo nenhuma delas - e nem a empresa objeto desse contrato - firma individual,

Voto:

Por não referendar a anotação do Engenheiro Eletricista Edson Aparecido Bettin como responsável técnico da interessada, tendo em vista que se concretizaria a anotação de uma quarta responsabilidade técnica, em desacordo com o que preceitua o artigo 18 da Resolução 336/89 do CONFEA e seu parágrafo único.

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>49</b>	<b>F-3438/2014</b>	ADILSON R PINTO- ME
	<b>Relator</b>	JOÃO DINI PIVOTO

**Proposta***Histórico:*

O presente processo encaminhado a esta Câmara Especializada, para que seja analisado o pedido de registro da interessada, com o responsável técnico apresentado a luz de seu objetivo social e para consideração também quanto a remuneração deste responsável técnico.

Foi apresentado em 11/09/2014, através de pedido protocolado neste Conselho, o pedido de registro e alteração de empresa tendo como responsável técnico o Engenheiro de Controle e Automação Zenildo Lopes Pinto, conforme consta da folha 02 do presente processo.

*Parecer:*

O engenheiro Zenildo Lopes Pinto, encontra-se registrado neste CREASP sob o nº 5061961466, possuindo as atribuições da Resolução 427 de 05/03/1999 do CONFEA.

É extraído do objeto social da empresa, folha 15 do presente processo, que a mesma faz manutenção elétrica de máquinas preventivamente, desenvolve e implanta projetos de controle e automação em indústrias, projeta e instala equipamentos utilizados nos processos automatizados de indústrias em geral, além de fazer sua manutenção.

Na folha 02 do presente processo é citado como responsável técnico o engenheiro Zenildo Lopes Pinto, com a remuneração por hora de R\$ 10,73.

*Voto:*

Pela aceitação do pedido da interessada de registro neste Conselho com anotação como responsável técnico do Engenheiro de Controle e Automação Zenildo Lopes Pinto, circunscrito ao âmbito do respectivo limite de formação profissional do engenheiro de controle e automação.

Quanto a remuneração deste profissional voto para que o CREASP através da UGI - São José dos Campos, solicite a presença do profissional em questão na sede desta UGI, naquela cidade, afim de esclarecer "in loco" qual é realmente a sua remuneração, e se for o caso orienta-lo quanto deve perceber por seus serviços



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>50</b>	<b>F-3840/2015</b>	INOVALI PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES
	<b>Relator</b>	ARNALDO LUIZ BORGES

**Proposta***I – Histórico:*

Trata o presente processo, aberto em 20/10/2015 pela UGI de S. J. Campos (capa), a partir da solicitação de registro da empresa INOVALI PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA – EPP, conforme RAE protocolada naquela UGI em 22/09/2015 (fl. 02).

Nas fls. 06 a 12 deste processo foi adicionada cópia do seu contrato social onde consta como objeto social, entre outros, a “...Manutenção e Reparação para Uso Odontolo-médico-hospitalar, incluindo partes e peças...” (fl. 07), e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Receita Federal consta como atividades, entre outras “Manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação” (fl. 13).

Foi indicado a este Conselho, como responsável técnico pela empresa em questão, o Técnico em Eletrônica Edgar José Godinho, funcionário da mesma (fls. 14 a 20), e que foi registrado como R.T. da empresa pela UGI S.J. Campos (fl. 21 e 22) e enviado a esta CEEE para análise e referendo.

*II - Considerações:*

## Considerando:

- A legislação aplicável, conforme listado na Informação, nas fls. 23 a 35 deste processo;
- A atividade e o objeto da empresa, conforme fls. 07 e 13;
- A formação profissional e atribuições do responsável técnico solicitante (fl. 20 e 35);
- Que todos os procedimentos adotados pela UGI S.J. Campos foram pertinentes e dentro das normas vigentes;

*III- Voto:*

Pelo deferimento da anotação do técnico Edgar José Godinho como responsável técnico exclusivamente para as atividades compatíveis e limitadas à sua formação em Eletrônica, o que deve constar da referida Certidão emitida pela UGI S.J. Campos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>51</b>	<b>F-4162/2012</b>	VASLE BETUN S J DOS CAMPOS - ME
	<b>Relator</b>	MAURO DONIZETI PINTO DE CAMARGO

**Proposta****Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto a anotação da Responsabilidade Técnica do Eng. José Ladinis Zandonadi, da Empresa Betum Prime Pinturas e Manutenção Industrial Ltda. (fl 131)

A Fl 124, consta o Resumo profissional do Engenheiro Eletricista Jose Ladinis Zandonadi, CREA n° 0600466813, com "atribuições do artigo 8° da resolução N° 218 do CONFEA"

As fls 12 a 13 consta o Contrato de Prestação de Serviços entre a interessada e o citado profissional indicado com Responsável Técnico.

AS Fls 51, 123m e 137 ARTs de cargo e função sendo a ultima a de N° 92221220141565132 em nome do profissional indicado como Responsável Técnico Engenheiro ELETRICISTA José Ladinis Zandonadi.

As fl. 143, consta o Despacho da Chefe da UGI São José dos Campos, encaminhando o processo para análise da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica no caso do Responsável Técnico indicado Engenheiro Eletricista José Ladinis Zandonadi, CREA/SP N° 0600466813.

**LEGISLAÇÃO APLICÁVEL:**

LEI N° 5.194, DE 24 DEZ 1966.

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro- Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e

"f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere

Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

- a) organizar o seu regimento interno e estabelecer normas gerais para os regimentos dos Conselhos Regionais;
- b) homologar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais;
- c) examinar e decidir em última instância os assuntos relativos ao exercício das profissões de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, podendo anular qualquer ato que não estiver de acordo com a presente Lei;
- d) tomar conhecimento e dirimir quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais;
- e) julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016***Regionais;*

- f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;*
- g) relacionar os cargos e funções dos serviços estatais, paraestatais, autárquicos e de economia mista, para cujo exercício seja necessário o título de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo;*
- h) incorporar ao seu balancete de receita e despesa os dos Conselhos Regionais;*
- i) enviar aos Conselhos Regionais cópia do expediente encaminhado ao Tribunal de Contas, até 30 (trinta) dias após a remessa;*
- j) publicar anualmente a relação de títulos, cursos e escolas de ensino superior, assim como, periodicamente, relação de profissionais habilitados;*
- k) fixar, ouvido o respectivo Conselho Regional, as condições para que as entidades de classe da região tenham nele direito à representação;*
- l) promover, pelo menos uma vez por ano, as reuniões de representantes dos Conselhos Federal e Regionais previstas no Art. 53 desta Lei;*
- m) examinar e aprovar a proporção das representações dos grupos profissionais nos Conselhos Regionais;*
- n) julgar, em grau de recurso, as infrações do Código de Ética Profissional do engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, elaborados pelas entidades de classe;*
- o) aprovar ou não as propostas de criação de novos Conselhos Regionais;*
- p) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no Art. 63.*
- q) autorizar o presidente a adquirir, onerar ou, mediante licitação, alienar bens imóveis. (1)*

*Parágrafo único - Nas questões relativas a atribuições profissionais, a decisão do Conselho Federal só será tomada com o mínimo de 12 (doze) votos favoráveis.*

*Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*

*Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

*§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.*

*§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.*

*§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.*

**RESOLUÇÃO Nº 336, DE 27 OUT 1989.**

*Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.*

*Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.*

*Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:*

*I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.*

*II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.*

*III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016**

*IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica.*

*Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.*

*Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.*

*Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.*

*Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.*

**RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973**

*Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia. engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;*

*CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,*

**RESOLVE:**

*Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

*Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*

*Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*

*Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*

*Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*

*Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*

*Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*

*Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*

*Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*

*Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*

*Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*

*Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*

*Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*

*Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*

*Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*

*Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*

*Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*

*Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*

*Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

**Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:**

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.*

**Parecer e Voto:**

*Considerando que Engenheiro Eletricista José Ladinis Zandonadi tem "atribuições do artigo 8º da resolução Nº 218 do CONFEA", tem contrato de prestação de serviços com a interessada.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016**

---

**VOTO:**

*Voto pelo registro do Engenheiro Eletricista José Ladinis Zandonadi com responsável técnico pela empresa Vasle Betun S J Dos Campos – Me nos limites de sua atribuição.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016

UGI SOROCABA

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>52</b>	<b>F-2467/2011</b>	F. VERGILI PRODUTOS MÉDICOS LTDA - EPP
	<b>Relator</b>	JOSÉ VALMIR FLOR

**Proposta****Histórico**

Trata o presente processo do pedido de registro da interessada que foi efetivado pela UGI e encaminhado por Relação de Pessoas Jurídicas à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para referendo, e esta deliberou que a UGI providenciasse junto à interessada a informação de quais atividades técnicas serão desenvolvidas pelo responsável técnico indicado da área de engenharia elétrica e, instruído o processo com essas informações, encaminhá-lo à CEEE.

A interessada tem como objeto social: “Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários para utilização em hospitais e ambulatórios.” (fl. 34).

A interessada requereu o registro no Conselho em 28/06/2011 indicando como responsável técnico o Tecnólogo em Eletrônica Fábio Vergili, que possui atribuições provisórias dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do CONFEA, restritas a aparelhos médico-hospitalares, de funcionamento eletro-eletrônico-mecânico (fls. 02 e 11). O referido profissional é sócio da interessada (fl. 06), com horário de trabalho declarado de segunda à sexta-feira das 08:00h às 12:00h e das 13:00h às 17:00h (fls. 02 e 03); recolheu a ART 92221220110712961 (fl. 10); e não se encontra anotado como responsável técnico por outra empresa (fl. 11).

Nota: Quando a interessada requereu o registro no Conselho o seu objeto social era: “Comércio de equipamentos e acessórios médico hospitalares” (fl. 06).

Em 21/07/2011 a UGI efetivou o registro da interessada com a anotação do responsável técnico indicado, “ad referendum” da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (fls. 14 e 15).

Através da Decisão CEEE/SP nº 1095/11, item 7.6, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica decidiu em 28/10/2011 com relação a este processo: “Retirar de pauta. A UGI deverá providenciar junto à interessada a informação de quais atividades técnicas serão desenvolvidas pelo responsável técnico indicado da área de engenharia elétrica. Instruído o processo com essas informações, encaminhá-lo à CEEE (fls. 16 a 18).

A UGI notificou a interessada da decisão da CEEE (fl. 19) e esta apresentou a manifestação anexada à fl. 20.

Em 16/05/2013, em atendimento à decisão citada anteriormente, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise (fl. 21).

Apresenta-se às fls. 24 a 27 informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o ato administrativo nº 23 do CREA-SP.

Através da Decisão CEEE/SP nº 638/20147, na reunião de 26/09/2014 a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica decidiu com relação a este processo: “para que seja feita diligência na empresa para verificar se ela realmente não exerce nenhuma atividade técnica” (fl. 30).

Feita a diligência na empresa, a fiscalização concluiu que a interessada tem apenas atuação no ramo comercial (fls. 33 a 43).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica pelo Chefe da UGI de Sorocaba, conforme despacho de fl. 44, nos seguintes termos: “Considerando que em atendimento ao solicitado pela CEEE/SP às fls. 30, foi realizada diligência no endereço da empresa onde não se verificou o exercício de atividade técnica por parte da mesma, conforme informação de fl. 43, retorne-se este processo à CEEE/SP para prosseguimento de análise e demais providências”.

**Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 - alínea “d”, 59 e 60 da Lei nº 5.194/66; e considerando que a fiscalização do CREA-SP concluiu que a interessada tem apenas atuação no ramo comercial,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016**

Voto:

Por não referendar o registro da interessada no Conselho, tendo em vista que a fiscalização concluiu que a empresa não desenvolve atividades técnicas, não havendo, portanto, embasamento legal para registro da empresa no CREA-SP.

**UGI SOROCABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>53</b>	<b>F-3964/2014</b>	NAICON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VENTILADORES LTDA – ME
	<b>Relator</b>	CHRISTYAN PEREIRA KELMER CONDÉ

**Proposta**

Histórico:

O presente processo trata de requisição de Registro novo – definitivo de Empresa neste conselho apresentando como Responsável Técnico o Engenheiro de Controle e Automação Wesley Silva de Proença fls. 02, 03, 19 e 20.

Consta CTPS fls. 15 a 17.

Consta Registro de Empregado fls. 19.

Constam ART de Cargo e Função 92221220141367181 e 92221220141504826 com valores recolhidos em Versão do Sistema fls. 19 e 20.

Consta profissional quite até o ano do Registro fls. 21 f/v.

Consta profissional sem ocorrências fls. 21 verso.

Consta empresa sem informação de anuidade fls. 24.

Consta Restrição de Atividades exclusivamente na Área de Engenharia de Controle a Automação fls. 24 verso.

Resumidamente é o que Consta.

Parecer:

Considerando a Descrição da Atividade Econômica Principal e Secundária:

28.23-2-00 - Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios

33.14-7-07 - Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial

Considerando a Resolução 427/99 do CONFEA combinada com a Portaria 1.694/94 do MEC;

Voto:

Para que o Engenheiro de Controle e Automação Wesley Silva de Proença seja anotado como Responsável Técnico da Interessada com a restrição de Atividades exclusivas à resolução 427/99 do CONFEA.

Solicito:

Seja realizada diligência à Interessada para Apuração de Atividades ao menos das seguintes Câmaras Especializadas:

Engenharia Elétrica;  
Engenharia Mecânica;



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016****UOP GUAÍRA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>54</b>	<b>F-3676/2013</b>	<b>ELETRO GUAÍRA COMÉRCIO E INSTALAÇÃO ELÉTRICA LTDA EPP</b>
	<b>Relator</b>	<b>JOSÉ VALMIR FLOR</b>

**Proposta****Histórico**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise e manifestação sobre a anotação de novo responsável técnico indicado pela interessada, o Técnico em Eletrônica Marcelo Corsi.

A interessada tem como objeto social: "Comércio varejista de material elétrico, instalação e manutenção elétrica." (fl. 52).

A UGI efetivou o registro da interessada no Conselho em 28/10/2013 com a anotação do Engenheiro Eletricista Weslei dos Santos Ferreira como seu responsável técnico, "ad referendum" da CEEE. O referido profissional possui atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA (fls. 02 a 17).

Em 01/12/2014 o Engenheiro Eletricista Weslei dos Santos Ferreira solicitou baixa de responsabilidade técnica, que foi implementada pela UGI (fls. 18 a 22).

Em 05/02/2015 a interessada solicitou a anotação como seu responsável técnico do Engenheiro Eletricista Diego de Marcos de Paula (atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA), que foi implementada pela UGI (fls. 23 a 36).

Em 22/05/2015 a interessada solicitou a anotação do Técnico em Mecânica Luiz Henrique Longo (atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação), que foi implementada pela UGI "ad referendum" da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (fls. 37 a 45). Destaca-se a declaração da interessada à fl. 42 quanto ao compromisso de incluir "serviços e instalação em ar condicionado" em seu objeto social.

Em 23/09/2015 a interessada apresentou requerimento solicitando a baixa de responsabilidade técnica do Engenheiro Eletricista Diego de Marcos de Paula e a anotação do Técnico em Eletrônica Marcelo Corsi (fl. 46). Esse profissional possui atribuições "do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação" (fl. 50); é contratado da interessada por prazo determinado, com horário de trabalho de segunda a sábado das 11:00 às 13:00h (fl. 47); recolheu a ART nº 92221220151234267 (fl. 48); e não se encontra anotado como responsável técnico de outra empresa (fl. 50).

A UGI efetivou a anotação do Técnico em Eletrônica Marcelo Corsi como responsável técnico da interessada, "ad referendum" da CEEE, e, considerando as atribuições do profissional e o objeto social da interessada, encaminhou o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e deliberação (fls. 51 e 52).

Destaca-se que não constam no processo deferimento/referendo das Câmaras Especializadas envolvidas (CEEE e CEEMM) quanto ao registro da empresa e quanto às diversas anotações de responsáveis técnicos.

Apresenta-se às fls. 53 e 54 Informação da Assistência Técnica do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

**Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 8º e 46 - alínea "d" da Lei nº 5.194/66; considerando os artigos 8º, 9º, 10, 12 e 13 da Resolução 336/89 do CONFEA; e considerando o objetivo social da interessada e as atribuições dos responsáveis técnicos anotados pela UGI,

**Voto:**

1) Pelo referendo de registro da interessada no Conselho com a anotação do Engenheiro Eletricista Weslei



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016***dos Santos Ferreira como seu responsável técnico;**2) Pelo referendo da anotação do Engenheiro Eletricista Diego de Marcos de Paula como responsável técnico da interessada;**3) Por não referendar a anotação do Técnico em Eletrônica Marcelo Corsi como responsável técnico da interessada, tendo em vista que não possui atribuições coerentes com o objeto social da empresa. Há necessidade de anotação de profissional com atribuições da área da eletrotécnica;**4) Orientar a UGI que o registro de empresa bem como a anotação de responsável técnico necessitam de apreciação e julgamento das Câmaras Especializadas pertinentes, conforme preceitua o artigo 46 da Lei 5.194/66 em sua alínea “d”;**5) Após o cumprimento dos itens anteriores, encaminhar o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM para apreciação e julgamento quanto à anotação do Técnico em Mecânica Luiz Henrique Longo.***V . II - ANOTAÇÃO DE DUPLA RESPONSABILIDADE TÉCNICA****UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>55</b>	<b>F-20136/1992 V2</b> CENTRO ELETRONICO E COMERCIAL SEYPROL LTDA - ME
	<b>Relator</b> JOÃO FRANCISCO D'ANTONIO

**Proposta****HISTÓRICO:**

*Trata-se o presente processo da substituição do responsável técnico da interessada pela UGI de São José do Rio Preto, indicando como responsável técnico o TECNICO EM TELECOMUNICAÇÕES HUMBERTO REIS GASPARE, e considerando o objetivo social da interessada e as atribuições do profissional indicado, foi encaminhado à CEEE, para análise e possível referendo do registro.*

*A interessada tem como objetivo social: “Comércio Atacadista de Equipamentos Elétricos de uso Pessoal e Doméstico, Instalação e Manutenção Elétrica, Comércio Varejista de Outros Artigos de Uso Doméstico Não Especificado Anteriormente, Atividades de Monitoramento de Sistemas de Segurança.” ( fl. 128 ).*

*A interessada requereu a substituição do responsável técnico neste Conselho em 25/02/2015, dando “Baixa” do responsável técnico, Engenheiro Eletricista Thiago Mitsuo Taniguchi CREA –SP nº 5063002760 e indicando como novo Responsável Técnico o Técnico em Telecomunicações Humberto Reis Gaspare, CREA –SP nº 5062895027, (fl. 116), que possui atribuições “do artigo 4º do Decreto Federal 90922, de 06 de fevereiro de 1985 e disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação” (fls.119). O referido profissional é contratado da interessada por prazo indeterminado, com horário de trabalho de segunda a sexta feira das 08:00hs às 12hs e das 14hs as 18hs (fls.116); recolheu a ART 922212201502866482 (fl. 123) de cargo e função.*

**PARECER:**

*Conforme dados constantes no processo verificamos que o profissional indicado possui atribuições “do artigo 2º da Lei 5.624/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto Federal 4.560/02, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade e dos respectivos limites de sua formação” (fl. 119 ).*

*O profissional indicado de acordo com suas atribuições não tem o perfil completo necessário para atender a interessada de acordo com seu objeto social, (fls. 128).*

**VOTO:**

*Considerando o exposto, este conselheiro vota pelo referendo do registro do Técnico em Telecomunicações Humberto Reis Gaspare com restrições aos serviços de Instalações e manutenções Elétricas, devendo a interessada contratar um Técnico em Eletrotécnica, quando for executar esse tipo de serviço.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016**

---

**V . III - CANCELAMENTO**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016

**UGI SUL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>56</b>	<b>F-990/2011</b>	BEVERLY HILLS CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA
	<b>Relator</b>	RICARDO MASSASHI ABE

**Proposta****Histórico**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgar o pedido de cancelamento de registro no CREA-SP feito pela interessada.

O registro da interessada no Conselho foi efetivado pela UGI em 25/03/2011 com a anotação da Engenheira de Produção Danielle Costa Bourg (sócia da empresa) como responsável técnica, ad referendum da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM (fls. 02 a 12). Na ocasião, o objeto social da interessada era: “Prestação de Serviços em Consultoria e Assessoria” (fl. 05) e a empresa apresentou declaração à fl. 03 que seu ramo de atividade era Assessoria e Consultoria em Engenharia de Produção. Destaca-se que o registro foi efetuado pela UGI “com restrição para que no prazo de 90 dias (25/03/11 até 25/06/11) apresentem alteração contratual constante termos no objeto social, em que se identifique a correta área de atuação” (fl. 12v).

A CEEMM referendou o registro da interessada na reunião de 28/04/2011, conforme Decisão CEEMM/SP nº 524/2011 relativa à Relação de Pessoas Jurídicas nº 476 (fls. 64 a 73).

A interessada foi notificada em 24/07/2012 e 31/10/2012 para apresentar documentos que comprovassem as atividades declaradas no ramo de consultoria e assessoria, conforme compromisso firmado em 17/03/2011 (fls. 18 e 20).

Em 26/06/2013 a interessada apresentou alteração do objeto social e solicitou cancelamento do seu registro no Conselho (fls. 21 e 22).

Verifica-se à fl. 26 que o novo objeto social da interessada passou a ser: “Prestação de Serviços de consultoria, auditoria, marketing, comercial e tecnologia da informação.”

Por solicitação da UGI, a interessada apresentou à fl. 35 esclarecimentos com relação ao seu objeto social, especificamente com relação ao termo “Consultoria” e “Tecnologia da Informação”.

Conforme informação do agente fiscal à fl. 62, a interessada protocolizou expediente em 18/08/2014, sob nº 128939, às fls. 43 a 61, o qual contém cópia das Notas Fiscais de nº 01 a 16 emitidas pela empresa no período de 01/07/2013 a 06/06/2014 (fls. 44 a 60) e declaração que “tem como suas atividades em desenvolvimento de planos de negócios e estudos de mercado, como é possível verificar no histórico das notas fiscais em anexo junto aos documentos. O item tecnologia da informação se refere apenas à elaboração de relatórios sobre o mercado, tendo assim a não necessidade do registro da empresa junto ao CREA, pois a mesma não realiza atividades relacionadas à engenharia da tecnologia da informação.” (fl. 61).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto à solicitação de cancelamento de registro da empresa (fl. 63).

Consta na fl. 74 informação de assistente técnico do Conselho de acordo com o Ato Administrativo nº 23/11 do CREA-SP.

Consta na fl. 75 despacho feito pelo Coordenador da CEEE designando conselheiro para emissão de parecer.

Consta nas fls. 76 a 78 o parecer do Conselheiro Antonio Clareti Goulart.

Destacam-se das fls. 79 a 107 a declaração da interessada que a atividade da empresa é consultoria na área de gestão administrativa (“não requer registro no órgão de classe”) e os pedidos de urgência quanto à apreciação do cancelamento de seu registro no CREA-SP.

**Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 - alínea “d”, 59 e 60 da Lei nº 5.194/66; considerando a declaração da interessada à fl. 61 que “tem como suas atividades em desenvolvimento de planos de negócios e estudos de mercado, como é possível verificar no histórico das notas fiscais em anexo junto aos documentos. O



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016**

---

*item tecnologia da informação se refere apenas à elaboração de relatórios sobre o mercado, tendo assim a não necessidade do registro da empresa junto ao CREA, pois a mesma não realiza atividades relacionadas à engenharia da tecnologia da informação.”; considerando a declaração da interessada às fls. 80 que a atividade da empresa é consultoria na área de gestão administrativa; considerando que as atividades declaradas pela interessada não são afetas ao sistema CONFEA/CREA e não consta nos autos declaração da fiscalização do CREA-SP no sentido que a empresa desenvolve outras atividades além daquelas que declarou,*

Voto:

- 1) No âmbito desta Câmara Especializada, pelo cancelamento do registro da empresa no CREA-SP;
  - 2) Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM tendo em vista se tratar da Câmara que referendou o registro da empresa no Conselho com a anotação da Engenheira de Produção Danielle Costa Bourg, que ainda se encontra anotada como responsável técnica da interessada.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016

**VI - PROCESSOS DE ORDEM PR****VI . I - REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES****SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de  
Ordem**Processo/Interessado**

<b>57</b>	<b>PR-390/2015</b>	JEFERSON ANAC VIEIRA
	<b>Relator</b>	DANIELLA GONZALEZ TINOIS DA SILVA

**Proposta***Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à CEEE devido ao pedido de revisão de atribuições feito pelo profissional Jeferson Anac Vieira, que possui registro ativo no CREA/SP (fl. 15), de número 0400415320, com o título de Engenheiro Eletricista (121-08-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA) e atribuições do artigo 8º da Resolução 218/1973 do Confea.

Em 25/06/2015, o interessado apresentou carta encaminhada ao Presidente do CREA/SP (fl. 03) solicitando "as atribuições do Artigo 9º da Resolução 218/1973 do Confea, visto que tenho uma vasta experiência conforme documentação em anexo."

Da documentação apresentada, destacam-se:

- Requerimento do interessado solicitando revisão de atribuições (fls. 04 a 06);
- Cópia do diploma e histórico escolar de graduação do interessado (fl. 09);
- Cópias de certificados de cursos de extensão universitária (fls. 07, 08 e 11);
- Cópia do diploma e histórico escolar referente à curso de mestrado do interessado (fls. 12 e 13);

*Parecer :*

Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 e observando:

1) o disposto no artigo 5º da Resolução 313/1986 do CONFEA, transcrito a seguir:

"Art. 5º - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características do seu currículo escolar, consideradas em cada caso apenas as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução."

2) o disposto no artigo 9º da Resolução 218/1973 do CONFEA, que diz:

"Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos. "

3) a documentação apresentada pelo profissional, indicando claramente o seu conhecimento também na área de eletrônica.

*Voto:*

Pela concessão das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/1973 do CONFEA, circunscritas ao âmbito da sua modalidade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016

SÃO VICENTE

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>58</b>	<b>PR-348/2014</b>	RODRIGO OBANDO PARDO GOUVEA
	<b>Relator</b>	ROGÉRIO ROCHA MATARUCCO

**Proposta****HISTÓRICO**

O referido processo trata da solicitação de revisão de atribuições feita pelo profissional RODRIGO OBANDO PARDO GOUVEA, registrado neste Conselho sob n. 5062335455, com o título de Engenheiro de Computação e atribuições do artigo 9º da Resolução n. 218 de 29/06/193 do CONFEA, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos, conforme Resolução n. 380/93. Em ofício datado de 10 de junho de 2014, o profissional solicita a revisão de atribuições para ter acrescentado em sua carteira profissional o artigo 8º da Resolução n. 218 de 29/06/1973 do CONFEA. (fl. 02).

Às fls. 03 a 12 apresenta os seguintes documentos:

- Carteira de Identidade Profissional do sistema CONFEA/CREA;
- Diploma de Engenheiro do Curso de Engenharia Habilitação em Engenharia de Computação da Universidade Santa Cecília, datado de 15 de janeiro de 2004;
- Histórico escolar do mesmo curso;
- Certificado de conclusão de curso de pós-graduação lato sensu em Automação Industrial, datado de 30 de julho de 2010;
- Certificado de conclusão de curso de aperfeiçoamento em Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade – NR10.

À fl. 13 é apresentado o Resumo de Profissional do CREA-SP onde consta:

- Título Acadêmico: Engenheiro de Computação;
  - Texto da Atribuição: do artigo 9º da Resolução n. 218 de 29/06/193 do CONFEA, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos, conforme Resolução n. 380/93;
- Para subsidiar este relato, segue o processo C-000177/2001 CL e V2 CL – Exame de Atribuições – Curso: Engenharia de Computação – Interessado Universidade Santa Cecília.

**PARECER E VOTO**

Considerando a Lei n. 5194 de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

(...)

Art. 10 – Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.

Art. 11 – O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com as indicações das suas características.

(...)

Art. 45 – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e do Código de Ética.

(...)

Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolhas ou faculdades na Região;

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016**

---

Considerando a Resolução n. 1007/03 do CONFEA que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, no seguinte artigo:

Art. 11º - A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

Considerando a Resolução n. 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/Crea e dá outras providências, nos seguintes artigos:

Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA-Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/Crea, contendo:

- a) Código nacional de controle,
- b) Título profissional, e
- c) Quando for o caso, a respectiva abreviatura.

Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/Crea.

Art. 2º O Sistema CONFEA/Crea deverá obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.

Considerando a Resolução n. 218/73 do CONFEA que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da engenharia, arquitetura e agronomia, em seus artigos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I – o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistema de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016***de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.*

*Considerando que no processo C-000177/2001 CL, foi solicitada revisão de atribuições do referido curso, para os formandos de 2004, informando que não houve alteração de matriz curricular em relação aos formandos de 2003 (fl. 154) e o pedido foi INDEFERIDO pelo Conselheiro Relator que manteve as “atribuições do artigo 9º da Resolução n. 218 de 29/06/193 do CONFEA, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos, conforme Resolução n. 380/93”. (fl. 155);*

*Considerando ainda análise realizada na matriz curricular cumprida pelo interessado no respectivo curso, constante do Histórico Escolar do interessado e do processo C-000177/2001 CL;*

Voto

*Pelo INDEFERIMENTO do pedido de alteração das atribuições do interessado, engenheiro RODRIGO OBANDO PARDO GOUVEA, mantendo o título profissional de “Engenheiro de Computação” (código 121-01-00 do anexo III da Resolução n. 473/02 do CONFEA) e as atribuições do artigo 9º da Resolução n. 218 de 29/06/193 do CONFEA, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos, conforme Resolução n. 380/93”*

**UOP GARÇA**Nº de  
Ordem**Processo/Interessado****59****PR-374/2015 C/ PR** CEZAR DAVID GOMES DE SÁ**15010/01****Relator** VLADIMIR CHOVOJKA JUNIOR**Proposta**

Histórico

*Trata-se de solicitação de revisão de atribuições para extensão de plenas atividades oferecidas aos Técnicos Eletrotécnicos e previstas no Decreto 90922, sendo porem egresso do curso Técnico em Eletromecânica...*

Parecer

*O interessado formou-se em Técnico Eletromecânico em 1980, registrado neste Conselho a partir do ano 2000 e detém as atribuições previstas no Decreto 90922/85, com observância as restrições do art. 10 do mesmo.*

*O art. 10 do Decreto 90.922/85 foi suprimido pelo Decreto 4560/02.*

*O curso de formação apresenta plena aderência a formação de Técnico Eletromecânico, porem, naturalmente destoando com as especificidades curriculares apresentadas nos cursos para formação de Técnicos Eletrotécnicos, não podendo portanto usufruir das atribuições dos mesmos.*

*O interessado apresenta histórico de curso sequencial de Instalações Elétricas, porem, não havendo ementas e/ou conteúdo curricular, não demonstra ter sido abordado especificidades com a profundidade existente nos cursos de Técnicos Eletrotécnicos.*

Voto

*Em face ao exposto e a solicitação votamos, quanto as atribuições, pela seguinte redação: atribuições constantes no art. 2º da Lei 5524/68, no art. 4º do Decreto Federal 90922/85 e do disposto no Decreto 4560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação e excetuando-se as atribuições oferecidas aos técnicos eletrotécnicos previstas no paragrafo 2 do art. 4º do Decreto 90922/85.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016**

---

**VI . II - INTERRUÇÃO DE REGISTRO**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016****SÃO BERNARDO DO CAMPO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>60</b>	<b>PR-602/2015</b>	GELSON FAUSTINO DA LUZ
	<b>Relator</b>	MÁRCIO ROBERTO GONÇALVES VIEIRA

**Proposta****HISTÓRICO**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, para julgar o pedido de interrupção de registro junto ao CREA-SP, feito pelo interessado.

O processo foi instaurado em 22/10/2015.

Às fls. 03-04 consta o Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pelo interessado Técnico em Eletrônica Gelson Faustino da Luz, onde o mesmo declara:

- não exerce atividades da área tecnológica das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Creas, durante o período de interrupção do registro ora requerido;

- não ocupar cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo sistema Confea/Creas;

- nunca ter sido autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional;

- não possuir ARTs sem a correspondente baixa, consoante Resolução 1.025/2009 do Confea;

- estar ciente de que ao retornar ao exercício profissional da área tecnológica abrangida pelo sistema Confea/Creas restabelecerá a regularidade administrativa do registro, antes do início das atividades;

- esta ciente de que a interrupção do registro profissional não implica em anulação de eventuais débitos, que deverão ser dirimidos na esfera competente em momento oportuno;

- esta ciente de que, mesmo estando com seu registro interrompido, poderá sofrer ações decorrentes de seus atos praticados durante o período em que esteve com registro ativo, podendo ser responsabilizado pelos atos consoante desfecho das eventuais apurações, com punições pecuniárias ou não;

- caso possua processo de infração ou de natureza ética, não transitado em julgado, a interrupção do registro não será deferida; e estar ciente de que, caso venha a realizar o exercício profissional da área tecnológica abrangida pelo sistema Confea/Creas durante a interrupção do registro estará sujeito à cessação imediata da interrupção, por perda de direito; bem como eventuais penalidades previstas na Lei 5.194/66 e Lei 6.496/77 e demais cominações legais na esfera administrativa ou judicial.

Às fls. 05-08 cópia de páginas da Carteira Profissional do interessado, constando dados do seu emprego.

Cargo: Cargo em manutenção PL (data admissão 29/10/2007 e data de saída 09/01/2009)

Em 02/03/2009 foi admitido na empresa AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRA S/A, no cargo de CONTROLADOR DE MCC.

Às fls. 09-10, consulta de dados resumidos do profissional no qual constam dados de registro do interessado no Conselho. Destaca-se que o profissional possui título de TÉCNICO EM ELETRÔNICA, com as seguintes atribuições do artigo 04, da Resolução 278, de 27 de maio de 1983, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

À fl. 11 informações de consultas feitas ao sistema de dados do Conselho nas quais constam que não há nenhum processo de ordem “E” e “SF” em nome do interessado e também não há registro de anotações de responsabilidade técnica (ART) ativas em nome do profissional, nem responsabilidade técnica por empresa.

À fl. 13 Ofício datado de 22/10/2015, encaminhado pelo CREA SP à empresa empregadora para relatar: o cargo atual e informação detalhada sobre as atividades exercidas pelo profissional e o requisito para o exercício do cargo.

À fl. 16 foi encaminhado outro ofício datado de 02/12/2015, com as mesmas solicitações do primeiro.

À fl. 19 foi encaminhado outro ofício datado de 30/12/2015, com as mesmas solicitações do primeiro. (atendendo o que este exposto em fls. 17 e 18).

À fl. 20 e 21 dos autos declaração da empresa de que o profissional exerce o cargo de Controlador MCC II e descreve as principais atividades desenvolvidas.

Principais Atividades:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016**

---

- 1) Manter frota azul em serviço;
- 2) Supervisionar e coordenar AOGs;
- 3) Manter CCO atualizado das restrições operacionais;
- 4) Solicitar materiais ao time peças;
- 5) Manter CCO atualizado sobre os tempos de reparos as aeronaves fora de serviço ou em atrasos;
- 6) Monitorar os GSES das bases de operação;
- 7) Coordenar as aeronaves para bases específicas de pernoite;
- 8) Prover suporte técnico para Azul Tec.;
- 9) Entrada de FC/FH no TRAX;
- 10) Suporte Azul Tec. com deferimento de itens;
- 11) Revisão da programação de pos 18hs por solicitação da CCO ou pane de aeronave.

À fl. 26 Despacho da U.G.I. de São Bernardo do Campo encaminhando o processo para a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise e parecer, uma vez que a modalidade do profissional pertence a CEEE.

**PARECER E VOTO**

Considerando a Lei Federal 5.194, de 24 de dezembro de 1966, em seu Art. 24, Art. 45, Art. 46 em seu item d e Art. 55;

Considerando Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e da outras providências, da que destacamos:

**DA INTERRUÇÃO DO REGISTRO**

Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante ao sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea;

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispostos do Código de Ética Profissional ou das Leis nºs 5.194 de 1966 e 6.496 de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Considerando que o profissional atende aos requisitos da resolução 1007/03;

Considerando que todos os documentos e procedimentos constante na resolução 1.007/03 sobre interrupção de registro estão presentes neste processo;

Considerando que o profissional não tem Responsabilidade Técnica registrada no sistema Confea/Crea;

Considerando não constar nenhum processo de ordem “SF” ou “E” em nome do profissional;

Considerando a conformidade com a instrução 2560/2013, que dispõe sobre os procedimentos para interrupção de registro profissional;

Considerando a descrição do cargo fornecido pela empresa.

**VOTO:**

- pelo deferimento da interrupção do registro ao profissional GELSON FAUSTINO DA LUZ, CREA SP  
0641882873

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>61</b>	<b>PR-479/2015</b>	EDSON BEZERRA DA SILVA
	<b>Relator</b>	MIGUEL APARECIDO DE ASSIS

**Proposta***Histórico:*

O presente processo trata-se de solicitação de Baixa do Registro Profissional por parte do interessado Técnico em Eletrônica EDSON BEZERRA DA SILVA, conforme consta nos autos (requerido as fls. 02) O profissional trabalha na empresa GL ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA, conforme consta em sua carteira de trabalho como ASSISTENTE DE VENDAS (fls 06);

Consta informação de consultas feitas ao sistema de dados do conselho nas quais constam que não há nenhum processo de ordem “F” e “SF” em nome do interessado e as anotações de responsabilidade técnica (ART) estão baixadas.

Consta resumo de profissional na qual constam dados de registro do interessado, da qual destacamos que o profissional possui o título de Técnico em Eletrônica.

A unidade remete o processo para a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica uma vez constata dúvida de natureza técnica (fls. 10);

*Parecer:*

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- fiscalização de obras e serviços técnicos; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções;
- direção de obras e serviços técnicos;
- execução de obras e serviços técnicos;
- produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 84 - O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais. Parágrafo único - As atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

Considerando a Lei 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de Nível Médio, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 2º- A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016**

realizações:

*I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;*

*II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;*

*III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;*

*IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.*

*Art. 3º- O exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio é privativo de quem:*

*I - haja concluído um dos cursos do segundo ciclo de ensino técnico industrial, tenha sido diplomado por escola oficial autorizada ou reconhecida, de nível médio, regularmente constituída nos termos da Lei nº4.024, de 20 DEZ 1961;*

*II - após curso regular e válido para o exercício da profissão, tenha sido diplomado por escola ou instituto técnico industrial estrangeiro e revalidado seu diploma no Brasil, de acordo com a legislação vigente;*

*III - sem os cursos e a formação atrás referidos, conte, na data da promulgação desta Lei, 5 (cinco) anos de atividade integrada no campo da técnica industrial de nível médio e tenha habilitação reconhecida por órgão competente.*

*Considerando a Resolução 1.007/03, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:*

**CAPÍTULO V DA INTERRUÇÃO DO REGISTRO**

*Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:*

*I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;*

*II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea;*

*e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.*

*Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:*

*I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro;*

*e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.*

*Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.*

*Considerando a declaração, da empresa empregadora, das atividades exercidas pelo profissional, da qual destacamos:*

*Atuar em atividades de apoio aos processos de vendas, sob supervisão da chefia imediata, tais como contatos com os clientes (Ativos e Potenciais) e Representantes Comerciais, buscando a comercialização de produtos.*

*Atender Clientes quanto a esclarecimento de dúvidas sobre Pedidos, Faturamentos e Entregas. Apoiar os Auxiliares de Vendas, nas atividades da área.*

**Voto:**

*Diante do que foi exposto, estando o interessado exercendo atividades da área tecnológica das profissões abrangidas neste Sistema CONFEA/CREA, voto por:*

**01 - Indeferir o pedido de interrupção do registro do Técnico em Eletrônica EDSON BEZERRA DA SILVA.**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016**

---

*02 – Fiscalização e levantamento de todos os profissionais (do quadro técnico) que desempenham atividades técnicas junto à empresa GL ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA, apurando se não há profissionais sem o competente registro no CREA.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

104

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>62</b>	<b>PR-580/2015</b>	ANDERSON DANZI MONTEIRO
	<b>Relator</b>	JOÃO PAULO DUTRA

### Proposta

#### I – HISTÓRICO

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP feito pelo interessado.

Data	Folha (s)	Descrição
28/08/15	03-04	Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pelo interessado.
	05-07	Cópia de páginas da Carteira Profissional do interessado, constando dados do seu emprego. Cargo: Analista de Desenvolvimento de TI II
10/09/15	08	Declaração da empresa empregadora T Systems do Brasil com relação à função exercida pelo interessado: Analista de Desenvolvimento de TI II. Informando que a função exercida é “o desenvolvimento de softwares para Web utilizando linguagem de programação para Internet ...”
	09	Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro do interessado no Conselho. Destaca-se que o profissional possui registro do curso principal o título de Engenheiro de Computação com as atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do Confea, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos, conforme Resolução n. 380/93.
14/10/15	10	Informação de que Consultas feitas ao sistema de dados do Conselho nas quais constam que não há nenhum processo de ordem “E” e “SF” em nome do interessado e que não consta anotações de responsabilidade técnica (ART) em nome do interessado.
14/10/15	11	Despacho pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro.
16/10/15	13	Ofício do CREA SP ao profissional interessado informando do indeferimento da interrupção do registro pela Chefia da UGI de São Bernardo do Campo.
03/11/15	15-26	Recurso do profissional ao indeferimento da interrupção de registro pela Chefia da UGI de São Bernardo do Campo.
10/11/15	27	Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise e parecer.

#### II – PARECER

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro Agrônomo.  
Considerando a Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico residente: e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais, com destaque para o artigo 9º.  
Considerando a Resolução 1.007/03 do CONFEA que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os artigos 30, 31 e 32.  
Considerando a Descrição de Cargo do Interessado na Empresa Empregadora, fl. 08, qual seja, “o desenvolvimento de softwares para Web utilizando linguagem de programação para Internet...” que, em





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016**

---

*nosso entendimento, demanda conhecimentos da ÁREA TECNOLÓGICA.*

VOTO

*Pela MANUTENÇÃO DO REGISTRO do profissional Interessado, ENGENHEIRO DE COMPUTAÇÃO  
ANDERSON DANZI MONTEIRO neste Conselho.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>63</b>	<b>PR-18/2016</b>	EVANDRO LÚCIO DE SOUZA LIMA
	<b>Relator</b>	CHRISTYAN PEREIRA KELMER CONDÉ

**Proposta***Histórico:*

O presente processo trata de *Requerimento de Baixa de Registro Profissional do Técnico em Automação Industrial Evandro Lúcio de Souza Lima, fls. 02 f/v.*

No presente processo encontram-se cópias dos seguintes documentos:

- Cópia da CTPS, fls. 03 e 04.
- Débito na Anuidade de 2015, fls. 06.
- Sem Responsabilidade Técnica Ativa, fls. 07.
- Sem ART ativa, fls. 07.
- Inexistência de Processos, fls. 07.

Consta, fls. 04, anotado em CTPS cargo Trainee de Produção.

Consta, fls. 05, declaração da Contratante cargo ELETR MONT AVIOES.

Consta, fls. 06, Título Acadêmico Técnico em Automação Industrial.

Consta declaração da Empresa onde o Interessado trabalha com breve descrição das atividades exercidas, fls. 05.

Resumidamente é o que Consta.

*Parecer:*

Considerando o *Requerimento do Interessado declarando não exercer atividades do Título Acadêmico Técnico em Automação Industrial, fls. 02 f/v;*

Considerando o *Cargo do Interessado;*

Considerando a *Declaração das funções do Interessado fornecida pela Empresa, fls. 05;*

Considerando o *Título Acadêmico e Atribuições do Interessado;*

Considerando o *art. 4º do Decreto 90.922/1985:*

*Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em::*

Considerando os *incisos I e IV do art. 4º do Decreto 90.922/1985:*

*Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:*

*I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;*

*II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:*

- 1. coleta de dados de natureza técnica;*
- 2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;*
- 3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;*
- 4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;*
- 5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;*
- 6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;*
- 7. regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.*

*III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;*

*IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados,*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016**

---

*assessorando, padronizando, mensurando e orçando;*

*V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;*

*VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.*

*§ 1º Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m<sup>2</sup> de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.*

*§ 2º Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.*

*§ 3º Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação e levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como peritos em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.*

Voto:

*Pelo INDEFERIMENTO do Pedido de Baixa de Registro do Interessado.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016

**UPS ARARAQUARA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>64</b>	<b>PR-789/2015</b>	CRISTIANO DA SILVA LEITE.
<b>Relator</b>	CHRISTYAN PEREIRA KELMER CONDÉ	

**Proposta***Histórico:*

O presente processo trata de *Requerimento de Baixa de Registro Profissional do Técnico em Eletrônica Cristiano da Silva Leite, fls. 02 f/v.*

No presente processo encontram-se cópias dos seguintes documentos:

- Cópia da CTPS, fls. 03 e 04.
- Quite no Exercício do Requerimento, fls. 07, data do Requerimento, fls. 02 f/v.
- Sem Responsabilidade Técnica Ativa, fls. 07.
- Sem ART ativa, fls. 08.
- Inexistência de Processos, fls. 09 e 10.

Consta, fls. 04 e 05, o Cargo de Mecânico Oficial II.

Consta, fls. 07, Título Acadêmico Técnico em Eletrônica.

Consta declaração da Empresa onde o Interessado trabalha com breve descrição das atividades exercidas, fls. 05.

Resumidamente é o que Consta.

*Parecer:*

Considerando o *Requerimento do Interessado declarando não exercer atividades do Título Acadêmico Técnico em Eletrônica, fls. 02 f/v;*

Considerando o *Cargo do Interessado;*

Considerando a *Declaração das funções do Interessado fornecida pela Empresa, fls. 05;*

Considerando o *Título Acadêmico e Atribuições do Interessado;*

Considerando o *art. 4º do Decreto 90.922/1985:*

*Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:;*

Considerando os *incisos I e IV do art. 4º do Decreto 90.922/1985:*

*Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:*

*I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;*

*II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:*

- 1. coleta de dados de natureza técnica;*
- 2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;*
- 3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;*
- 4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;*
- 5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;*
- 6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;*
- 7. regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.*

*III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;*

*IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016**

---

*V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;*

*VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.*

*§ 1º Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m<sup>2</sup> de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.*

*§ 2º Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.*

*§ 3º Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação e levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como peritos em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.*

*Recomendo:*

*Devido às atividades descritas e Nome Empresarial, fls. 05, diligência à Empresa para apuração de atividades, pois, as atividades sugerem atribuições pertencentes pelo menos às Câmaras Especializadas de:*

*Engenharia Elétrica;*

*Engenharia Mecânica e Metalúrgica;*

*Engenharia Química;*

*Engenharia de Segurança do Trabalho;*

*Análise dos relatórios de Manutenção elaborados pelo Interessado para Apuração de Atividades.*

*Voto:*

*Pelo DEFERIMENTO do Pedido de Baixa de Registro do Interessado. Com a seguinte ressalva: Nos Documentos apresentados pelo Interessado não constam explícitas Atividades exercidas por Técnico em Eletrônica.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016

**VI . III - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA****UGI GUARULHOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>65</b>	<b>PR-223/2016</b> VICTOR CARRIBEIRO BOCATO
	<b>Relator</b> JOSÉ VALMIR FLOR

**Proposta***I –Histórico:*

Trata o presente processo do pedido formulado pelo interessado de anotação do curso de Extensão Universitária na Modalidade de Especialização: Energias Renováveis, Geração Distribuída e Eficiência Energética. Para tal, apresentou cópia do Diploma da Universidade de São Paulo Escola Politécnica concluído em 4 de abril de 2014 (fls. 04).

A fl. 05, cópia do Histórico Escolar.

O interessado apresentou cópia do Diploma e do Histórico Escolar do curso

O profissional encontra-se cadastrado no Sistema SIC-CONFEA, estando dispensado de apresentar cópias de documentos pessoais. As fls. 06 e 07, consulta do cadastro das escolas e dos cursos.

O interessado se encontra registrado no CREA-SP sob nº 05063653306 com o título de Engenheiro Eletricista e as atribuições do artigo 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto à anotação do curso de Especialização(fl. 09).

*II – Parecer :*

Considerando o artigo 46 da Lei 5.194/66, os artigos 10,45 e 48 da Resolução 1007/03, artigos 1º e 2º da Resolução 473/02 e artigos 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

*III- Voto:*

Pela anotação em carteira do curso em questão com o título de “Especialização: Energias Renováveis, Geração Distribuída e Eficiência Energética”. Ressaltamos que os títulos de Pós- Graduação não acrescentam atribuições aquelas já conferidas no curso de Graduação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016**

---

**VI . IV - CANCELAMENTO DE REGISTRO**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016

**ARARAQUARA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>66</b>	<b>PR-51/2016</b>	NILTON ANTONIO FRANÇOSO
	<b>Relator</b>	WOLNEY JOSÉ PINTO

**Proposta****HISTÓRICO:**

O profissional Sr. NILTON ANTONIO FRANÇOSO, Técnico em Eletrônica, CREA-SP nº 5063547870, protocolou em 11 de dezembro de 2015 o Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP, alegando NÃO USAR O REGISTRO DO CREA NA SUA PROFISSÃO. (fls. 02).

O interessado, conforme consta em sua Carteira Profissional, foi contratado em 02 de junho de 2000, pela Nestle Brasil Ltda no cargo de Mecânico de Manutenção de Linha Jr. e atualmente exerce o cargo de Mecânico de Manutenção SR. (fls.03 e 04).

Em 15 de dezembro de 2015, a GRE 10, encaminha correspondência à Nestle Brasil Ltda. solicitando informações sobre as atividades desenvolvidas pelo interessado no cargo de Mecânico de Manutenção SR (fls. 09).

Em 20 de janeiro de 2016, a Nestle Brasil Ltda responde a correspondência da GRE 10 descrevendo as atividades do cargo de Mecânico de Manutenção SR, conforme relatado na folha 011, a qual descrevemos:

- Realizar manutenção Corretiva e Preventiva nos equipamentos visando restabelecer a condição normal de funcionamento;
- Realizar melhorias nas instalações visando ganhos de performance e atendimento a requisitos de segurança, ergonomia, meio ambiente, qualidade e food safety;
- Apontamento e análise de Paradas Técnicas.

O profissional possui título de Técnico de Eletrônica com as atribuições do artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

O presente processo foi encaminhado à Câmara de Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise e parecer, uma vez que a modalidade do profissional pertence a citada Câmara.

**PARECER:**

Considerando LEI FEDERAL Nº. 5.194 DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 84 - O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais. Parágrafo único - As atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016**

*LEI 12.514/11 que dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 07 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:*

*Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido. Lei nº 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, da qual destacamos:*

*Art. 2º- A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.*

*Considerando RESOLUÇÃO CONFEA Nº 1007, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:*

**DA INTERRUPTÃO DO REGISTRO**

*Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:*

*I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;*

*II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e*  
*III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.*

*Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

*Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e*  
*II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ART's, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.*

*Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.*

*Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.*

**VOTO:**

*Face ao exposto, manifesto-me pelo deferimento da interrupção de registro no CREASP, pelo fato que o Técnico de Eletrônica Sr. NILTON ANTONIO FRANÇOSO, CREASP nº 5063547870, não exerce cargo na modalidade elétrica, entretanto, encaminhamos à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia – CEEMM para análise e parecer. É o meu parecer e voto.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016

**ARARAQUARA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>67</b>	<b>PR-88/2016</b>	CARLOS CESAR SIMÕES
	<b>Relator</b>	ÁLVARO LUIZ DIAS DE OLIVEIRA

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata-se do atendimento à Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP, emitido em 8-01-2016, onde o profissional Carlos Cesar Simões solicita a interrupção de seu registro neste CREA-SP.

**CRONOLOGIA DOS FATOS**

- 1.) Sob o protocolo nº 3530 o profissional em questão apresenta o Requerimento de Baixa de Registro Profissional (fls. nº 2 e 3), o que motivou a abertura do presente processo PR-0080/2016;
- 2.) Às fls. nº 4, 5 e 6 apresentam cópias de três páginas da carteira Profissional do interessado (a de Identificação, a da Qualificação Civil e as de Contratos de Trabalho);
- 3.) Às fls. nº 7 a 11 apresentam respectivamente a Consulta ao Sistema CREANET sobre o profissional, bem como demais documentos pesquisados no âmbito do CREA-SP;
- 4.) Através do Ofício nº 0377 / 16 / UPSARARAQUARA, datado de 11-1-2016, o Senhor Gerente GRE 10 envia solicitação de informações à empresa COSAN – empregadora do profissional – sobre as atividades por ele desenvolvidas no atual (Eletricista de Manutenção III) tendo sido devidamente entregue (conforme fl. nº 12 do processo);
- 5.) Sob o protocolo nº 18296 a empresa apresenta a resposta, de forma sucinta, sobre a descrição das funções do profissional por ela definidas, na data de 03-2-2016 (conforme fls. nº 13 e 14 do processo);
- 6.) Através do Despacho – UPS ARARAQUARA, datado de 3-2-2016, instruiu-se para que se encaminhasse o processo à CEEE, para análise e manifestação quanto à interrupção pleiteada (conforme fl. nº 15 do processo);
- 7.) À fl. nº 16 (possivelmente identificada erroneamente por fl. Nº 18) é apresentado um resumo do processo, emitido pela UCP/DAC/SUPCOL na data de 2-3-2016;
- 8.) À fl. nº 18 deste Processo é apresentado o Despacho de encaminhamento, exarado pelo Senhor Coordenador da Câmara a este Conselheiro, datado de 10-3-2016.

**Histórico**

Neste processo a Empresa Raízen Energia Ltda. favoreceu ao CREA-SP, em nome da empresa empregadora COSAN S/A Indústria e Comércio, mesmo que de forma bastante sucinta, as atividades do profissional.

Por se tratar de mesmos endereços das duas empresas, e pelo teor do documento apresentado, podemos considerar como verídica as informações prestadas pela Raízen Energia Ltda. em lugar da empregadora COSAN S/A Indústria e Comércio.

É fato que o profissional em questão não executa atividades que necessitem de seus conhecimentos técnicos e, as atribuições a ele definidas para as atividades de um Tecnólogo em Automação Industrial conforme o que determina o os artigos 3º e 4º da Res. 313/86 do CONFEA, não estão sendo exigidas pelo empregador e, nem tampouco utilizadas pelo profissional no desempenho de suas atividades.

**Considerações:**

Considerando principalmente a Lei Federal nº 5194 de 24-12-1966, em seus Artigos 7º, 46º e 84º;

Considerando a Lei Federal nº 12514/11, em seu Artigo 9º;

Considerando a Lei Federal nº 5524/68, em seu Artigo 2º; e

Considerando a Resolução 1.007/2003 do CONFEA em seus Artigos 30º, 31º e 32º;

**Parecer e Voto:**

VOTO pela INTERRUPÇÃO DO REGISTRO NESTE CREA-SP do Senhor Carlos Cesar Simões referente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

115

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016

---

ao título de *Tecnólogo em Automação Industrial*.

LINS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>68</b>	<b>PR-188/2016</b>	FÁBIO HEIDRICH DE SOUZA
	<b>Relator</b>	JOSÉ VALMIR FLOR

### Proposta

Histórico:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP feito pelo interessado.

Data	Folha(s)	Descrição
11/01/2016	03 e 04	Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pelo interessado.
	06 a 09	Cópia de páginas da Carteira Profissional do interessado, constando dados do seu emprego. Empregador: Multiredes Informática S/A; Cargo: “Coordenador de Redes PL”.
	10	Consulta Resumo de Profissional referente ao interessado. Destaca-se que o profissional possui o título de Engenheiro de Computação com atribuições do artigo 1º da Resolução 380/93 do CONFEA.
27/01/2016	12 a 15	“Declaração de Função” emitida pela empresa Multiredes Informática S/A (empregadora do interessado) na qual anexa a descrição do cargo “Coordenador de Redes”.
10/03/2016	16	Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise.

Parecer:

Considerando os artigos 7º e 46 – alínea “d” da Lei 5.194/66;

- Considerando que na declaração da função de “Coordenador de Rede”, encaminhada pela empresa empregadora do interessado (fls. 12/15), constam nas competências técnicas exigidas e responsabilidades diversos conhecimentos/atividades afetas ao sistema CONFEA/CREAs nas áreas de Routing&Switching, Datacenter, equipamentos de infraestrutura de rede (Firewall, IPS e IDS, VPN, ...), modelos de sinalização de telefonia tradicional (analógica, digital e gsm), modelos de sinalização multimídia IP (SCCP, MGCP, SIP, e H323), etc.,

Voto:

Pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro feito pelo interessado.

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016**

POÁ

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>69</b>	<b>PR-5/2016</b>	FERNANDO ALMEIDA SILVA.
	<b>Relator</b>	WOLNEY JOSÉ PINTO

**Proposta****HISTÓRICO:**

O profissional Sr. FERNANDO ALMEIDA SILVA, Técnico em Eletrotécnica, CREASP nº 5062974428, protocolou em 26 de novembro de 2015 o Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP, alegando NÃO ATUAR NA ÁREA COMO TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA. (fls. 02).

O interessado, conforme consta em sua Carteira Profissional, foi contratado em 02 de outubro de 2009, pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos CPTM no cargo de Eletricista de Manutenção I e atualmente exerce o cargo de Oficial de Manutenção elétrica. (fls.04 e 09).

Em 30 de novembro de 2015, a UGI de Mogi das Cruzes, encaminha correspondência à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM solicitando informações sobre as atividades desenvolvidas pelo interessado no cargo de Eletricista de Manutenção I, se há necessidade de formação profissional de nível técnico com CREA, bem como se é requisito para o ingresso a essa empresa a habilitação Técnico em Eletrotécnica. (fls. 08).

Em 21 de dezembro de 2015, a Companhia Paulista de Trens metropolitanos - CPTM responde a correspondência da UGI de Mogi das Cruzes descrevendo as atividades do cargo de Oficial de Manutenção Elétrica, conforme relatado nas folhas 09 e 10.

O profissional possui título de Técnico em Eletrotécnica com as atribuições do artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

O interessado, no Resumo de Profissional, apresenta Débitos de Anuidades referente aos anos de 2013, 2014 e 2015 (fls. 12), bem como, anexa ao citado processo, declaração com argumentos de indisponibilidade financeira para a quitação de débitos de anuidades. Face ao exposto, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise e parecer, uma vez que a modalidade do profissional pertence a citada Câmara.

**PARECER:**

Considerando LEI FEDERAL Nº. 5.194 DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 84 - O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais. Parágrafo único - As atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016**

*LEI 12.514/11 que dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 07 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:*

*Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido. Lei nº 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, da qual destacamos:*

*Art. 2º- A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade.*

*II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.*

*Considerando RESOLUÇÃO CONFEA Nº 1007, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:*

**DA INTERRUÇÃO DO REGISTRO**

*Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:*

*I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;*

*II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e*  
*III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.*

*Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

*Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e*  
*II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.*

*Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.*

*Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.*

**VOTO:**

*Face ao exposto, manifesto-me pelo deferimento da interrupção de registro no CREASP, pelo fato que o Técnico em Eletrotécnica Sr. FERNANDO ALMEIDA SILVA, CREASP nº 5062974428 está exercendo atividades de Oficial de Manutenção Elétrica (Formação de mão de obra) cuja escolaridade requerida é o Ensino Médio Completo ou curso de Eletricidade ou Eletrônica no SENAI ou Instituição similar. É o meu parecer e voto.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016

**UGI LESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>70</b>	<b>PR-129/2016</b>	WILLIAM CESAR DE MACEDO
	<b>Relator</b>	ANTONIO JOSE DA CRUZ

**Proposta***Histórico:**Engenheiro Eletricista – William Cesar de Macedo**Requeriu Baixa de registro Profissional – BRP – Folha 3**Por não exercer atividade profissional com atribuição ao sistema Confea / Crea**Apresentou Cópia da Carteira Profissional – CTPS – Folhas 4, 5 e 6**Na Folha 6 Consta – Contrato de Trabalho – Cargo: Técnico Programação Suporte CCBO Esp. do Estab: “Rep. Manut, Computadores Equipam”.**Empresa: Voki Serviços de Informática AS – Admissão 18 de Abril de 2011**Alteração do nome empresarial para: TecTotal Tec. Sem Complicação em 14/10/2014.**Objeto social: Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos, comércio varejista especializado de equipamentos e suprimento de informática, aluguel de máquinas e equipamentos para escritório, consultoria em tecnologia da informação.**Declaração da Empresa TecTotal Tecnologia sem Complicação – o profissional exerce atualmente a função de: Supervisor Técnico de Programação e Suporte**Conforme Ofício da UGI-Leste nº 1376/2016 – Ref. Protocolo 9757 de 21/01/2016 – foi indeferida a interrupção de seu registro no sistema Confea / Crea.**Solicitação de revisão pelo indeferimento do pedido de interrupção do registro em 12/02/2016, considerando atividade profissional não abrangida pelo sistema Confea / Crea**Parecer:**Considerando:**Foi verificado não constar Responsabilidade Técnica em seu nome e nem registro de ART.**Não foi localizados registros de processos por infração aos dispositivos do código de Ética Profissional ou às Leis nº 5.194/66 ou nº 6.496/77 em tramitação no Crea-SP**Não possui Responsabilidade Técnica ativa com Empresa e atividade técnica profissional não abrangida pelo sistema Confea / Crea**Voto:**Pelo Deferimento da Interrupção de Registro no Sistema Confea / Crea*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016**

---

**VI . V - REGISTRO DEFINITIVO**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016****MARÍLIA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>71</b>	<b>PR-732/2015</b>	FABIO ALEX NASCIMENTO DOS SANTOS
	<b>Relator</b>	ROGÉRIO ROCHA MATARUCCO

**Proposta****HISTÓRICO**

O presente relato refere-se ao pedido de anotação de curso feito em 04/12/2015 pelo interessado, que apresentou Diploma de Técnico por Competências Profissionais (Habilitação Técnica de Nível Médio em Eletrotécnica, do Eixo Tecnológico de Controle de Processos Industriais), emitido pela Escola Politécnica de Minas Gerais.

À fl. 03 é apresentado o Diploma de Técnico por Competências Profissionais (Habilitação Técnica de Nível Médio em Eletrotécnica, do Eixo Tecnológico de Controle de Processos Industriais), emitido pela Escola Politécnica de Minas Gerais em nome do profissional Fabio Alex Nascimento dos Santos.

À fl. 04 (e verso) é apresentado o Histórico Escolar, bem como o Certificado de Conclusão do 2º Grau do interessado.

Às fls. 05 a 07 são apresentadas cópias dos documentos pessoais do interessado: certificado de dispensa do serviço militar, registro geral, título eleitoral, cadastro de pessoa física e comprovante de endereço.

À fl. 08 é apresentada Certidão de quitação do interessado com a Justiça Eleitoral.

À fl. 09 é apresentado o comprovante de quitação bancária da taxa de registro.

À fl. 10 é apresentada a informação de que o profissional havia feito um protocolo WEB para registrar outro curso que foi indeferido e por isso havia gerado um número de CREASP em 24/11/2014.

À fl. 11 é apresentado documento do sistema CREANET informando que o referido curso está cadastrado e ativo no CREASP.

À fl 12 é apresentado documento do sistema CREANET informando que já existe um profissional registrado no CREASP, oriundo desse curso, com as seguintes atribuições: "Artigos 03 e 04 da Resolução 262 de 28.07.1979, do Confea, com potência instalada até 50kW, em baixa tensão e exclusão da atividade Responsabilizar-se para elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional".

Às fls. 13 e 14 consta e-mail da Instituição de Ensino confirmando veracidade do diploma do interessado.

À fl. 15 consta e-mail do CREA-MG informando que o curso encontra-se cadastrado com o título de "Técnico em Eletrotécnica" e atribuições "artigos 3º, 4º e 5º do Decreto 90922/85, com potência instalada até 50kW, em baixa tensão, e exclusão da atividade responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional."

Ainda nesse e-mail, aquele CREA informa que para os egressos do referido curso, o processo é encaminhado à Câmara para análise e deliberação.

**PARECER E VOTO**

•Considerando o Decreto n. 90922/85 que Regulamenta a Lei nº 5.524/68, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau", do qual destacamos:  
(...)

Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do





---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA****Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016**

---

*exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:*

*I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;*

*II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:*

*1) coleta de dados de natureza técnica;*

*2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;*

*3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;*

*4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;*

*5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;*

*6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;*

*7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.*

*III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;*

*IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;*

*V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;*

*VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.*

*(...)*

*§ 2º - Os Técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800kVA, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.*

*(...)*

*Art. 5º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular.*

*•Considerando a Resolução n. 473/02 do Confea que institui a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, da qual destacamos:*

*Art. 1º - Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo: a) código nacional de controle,*

*b) título profissional, e*

*c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.*

*Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.*

*Art. 2º - O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.*

*(...)*

*•Considerando a Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do Confea verifica-se que o título de Técnico em Eletrotécnica consta do Anexo desta Resolução como segue:*

*Grupo: Engenharia; Modalidade: Eletricista; Nível: Técnico de Nível Médio; Código: 123-05-00.*

*•Considerando a informação do CREA-MG de que para os egressos deste curso são dadas as atribuições “artigos 3º, 4º e 5º do Decreto 90922/85, com potência instalada até 50kW, em baixa tensão, e exclusão da atividade responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.”*

*•Considerando que já existe um profissional oriundo desse curso registrado no CREA-SP com as atribuições “Artigos 03 e 04 da Resolução 262 de 28.07.1979, do Confea, com potência instalada até 50kW, em baixa tensão e exclusão da atividade Responsabilizar-se para elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional”.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016**

---

**MEU VOTO CONSISTE EM:**

*Fornecer o Registro Definitivo ao profissional FABIO ALEX NASCIMENTO DOS SANTOS com as atribuições circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Federal 90.922/85, com potência instalada até 50kW em baixa tensão, e com a EXCLUSÃO da atividade de “Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional”, e o Título Profissional de Técnico em Eletrotécnica (código 123-05-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA).*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016

UGI BAURU

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>72</b>	<b>PR-570/2015</b>	LUCIANO RODRIGUES DA SILVA
	<b>Relator</b>	RICARDO MASSASHI ABE

**Proposta****Histórico:**

Trata o presente processo do pedido de anotação de curso feito em 31/08/2015 pelo interessado, que apresentou Diploma de Técnico por Competências Profissionais (Habilitação Técnica de Nível Médio em Eletrotécnica, do eixo tecnológico de controle e processos industriais), emitido pela Escola Politécnica de Minas Gerais, cf. fl.03

O interessado, Luciano Rodrigues da Silva, se encontra registrado no CREA-SP, sob nº 5069440246, com o título de Técnico em Eletrônica e atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto do Decreto 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, cf. fl.09.

**Parecer:**

Considerando a Lei Federal nº 5.194/66 :

Considerando a Lei Federal nº 5.524/68 :

Considerando o Decreto Federal nº 90.922 de 06 de fevereiro de 1985.

Considerando que a cópia do Diploma, cf fl. 03, apesar de estar vistados pelo agente administrativo, “a presente cópia confere com o original”, o mesmo(a) não conferiu que a presente cópia está com os dizeres prejudicados, cortados no lado direito, tanto no verso quanto no anverso e que afeta a integridade para análise do documento.

Considerando a Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova providências, da qual destacamos:

Art. 47. No caso de anotação de outros cursos de nível superior ou médio realizados no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com os documentos relacionados nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso I do § 1º do art. 4º desta Resolução.

§ 1º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado.

§ 2º A instrução e a apreciação do requerimento de anotação de curso de nível superior ou médio devem atender aos procedimentos e ao trâmite previstos nesta Resolução.

§ 3º A anotação de curso de nível superior ou médio somente será efetivada após a anotação no SIC do respectivo diploma ou certificado, das atribuições concedidas e das restrições impostas.

§ 4º O título do profissional será anotado no SIC de acordo com os títulos indicados na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea.

Podemos comprovar que o interessado não realizou curso de acordo com o Art. 47 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, o que foi realizado foi um processo de avaliação com provas práticas e teóricas, conforme credenciamento da Secretaria de Educação do Estado de Minas Gerais com a POLIMIG, da qual destacamos:

PORTARIA n.º 930/2008

Nos termos do artigo 1.º da Resolução SEE n.º 170, de 29 de janeiro de 2002, do Parecer CNE/CEB nº 40, de 26 de janeiro de 2005 e a delegação de competência conferida à Secretaria de Estado de Educação – SEE pelo Parecer CEE nº 1149, de 29 de novembro de 2005, fica credenciada a Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG, para proceder a certificação de competências profissionais com base no disposto no artigo 41 da Lei Federal nº 9394, de 23 de dezembro de 1996.

SRE – Metropolitana A - Publicada em 05/11/2008

Conforme manual do candidato da POLIMIG, disponível em [www.polimig.com.br](http://www.polimig.com.br), as provas teóricas (50 questões de múltipla escolha) e práticas (dividida em 03 (três) ou 02 (duas) avaliações com operações práticas) são realizadas em média em 5 horas, em um único dia.



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA****Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016**

---

*Considerando que no manual da POLIMIG há uma instrução para que os aprovados façam o seu registro no CREA-MG e que é encaminhado lista de aprovados para o CREA-MG.*

*Considerando que não foi apresentado o Histórico Escolar, o que consta do Diploma/Certificado são as notas obtidas nas provas.*

*Considerando a Resolução nº 6, de 20/09/2012, do Ministério da Educação CNE/CEB que Define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, que consta do Diploma apresentado, da qual destacamos:*

*Art. 22 A organização curricular dos cursos técnicos de nível médio deve considerar os seguintes passos no seu planejamento:*

*IX - inserção dos dados do plano de curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, aprovado pelo respectivo sistema de ensino, no cadastro do Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC), mantido pelo Ministério da Educação, para fins de validade nacional dos certificados e diplomas emitidos;*

*X - avaliação da execução do respectivo plano de curso.*

*§ 2º É obrigatória a inserção do número do cadastro do SISTEC nos diplomas e certificados dos concluintes de curso técnico de nível médio ou correspondentes qualificações e especializações técnicas de nível médio, para que os mesmos tenham validade nacional para fins de exercício profissional.*

*Art. 36 Para prosseguimento de estudos, a instituição de ensino pode promover o aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores do estudante, desde que diretamente relacionados com o perfil profissional de conclusão da respectiva qualificação ou habilitação profissional, que tenham sido desenvolvidos:*

*I - em qualificações profissionais e etapas ou módulos de nível técnico regularmente concluídos em outros cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio;*

*II - em cursos destinados à formação inicial e continuada ou qualificação profissional de, no mínimo, 160 horas de duração, mediante avaliação do estudante;*

*III - em outros cursos de Educação Profissional e Tecnológica, inclusive no trabalho, por outros meios informais ou até mesmo em cursos superiores de graduação, mediante avaliação do estudante;*

*IV - por reconhecimento, em processos formais de certificação profissional, realizado em instituição devidamente credenciada pelo órgão normativo do respectivo sistema de ensino ou no âmbito de sistemas nacionais de certificação profissional.*

*Art. 38 Cabe às instituições educacionais expedir e registrar, sob sua responsabilidade, os diplomas de técnico de nível médio, sempre que seus dados estejam inseridos no SISTEC, a quem caberá atribuir um código autenticador do referido registro, para fins de validade nacional dos diplomas emitidos e registrados.*

*Considerando que no Diploma apresentado, cf. fl.03 e seu verso, não constam às 160 horas, conforme inciso III do art. 36 da Resolução nº 6, de 20/09/2012, do Ministério da Educação CNE/CEB e não constam horas de estágio ou equivalente ou critérios adotados no mundo do trabalho.*

*Considerando que no mesmo Diploma, não constam o número de cadastro do Sistec, conforme inciso X do § 2º do art. 22 e art. 38 da Resolução nº 6, de 20/09/2012, do Ministério da Educação CNE/CEB, necessários para validade nacional e validade para fins de exercício profissional.*

*Considerando que o CREA-MG impõe sérias restrições e exclusão de atribuições, cf. fl. 13, e para os concluintes do processo o CREA-MG tem como procedimento o envio à sua Câmara para análise e deliberação, cf. fl. 16.*

**VOTO:**

*Não conceder o registro.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016**

---

**VII - PROCESSOS DE ORDEM R**

**VII . I - REQUER REGISTRO**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016****UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>73</b>	<b>R-49/2015</b>	ROLF HENRY VARGAS VALDIVIA
	<b>Relator</b>	ROGÉRIO ROCHA MATARUCCO

**Proposta****HISTÓRICO**

O presente processo trata do pedido de Registro de Estrangeiro neste Conselho do profissional Rolf Henry Vargas Valdivia que se graduou em Engenharia Eletrônica pela Universidade Nacional de San Agustín de Arequipa, no Peru no ano de 2001.

À fl. 03 é apresentado o Diploma de Bacharel em Engenharia Eletrônica.

Às fls. 04 e 05 é apresentada a tradução oficial do diploma, realizada por tradutora pública.

Às fls. 06 a 21 é apresentado processo da Universidade Paulista Júlio de Mesquita Filho – Unesp, dando parecer favorável à revalidação do diploma do interessado.

Às fls. 22 a 27 é apresentado histórico escolar e sua tradução oficial, mostrando que o interessado iniciou o curso em agosto de 1996 e concluiu em dezembro de 2001.

À fl. 28 é apresentado documento (sem tradução) assinado pelo reitor e pelo secretário geral da Universidade Nacional de San Agustín, certificando que o interessado colou grau em 26 de abril de 2002 no curso de Engenharia Eletrônica.

Às fls. 29 a 72 são apresentadas as ementas das disciplinas cursadas pelo interessado e sua tradução oficial.

À fl. 73 é apresentada Cédula de Identidade de Estrangeiro do interessado, com a classificação de PERMANENTE e validade 16/11/2020.

À fl. 74 é apresentado Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) o interessado, emitido pelo Ministério da Fazenda do Brasil.

À fl. 75 é apresentado comprovante de endereço do interessado com os seguintes dados: Rua Aquarius n. 258 – Jardim da Granja – São José dos Campos – SP.

Às fls. 78 e 79 é apresentado modelo matricial das disciplinas cursadas pelo interessado, conforme Decisão Normativa n. 012, de 07/12/1983 do Confea.

**PARECER E VOTO**

• Considerando o disposto na alínea “d” do Artigo 46 da Lei n. 5194 de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;

• Considerando os artigos 4º, 14, 15, 16 e 17 da Resolução n. 1007/03 do Confea, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências;

• Considerando a Decisão Normativa n. 012/83 do Confea, que estabelece procedimentos a serem observados pelos Conselhos Regionais na análise de processos do registro profissional de diplomados no estrangeiro;

• Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução n. 473/02 do Confea, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências;

• Considerando a Decisão Plenária PL-1333/2015 do Confea que decidiu: “...2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos)...” (grifo nosso).

• Considerando que, conforme consta no parecer da Unesp (fl. 06 – item 1), o curso possui 4475 horas, quantidade acima do mínimo estabelecido pelo Ministério da Educação para cursos de engenharia (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007) que é de 3600 horas;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016**

---

**VOTO**

*Por CONCEDER o Registro de Estrangeiro para o profissional ROLF HENRY VARGAS VALDIVIA que se graduou em Engenharia Eletrônica pela Universidade Nacional de San Agustín de Arequipa, no Peru, com as atribuições “do artigo 9º da Resolução n. 218/73 do Confea”, com o título profissional de “Engenheiro em Eletrônica” (código 121-09-00 do anexo III da Resolução 473/02 do Confea).*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016

**UGI SUL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>74</b>	<b>R-44/2015 V1 E V2</b> PABLO DE LA FUENTE NIEL <b>Relator</b> ROGÉRIO ROCHA MATARUCCO
-----------	--

**Proposta****HISTÓRICO**

O presente processo trata do pedido de Registro de Estrangeiro neste Conselho do profissional Pablo de La Fuente Niel que se graduou em Engenharia Eletrônica pela Universidade Nacional de Rosário, na Argentina, no ano de 2009.

Às fls. 03 e 04 é apresentado o Diploma de Engenheiro Eletrônico.

Às fls. 05 e 06 é apresentada a tradução oficial do diploma, realizada por tradutora pública.

Às fls. 07 a 20 é apresentado processo da Universidade Paulista Júlio de Mesquita Filho – Unesp, dando parecer favorável à revalidação do diploma do interessado.

Às fls. 21 a 27 é apresentado histórico escolar e sua tradução oficial (fls. 261 a 266), mostrando que o interessado iniciou o curso em junho de 2003 e concluiu em dezembro de 2009.

Às fls. 28 a 258 são apresentados os planos de ensino das disciplinas cursadas pelo interessado contendo ementas, bibliografias e objetivos e sua tradução oficial (fls. 267 a 437).

À fl. 438 é apresentada Cédula de Identidade de Estrangeiro do interessado, com a classificação de PERMANENTE e validade 17/03/2024.

À fl. 439 é apresentado Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) o interessado, emitido pelo Ministério da Fazenda do Brasil.

À fl. 440 é apresentado comprovante de endereço do interessado com os seguintes dados: Rua Simão Lopes n. 1010 – Vila Moraes – São Paulo – SP.

À fl. 441 constam duas fotografias 3x4 do interessado.

À fl. 442 consta comprovante de pagamento de taxa para Inscrição e Carteira PF-CREA-SP.

Às fls. 446 e 447 é apresentado modelo matricial das disciplinas cursadas pelo interessado, conforme Decisão Normativa n. 012, de 07/12/1983 do Confea.

**PARECER E VOTO**

• Considerando o disposto na alínea “d” do Artigo 46 da Lei n. 5194 de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;

• Considerando os artigos 4º, 14, 15, 16 e 17 da Resolução n. 1007/03 do Confea, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências;

• Considerando a Decisão Normativa n. 012/83 do Confea, que estabelece procedimentos a serem observados pelos Conselhos Regionais na análise de processos do registro profissional de diplomados no estrangeiro;

• Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução n. 473/02 do Confea, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências;

• Considerando a Decisão Plenária PL-1333/2015 do Confea que decidiu: “...2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos)...” (grifo nosso).

• Considerando que, conforme consta no parecer da Unesp (fl. 07), o curso possui 3872 horas, quantidade acima do mínimo estabelecido pelo Ministério da Educação para cursos de engenharia (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007) que é de 3600 horas;

**VOTO**





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016**

Por **CONCEDER** o Registro de Estrangeiro para o profissional **PABLO DE LA FUENTE NIEL** que se graduou em Engenharia Eletrônica pela Universidade Nacional de Rosário – Rosário, na Argentina, com as atribuições “do artigo 9º da Resolução n. 218/73 do Confea”, com o título profissional de “Engenheiro em Eletrônica” (código 121-09-00 do anexo III da Resolução 473/02 do Confea).

**VIII - PROCESSOS DE ORDEM SF****VIII . I - A.N.I. - MANUTENÇÃO****MOGI DAS CRUZES****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>75</b>	<b>SF-1131/2015</b> <b>SOUZA &amp; BERNABEI LTDA - ME</b>
	<b>Relator</b> <b>MÁRCIO ROBERTO GONÇALVES VIEIRA</b>

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata o presente processo de autuação da empresa **SOUZA & BERNABEI LTDA ME**, por infração à Lei 5194/66 em sua alínea “e”, artigo 6º - incidência AI-424/2015 em 15/07/2015. (fl. 17).

A empresa encontra-se registrada neste conselho sob o nº 878768, com CNPJ nº 10.629.801/0001-74, com endereço à Avenida Nove de Julho, 989 salas 01 e 03 bairro Vila das Acácias, CEP: 08557-100 na cidade de Poá – SP.

A empresa apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Execução de sonorização e iluminação, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado pela fiscalização.

A empresa se encontra registrada no Conselho Regional de Engenharia (CREASP) desde 25/03/2009 e seu objetivo social é:

“Locação, Montagem e desmontagem de estruturas metálicas, tendas de lonas, arquibancadas, palcos e passarelas; locação de materiais para promoções de eventos, caixas de som, iluminação, sistema de som, grupo de geradores, locação e gravação de som e imagem, telões, mesas, cadeiras, sanitários químicos, iluminação de palco, locação de veículos leves e pesados sem motorista, exceto leasing, sendo que a montagem destes serão realizados por terceiros.” (fl. 10).

À fl. 22 dos autos, o agente fiscal Marcio Noboru Takume informa que em 03/08/2015 encerrou o prazo legal para a interessada se manifestar e que a mesma não apresentou defesa contra o auto de infração lavrado sob nº 424/2015 (fl. 17).

Considerando a ausência de defesa contra o Auto de Infração, o chefe da UGI de Mogi das Cruzes, engenheiro civil Domingos Alves dos Santos encaminhou o processo para a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do aludido

auto, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008, de 9 de dezembro de 2004, do CONFEA.

**PARECER E VOTO**

Considerando os artigos 6º, 7º, 8º, 45, 46 e 64 da Lei 5.194/66; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução 1008/2004 do CONFEA, todos escritos em fls. 24, 24 verso, 25, 25 verso.

Este relator vota pela **MANUTENÇÃO** do AI nº 424/2015.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016****SOROCABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>76</b>	<b>SF-2070/2014</b>	JOÃO CARLOS RODRIGUES MACIEL
	<b>Relator</b>	RICARDO MASSASHI ABE

**Proposta****Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e parecer:

Trata o presente processo da autuação do profissional João Carlos Rodrigues Maciel por infração ao artigo 55 da Lei 5.194/66.

Em ação de fiscalização através de troca de ofícios entre a UGI-Sorocaba/Crea-SP (enviado em 11/12/2013) e Elektro – Serviços de Eletricidade- Piedade SP (respondida em 22/07/2014), cf. fls. 02 e 03, foi verificado que o interessado consta da lista de funcionários que desempenham atividades técnicas da empresa Elektro, exercendo a função de “Técnico Expansão Preservação de Redes PL”.

Em consulta feita ao sistema de dados do Crea-SP consta que o interessado se registrou neste conselho em 13/02/2007 com o título de “Técnico em Eletrotécnica” e teve seu registro encerrado em 13/02/2008, constando como motivo do término: “data de validade vencida”, cf. fls. 04. 09 e 14 e “provisório vencido”, cf. fl. 20.

Em 18/09/2014 a UGI-Sorocaba encaminha a Notificação para a Reabilitação de Registro no endereço indicado para correspondência do interessado, cf. fl. 02, e a AR dos Correios retornou como “mudou-se”.

Em 16/10/2014 a UGI-Sorocaba encaminha a Notificação para Efetivação de Registro e Recadastramento, cf. fl. 07 no endereço da Elektro Eletricidade e Serviços Ltda – Piedade SP ao senhor João Carlos Rodrigues Maciel – Técnico em Eletrotécnica e a AR é recebida por funcionária em 31/10/2014, cf. fl. 08.

O interessado não se manifestou, e em 10/12/2014 a agente fiscal, cf. fl. 11, autuou o senhor João Carlos Rodrigues Maciel – Técnico em Eletrotécnica – CREASP 5062482260 – provisório vencido desde 13/02/2008, Auto de Infração Nº 4032/2014 (OS-49235/14) – “o autuado vem infringindo a Lei Federal nº 5.194/66 artigo 55, obrigando-se a multa correspondente”, que foi encaminhado no endereço da Elektro Eletricidade e Serviços Ltda – Piedade SP ao senhor João Carlos Rodrigues Maciel – Técnico em Eletrotécnica e a AR é recebida por funcionária em 18/12/2014, cf. fl. 13.

Verifica-se ainda que o auto de infração, cf. fl. 11, inicia com o termo “Senhor Engenheiro”, embora faça referência ao profissional na parte inferior da folha, em seguida ao nome deste, como “Técnico em Eletrotécnica”.

O interessado não apresentou defesa e não pagou a multa, cf. fl. 19 e em 31/03/2015 a UGI-Sorocaba encaminha este processo a CEEE, à revelia do interessado, quanto a manutenção ou cancelamento do auto de infração, cf. fl. 19.

**Parecer:**

Considerando a Lei nº 5.194/66 :

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 55. Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Considerando o Decreto Nº 90.922/85:

Art. 12 - Nos trabalhos executados pelos técnicos de 2º grau de que trata este Decreto, é obrigatória, além da assinatura, a menção explícita do título profissional e do número da carteira referida no Art. 15 e do Conselho Regional que a expediu.

Parágrafo único - Em se tratando de obras, é obrigatória a manutenção de placa visível ao público, escrita em letras de forma, com nomes, títulos, números das carteiras e do CREA que a expediu, dos autores e co-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

131

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016

---

autores responsáveis pelo projeto e pela execução.

Art. 13 - A fiscalização do exercício das profissões de técnico industrial e de técnico agrícola de 2º grau será exercida pelos respectivos Conselhos Profissionais.

Art. 14 - Os profissionais de que trata este Decreto só poderão exercer a profissão após o registro nos respectivos Conselhos Profissionais da jurisdição de exercício de sua atividade.

Art. 15 - Ao profissional registrado em Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional será expedida Carteira Profissional de Técnico, conforme modelo aprovado pelo respectivo Órgão, a qual substituirá o diploma, valendo como documento de identidade e terá fé pública.

Considerando a Resolução nº 1008/2004 do CONFEA:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:

I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;

II – cópia do contrato de prestação do serviço;

III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;

IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento;

V – laudo técnico pericial;

VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou

VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)

§ 1º Caso os fatos envolvam a participação irregular de mais de uma pessoa, deverá ser lavrado um auto de infração específico para cada uma delas.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

132

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016

---

§ 2º *Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.*

Art. 10. *O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.*

*Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.*

Art. 11. *O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:*

*I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;*

*II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;*

*IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;*

*V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;*

*VI – data da verificação da ocorrência;*

*VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e*

*VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.*

§ 1º *A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.*

§ 2º *Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.*

§ 3º *Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.*

Art. 20. *A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.*

*Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.*

Art. 53. *As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.*

§ 1º *Em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo.*

§ 2º *Caso o autuado recuse ou obstrua o recebimento da notificação ou do auto de infração, o fato deverá ser registrado no processo.*

Art. 54. *Em qualquer fase do processo, não sendo encontrado o autuado ou seu representante legal, ou no caso de recusa do recebimento de notificação ou do auto de infração, o extrato destes atos processuais será divulgado em publicação do Crea, ou em jornal de circulação na jurisdição, ou no Diário Oficial do Estado ou em outro meio que amplie as possibilidades de conhecimento por parte do autuado, em linguagem que não fira os preceitos constitucionais de inviolabilidade da sua intimidade, da honra, da vida privada e da imagem.*

VOTO:

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016**

---

*Pela manutenção do Auto de Infração, conforme Art. 20 e seu parágrafo único da Resolução nº 1008/2004 do CONFEA.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016

UGI ARARAQUARA

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>77</b>	<b>SF-299/2012</b>	VANESSA ALESSANDRA SOARES GUALDIA ARARAQUARA – ME
	<b>Relator</b>	LUIZ AUGUSTO ARROYO

**Proposta****I – BREVE HISTÓRICO:**

Trata-se o presente processo de autuação da empresa VANESSA ALESSANDRA SOARES GUALDIA ARARAQUARA - ME, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Em consulta ao Resumo de Empresas, extraída do sistema de dados do Conselho, consta que a interessada se encontra com o registro cancelado desde 31/06/2011. (fl.02)

Na fl. 09 apresenta-se o relatório de agente fiscal do Conselho, datado de 09/12/2011, no qual informa que se dirigiu até o endereço da empresa e constatou que se encontra em atividades, porém não foi atendido, assim foi até o escritório de contabilidade que atende a empresa e entregou a notificação de fl. 07, para que a empresa providencie a sua regularização no Conselho tendo em vista que encontra com o registro cancelado pelo artigo 64 da Lei 5.194/66.

Através do Ofício nº 155/2012 em 20/01/2012 a interessada foi novamente notificada para regularizar sua situação junto ao Conselho, visto que se encontra com o registro cancelado. (fl.11).

Na fl. 18 apresenta-se o “Relatório de Fiscalização de Empresa”, de 18/02/2013, no qual consta que a interessada tem como principais atividades desenvolvidas: “Monitoramento de alarmes e vídeo, manutenção de equipamentos do segmento e instalação de equipamentos de segurança eletrônica”.

Através do Ofício nº 686/2013 em 01/03/2013 a interessada foi novamente notificada para regularizar sua situação junto ao CREA-SP. (fl.21).

Em 23/04/2015 a interessada foi autuada por infração ao parágrafo único artigo 64 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 447/2015 – OS 4198/2012, com multa no valor de R\$ 1.788,72. (fls. 26/27).

A interessada não apresentou defesa contra o auto de infração, encaminhou-se o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, para exame e deliberação sobre a procedência ou não da lavratura do presente Auto de Infração. (fl. 31).

**II – DISPOSITIVOS LEGAIS:**

II-1 - Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquitetos e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

II-2 - Resolução nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no CREA em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do CREA, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

135

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016

---

*legislação profissional.*

*Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o CREA deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.*

*Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:*

*I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;*

*III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;*

*IV – nome completo, título profissional e número de registro no CREA do responsável técnico, quando for o caso;*

*V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;*

*VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;*

*VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e*

*VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.*

*Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do CREA para complementar as informações do relatório de fiscalização.*

*Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)*

*Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.*

*Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.*

*Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:*

*I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;*

*II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções;*

*IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;*

*V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;*

*VI – data da verificação da ocorrência;*

*VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e*

*VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.*

*§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.*

*§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais.*

*§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.*

*Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016**

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

III – PARECER:

Considerando a Lei 5.194/66-Artigos 46 e 64.

Considerando a Resolução 1008/04.

Considerando as atividades da Interessada que foi NOTIFICADA a requerer seu registro no CREA/SP e não o fez, foi AUTUADA e não efetuou o pagamento da multa.

IV - VOTO:

Pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração N° 447/2015 – OS 4198/2012.

**UGI CAMPINAS**

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>78</b>	<b>SF-1505/2014</b> ECI TELECOM DO BRASIL LTDA
<b>Relator</b>	ARNALDO LUIZ BORGES

**Proposta**

I – Histórico:

Trata o presente processo da autuação da empresa ECI Telecom do Brasil LTDA (incidência) por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66. As fls. 03- verso em 30/11/2011 consta a baixa de responsabilidade de profissional e que ela está registrada neste Conselho sob nº 513559, embora sem anotação de responsável técnico. Foi notificada a regularizar sua situação e autuada AI nº 3539/14, recebida em 08/10/2014. Não apresenta defesa, não paga a multa e nem regulariza sua situação perante este Conselho.

O processo foi encaminhado pelo UGI/Campinas à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer acerca do Auto de Infração N° 3539/14 (fl. 06) não pago, manifestando-se sobre sua manutenção ou cancelamento.

II-Parecer:

Considerando os artigos 6º, 7º, 8º, 45 e 46 da Lei 5.194/66; os artigos 2º, 5º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução nº 1008/04 do CONFEA.

III- Voto:

Pela manutenção do AI nº 3539/14.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016

UGI LESTE

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>79</b>	<b>SF-1958/2013</b>	TRANSFORMADORES PLANCTON LTDA.
	<b>Relator</b>	JOSÉ VALMIR FLOR

**Proposta****HISTÓRICO**

O presente processo originou-se da apuração que foi feita pela UGI LESTE, de que a empresa TRANSFORMADORES PLANCTON LTDA, vem realizando atividades técnicas fiscalizadas por Conselho sem nele estar registrada, infringindo, assim, o Artigo 59 da Lei 5.194/66, o que faculta multa estipulada pela alínea "c" do Artigo 73 da mesma Lei.

À fl. 14, consta a DECISÃO CEEE/SP Nº 909/2010, de 24/09/2010 da CEEE, que DECIDIU "APROVAR o parecer do Conselheiro Relator de fls. 33, pela procedência e manutenção do ANI n° 715.440 – lavrado por infração ao disposto no artigo 59 da Lei Federal n° 5.194/66, à revelia da parte interessada, nos termos do Artigo 20 da Resolução n°1008/04, do Confea", referente ao processo SF-001552/2008, sobre a mesma empresa.

À fl. 15, pesquisa CREAMET, consta o pagamento da multa referente ao ANI Nº 715.440, que a CEEE julgou procedente.

Às fls. 17 a 19, Ficha Cadastral Simplificada da interessada, contendo seu Objeto Social, qual seja:

- Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios;
- Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo;
- Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente;
- Instalação de máquinas e equipamentos industriais;
- Manutenção e manutenção de equipamentos e produtos não especificados anteriormente;

À fl. 20, consta o Comprovante de Inscrição na Receita Federal.

À fl. 21, tendo em vista que a empresa continua desenvolver atividades técnica sem possuir registro no CREA-SP, o Gerente da 5ª Região decide notifica-la por tal.

À fl. 22, consta a NOTIFICAÇÃO n°2117/2013, enviada à Interessada, em 22/05/2013, para, em 10 dias, regularizar a situação perante este Conselho, sendo que, o não atendimento da mesma, facultará sua autuação, nos termos do parágrafo único do artigo 73 da referida lei.

À fl. 23, Relatório de Fiscalização de Empresa, em 22/05/2013, onde o Agente Fiscal relata as principais atividades da empresa: A produção de dois tipos de transformadores: EI (convencional) e toroidais até 20KVA; não fabrica ou reforma transformadores trifásicos ou ferrite.

Na ocasião, a empresa foi orientada a contratar um Engenheiro Eletricista como seu RESPONSÁVEL TÉCNICO, assim como registrar-se neste Conselho.

Em 15/10/2013, tendo em vista que a empresa não fez o referido registro, o Agente Fiscal da UGI Leste propõe que a empresa seja autuada, procedimento que o Chefe daquela Unidade concorda (fl. 24).

Em 16/10/2013, é enviado à Interessada o AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1370/2013, com aviso de recebimento em 07/11/2013, eis que a primeira tentativa foi feita para endereço incorreto, para, em 10 dias, apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa, bem como regularizar a falta que originou esta infração.

Em 01/09/2014, o Chefe da UGI Leste, tendo em vista que a empresa não se manifestou a respeito do referido Auto de Infração e não se registrou neste Conselho, decide encaminhar o processo para análise e manifestação da CEEE a respeito do ANI n° 1370/2013.

**PARECER**

Considerando o artigo 46 da Lei 5.194/66.

Considerando a INFORMAÇÃO de fls. 333 a 40.

Considerando a Resolução 1.008/04.

Considerando que a AUSÊNCIA DE DEFESA da Interessada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016

VOTO

Pela MANUTENÇÃO do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1370/2013

UGI SÃO CARLOS,

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>80</b>	<b>SF-1727/2015</b> EMERSON RENATO SIGNORI (FI)
<b>Relator</b>	JOSÉ VALMIR FLOR

**Proposta****I – HISTÓRICO**

A interessada foi autuada AI 5634/15 uma vez que ela vem infringindo a alínea “e” do Artigo 6º a Lei Federal 5.194/66, que prevê multa estipulada na alínea “b” do Artigo 73 da mesma Lei.

À fl. 02 consta o “Relatório Resumo da Empresa”, no qual se verifica haver débitos relativos aos anos de 2014 e 2015 e que não há responsabilidades técnicas ativas.

O Relatório de Resumo da Empresa, diz que a mesma está sem responsável técnico, bem como seu Objeto Social, qual seja, “Consultoria técnica em eficiência energética e em administração pública”.

À fl. 17 informação do agente fiscal, de que não consta quitação da referida multa e a empresa continua em situação irregular.

**II – Parecer:**

Considerando os artigos 6º, 45, 46 e 73 da Lei nº 5.194/66, os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 17 e 20 da Resolução 1008/04 do CONFEA.

**III-Voto:**

Pela manutenção do AI nº 5634/15.

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>81</b>	<b>SF-1918/2015</b> MICROCON TVT EIRELI EPP
<b>Relator</b>	JOSÉ VALMIR FLOR

**Proposta****I-HISTÓRICO:**

As fls. 12 do presente processo a empresa foi autuada- Auto de Infração nº9140/2015 por infração ao do artigo 59º da Lei 5.194/66 uma vez que vem desenvolvendo as atividades de “Serviços e manutenção de equipamentos de telecomunicações e redes” A empresa não apresenta recurso. Não paga a multa e não regulariza sua situação perante este Conselho. A UGI de São José dos Campos encaminha o processo a CEEE, para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia da interessada quanto a manutenção ou cancelamento do auto.

**II-Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66, os artigos 2º, 5º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 15, 17 e 20 da Resolução 1008/04 e artigo 1º da Resolução 336/89.

**III-Voto:**

Pela manutenção do AI nº 9140/2015.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016

**UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>82</b>	<b>SF-1919/2015</b>	MICROCON CABLING SYSTEM TELECOMUNICAÇÕES EPP
	<b>Relator</b>	JOSÉ VALMIR FLOR

**Proposta****I – HISTÓRICO**

A interessada foi autuada AI 9169/15 uma vez que ela vem infringindo a alínea “e” do Artigo 6º a Lei Federal 5.194/66, que prevê multa estipulada na alínea “b” do Artigo 73 da mesma Lei.

À fl. 19 consta o “Relatório Resumo da Empresa”, no qual se verifica haver débitos relativos aos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015 e que não há responsabilidade técnica.

O Relatório de Resumo da Empresa, diz que a mesma está sem responsável técnico, bem como seu Objeto Social seja, “Prestação de serviços e manutenção de equipamentos de telecomunicações e redes; Manutenção, reparo, conserto de aparelhos de telecomunicações e redes; Prestação de serviços de lançamento de cabo de fibra óptica; Prestação de serviços de assistência técnica; Comércio varejista de máquinas, equipamentos e materiais de telecomunicações; Comércio varejista máquinas de informática; Instalação de manutenção de divisórias, pisos, forros e ar condicionado, Prestação de serviços de segurança, limpeza e portaria em condomínios residenciais, comerciais e industriais; Prestação de serviços de atividades de fornecimento de pessoal para prestar serviços de instalações prediais de clientes, serviços de manutenção, disposição de lixo, serviços de recepção, serviços relacionados a administração e conservação das instalações dos prédios. As unidades aqui classificadas fornecem pessoal para as atividades de apoio, mas não estão envolvidas em responsabilidade com o desenvolvimento da atividade empresarial do cliente.-.-.-.- ”.

À fl. 17 informação do agente fiscal, de que não consta quitação da referida multa e a empresa continua em situação irregular.

**II-Parecer:**

Considerando os artigos 6º, 45 46 e 73 da Lei 5.194/66; os artigos 2º 5º 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução 1008/04 do CONFEA.

**III-Voto:**

Pela manutenção do AI 9169/15.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>83</b>	<b>SF-2105/2013</b>	BPA COMERCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS DE SOM LTDA - ME
	<b>Relator</b>	ARNALDO LUIZ BORGES

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata este processo, aberto em 28/10/2013 pela UGI de S.J. Campos, da infração à Alínea “E” do Artigo 6 da Lei 5194/66 pela empresa BPA COMERCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS DE SOM LTDA – ME (capa).

A empresa BPA já tinha conhecimento da obrigatoriedade de indicar um responsável técnico (R.T.) na área de elétrica/eletrotécnica desde o seu registro neste Conselho, conforme DECISÃO da CEEE de 24/09/2010 (fl. 02), reiterada pelo OFÍCIO do CREA-SP nº 8779/2012-sjc (fl.03), e não atendido pela interessada conforme Despacho de 07/02/2013 (fl. 04), Notificação nº 245212 de 07/03/2013 (fl. 05), CARTA DE solicitação de prorrogação de prazo de 21/03/2013 (fl. 06), Relatório de Empresa de 11/07/2013 (fl. 07), Despacho 5033/2013 de 11/07/2013 (fl. 08), nova NOTIFICAÇÃO nº 3193/2013 (Fl. 09), nova CARTA DE solicitação de prorrogação de prazo protocolada em 27/07/2013 (fl. 10), o que culminou com a lavratura do AUTO DE INFRAÇÃO nº 1635/2013 de 06/11/2013 (Fls. 11 e 12). Nas fls. 13 e 14 a Empresa BPA apresenta recurso, solicitando o cancelamento da multa, na Fl.14 vemos o Protocolo nº 208691 de 18/11/2013, o Relatório de Resumo da Empresa (Fl. 16 – frente e verso), e finalmente o Processo foi encaminhado a esta CEEE para análise e parecer (Fl. 17).

Nas fls. 19 e 20 foi anexada pela SUPCOL a “INFORMAÇÃO”, em atendimento ao Ato Administrativo nº 23/11 do CREA-SP.

Obs.: No “Breve Histórico” descrito na fl. 19, notamos um equívoco na data anotada como sem restrição de atividades, que entendemos seja 22/11/2014, data colhida no Relatório Resumo da Empresa (Fl. 16 – verso), data em que consta como contratação do Engenheiro Eletricista Paulo Barbosa dos Santos.

**LEGISLAÇÃO APLICÁVEL:**

•Lei 5.194/66:

Art 6º

Art 7º

Art 8º

Art 45

Art 46, item a

•Resolução nº 1008/04 do Confea, em especial;

Art 10, parágrafo único

Art 12

Art 13

Art. 43

**PARECER E VOTO:**

Considerando a demora da empresa BPA em atender às Notificações do CREA-SP, o que ensejou a sua Autuação, e conforme legislação pertinente, voto pela manutenção do AI – Auto de Infração.

Contudo, considerando o atendimento posterior com a sua devida regularização, voto pela redução de 70% do valor da multa, baseado no § 3 do artigo 43 da resolução nº 1008.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016

UGI SOROCABA

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>84</b>	<b>SF-1017/2014</b>	ALERTA MÁXIMO SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA
	<b>Relator</b>	MIGUEL APARECIDO DE ASSIS

**Proposta***Histórico:*

Trata o presente processo da autuação da interessada por infração ao artigo 59 de Lei Federal n.º 5.194/66, por estar desenvolvendo as atividades ligadas à área tecnológica sem o respectivo registro no conselho.

Em fl. 02 está à ficha cadastral completa da empresa Alerta Máximo Sistemas de Segurança LTDA na Junta Comercial do estado de São Paulo, onde constam como sócio: Anderson Jonas Martins CPF 099.358.818-22, e como Objeto Social Comércio Varejista Especializado de Eletrodomésticos e Equipamentos de Áudio e Vídeo, Aluguel de outras Máquinas e Equipamentos Comerciais e Industriais não especificados anteriormente, sem operador Atividades de Vigilância e Segurança Privada.

Em fl. 04 temos uma cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral junto a Receita Federal, onde constam as descrições das atividades econômicas: Atividades de Monitoramento de Sistemas de Segurança. Consta também a data de abertura em 16/12/2005.

Em fl. 06 temos a Notificação n.º 415/2014 – UGISOROCABA, emitida em 13/02/2014 na qual declara as irregularidades apuradas: Pessoa Jurídica que embora enquadrada no art. 59 da Lei n.º 5.194/66 desenvolve as atividades técnicas previstas em seu objeto social sem possuir registro no CREA-SP.

Notificação para a interessada, no prazo de 10 dias, regularizar a sua situação junto ao CREA-SP. A mesma foi recebida em 26/02/2014 pelo Sra. Nilda Jonas Martins, conforme referente AR anexo.

Na fl. 10 temos Carta Recurso da interessada, datada de 07/03/2014 na qual apresenta sua defesa alegando que não exerce ou trabalha profissionalmente caracterizando exercício ilegal da profissão, expondo que os serviços e atividades que exerce juridicamente através da empresa Alerta Máximo Sistemas de Segurança LTDA; além do monitoramento 24h realizado por linha de telefone ou/ou chip telefônico; as instalações dos equipamentos (Central de Alarme, DVR Stand Alone e Câmeras) se dão em rede pré-existente 110/220V, onde estes são energizados em equipamento "No-Break" apenas para a tomada e distribuição das fontes de alimentação de 110/220V (Universal) para 12/24Vcc que é a tensão de trabalho dos detectores de movimento bem como das câmeras que compõem o CFTV.

Na fl. 11 temos a cópia da Carteira de Tecnólogo de Anderson Jonas Martins no Conselho Regional de Administração de São Paulo.

Na fl. 12 temos cópia do Certificado de Anderson Jonas Martins referente à conclusão do Curso de Aprendizagem Industrial em Eletricista de Manutenção no SENAI.

Nas fls. 13 a 17 temos cópias dos catálogos dos equipamentos de monitoramento e segurança patrimonial.

Em fl. 18 temos o AI n.º 3177/2014 datado de 11/07/2014, dando o prazo de 10 dias para defesa ou pagamento da multa por meio do boleto anexo, bem como regularizar a falta que originou a presente infração.

Em fl. 20 temos o referente AR datado de 01/08/2014 e recebido pelo Sr Anderson Jonas Martins.

Na fl. 22 temos Carta Recurso da interessada, datada e protocolada de 05/08/2014 na qual apresenta sua defesa alegando que os serviços e atividades exercidos juridicamente através da empresa Alerta Máximo Sistemas de Segurança LTDA; a qual desenvolve a atividade de Monitoramento de Serviços de Segurança terceirizado desde 01/02/2014, é através de contrato comercial de prestação de serviço de monitoramento com a empresa Golphe Security Ind. e Com. de Serv. de Equip. e Tec. de Seg. LTDA ME CNPJ 05.035.766/0001-25; e com registro no CREA.

Nas fl. 23 a 26 temos uma cópia do Contrato Comercial de Prestação de Serviço de Monitoramento, Atendimento e Representação Comercial firmado entre a Golphe Security Ind. e Com. de Serv. de Equip. e Tec. de Seg. LTDA-ME, contratada, e Alerta Máximo Sistemas de Segurança LTDA, contratante.

Em fl. 30 está o Resumo profissional de Anderson Jonas Martins CPF 099.358.818-22 Técnico Têxtil CREA 5060147890.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

142

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016**

---

Em fl. 31 temos cópia da ART do profissional Anderson Jonas Martins para desempenho de cargo ou função “Sócio Proprietário” e contratante “Alerta Máximo Sistemas de Segurança LTDA”.

Em fl. 32 está o Relatório de Resumo da Empresa Golphe Security Ind. e Com. de Serv. de Equip. e Tec. de Seg. LTDA ME CNPJ 05.035.766/0001-25 legalmente registrada junto ao CREA-SP.

Em fl. 33 temos o Relatório de Informação do agente fiscal datada de 08/09/2014 na qual, além das informações constantes nesse relato, diz também: que a interessada requereu registro em 12/03/2014, mas não atendeu as exigências que lhe foram formuladas no protocolo n.º 47336/14; que além dos erros de preenchimento da ART apresentada o Técnico Anderson Jonas Martins não possui atribuições na área elétrica, motivo pelo qual o registro da interessada não foi efetivado; e ao final sugere que o processo seja apreciado pela CAF de Sorocaba.

Em fl. 34 temos relatório da CAF de Sorocaba em 30/10/2014, sugerindo manter o AI n.º 3177/14 e encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise e manifestação.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 24º, 45º, 46º, 59º, 60º, 71º, 73º e 77º da Lei n.º 194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e da outras providências: que destaco abaixo:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética;
  - c) aplicar as penalidades e multas previstas;
  - d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016**

e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;

f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

- a) advertência reservada;
- b) censura pública;
- c) multa;
- d) suspensão temporária do exercício profissional;
- e) cancelamento definitivo do registro.

Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

- a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;
- b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;
- c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;
- d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções;
- e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º.

Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

Art. 77 - São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões.

Considerando os artigos 2º, 5º, 9º, 10º, 11º, 15º, 17º, 20º, 40º, 42º, 43º e 53º da Resolução n.º 1008 de 09 de Dezembro de 2004 que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, e da outras providências: que destaco abaixo:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções.

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

144

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016

---

III - relatório de fiscalização;

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá- los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções.

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional;

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)

§ 1º Caso os fatos envolvam a participação irregular de mais de uma pessoa, deverá ser lavrado um auto de infração específico para cada uma delas.

§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso;

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

145

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções.

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

Art. 40. Nenhuma penalidade será aplicada ou mantida sem que tenha sido assegurado ao atuado pleno direito de defesa.

Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.

Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:

I - os antecedentes do atuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;

II – a situação econômica do atuado;

III – a gravidade da falta;

IV – as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente;

V – regularização da falta cometida.

§ 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.

§ 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966.

§ 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do atuado.

§ 1º Em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo.

Considerando os artigos 1º, 3º, 4º, 8º e 12º da Resolução n.º 336 de 27 de Outubro de 1989 que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, e da outras providências: que destaco abaixo:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia,



---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

### Julgamento de Processos

#### REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016

---

*Geologia, Geografia ou Meteorologia.*

§ 1º - *As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.*

§ 2º - *Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.*

§ 3º - *As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma.*

Art. 3º - *O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.*

§ 1º - *O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no "caput" do artigo.*

§ 2º - *A pessoa jurídica enquadrada na classe "C", para efeito de registro, estará sujeita ao pagamento de anuidade diferenciada fixada em Resolução que disciplina as anuidades e taxas.*

Art. 4º - *A pessoa jurídica enquadrada em qualquer uma das classes do Art. 1º só terá condições legais para o início da sua atividade técnico-profissional, após ter o seu registro efetivado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.*

Parágrafo único - *A pessoa jurídica que não requerer o seu registro, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do arquivamento de seus atos constitutivos nos órgãos competentes, será notificada para que, em 30 (trinta) dias, promova a sua regularização perante o CREA, sob pena da competente autuação por exercício ilegal da profissão.*

Art. 8º - *O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:*

*I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.*

*II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.*

*III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.*

*IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica.*

Art. 12 - *A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.*

*Considerando a ficha Cadastral da interessada na Junta Comercial do estado de São Paulo, onde consta como Objeto Social Comércio Varejista Especializado de Eletrodomésticos e Equipamentos de Áudio e Vídeo, Aluguel de outras Máquinas e Equipamentos Comerciais e Industriais não especificados anteriormente, sem operador Atividades de Vigilância e Segurança Privada, e também a data de constituição da empresa sendo em 16/12/2005.*

*Considerando que a notificação n.º 415/2014 – UGISOROCABA, emitida em 13/02/2014 na qual estão declaradas que a pessoa jurídica, embora enquadrada no art. 59 da Lei n.º 5.194/66 desenvolvia suas atividades técnicas previstas em seu objeto social sem possuir registro no CREA-SP, e que o prazo de 10 dias para regularização da sua situação junto ao CREA-SP, não fora atendido pela interessada.*

*Considerando a carta de recurso à notificação da interessada, datada de 07/03/14, que as câmeras e detectores de movimento instalados e que compõe o sistema de segurança fechado necessitam da instalação de um sistema de alimentação exclusivo, com possibilidade de autonomia em situações de falta de energia, e conectado a rede de alimentação comum da edificação em VCA110/220 v.*

*Considerando que registro da interessada não foi efetivado, pois requereu registro em 12/03/2014, mas não atendeu as exigências que lhe foram formuladas no protocolo n.º*

*47336/14; uma vez que, além dos erros de preenchimento da ART apresentada, o Técnico Têxtil Anderson Jonas Martins não possui atribuições na área elétrica.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016**

---

*Considerando a carta recurso da interessada à autuação, datada e protocolada em 05/08/2014 na qual informa sobre o contrato de prestação de serviço de monitoramento, atendimento e representação comercial, anexado ao processo e que estabelece no item 1.1 que cabe a empresa “Alerta Máximo Sistemas de Segurança LTDA”, contratante, a respectiva instalação e manutenção dos equipamentos de segurança comercializados por ela contratante.*

**Voto:**

*Pelo que foi exposto, baseado no artigo 10º da Resolução n.º 1008 (O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida...), e baseado no parágrafo 1º, do artigo 3º da Resolução n.º 336 (...o registro da pessoa jurídica ...será efetivado após ... análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º... bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa ....); voto pela manutenção do AI nº 3177/2014.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016

## UOP ASSIS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>85</b>	<b>SF-318/2014</b>	GLOBAL TECH TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME.
	<b>Relator</b>	ARNALDO LUIZ BORGES

**Proposta***I – Histórico:*

Trata o presente processo, aberto em 21/02/2014, da autuação da empresa GLOBAL TECH TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME (incidência) por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66 (capa). Na fl. 02 consta a solicitação, datada de 01/08/2013, da baixa de responsabilidade de profissional pela empresa em questão.

A empresa foi então notificada pela UGI Ourinhos a regularizar a sua situação através do Ofício nº 4131/13 de 05/08/2013 (fl.03), e recebeu a notificação em 13/08/2013 (fl.04) para apresentar novo Responsável Técnico no prazo de 10 dias sem, contudo, adotar qualquer providência.

Em 24/09/2013 (fl.06), a Global Tech Telecom. LTDA recebeu nova notificação da UGI Ourinhos, através do Ofício nº 4838/13 datado de 17/09/2013 (fl.05), reiterando as providências para apresentar novo Responsável Técnico da mesma, com novo prazo de 10 dias.

Em 11/10/2013 o Sr. Maycon Rodrigues Fernandes, representante da empresa, protocolou naquela UGI uma solicitação de prorrogação do prazo para 30 dias para a escolha do profissional (fl.07).

Em 16/12/2013 a funcionária da UGI, Sra. Leonice, despacha para o chefe da UGI, Mário Bergamini, informando o não atendimento à notificação acima mencionada, implicando no despacho deste chefe, na mesma data, para que seja lavrado o Auto de Infração nos termos do Art. 6, alínea “e” da Lei Federal 5.194/66 (fl.08).

Após pesquisa no cadastro deste Conselho (fl.09), foi lavrado o Auto de Infração nº 232/2014 datado de 21/02/2014, contra a empresa GLOBAL TECH TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME com multa pela infração a Lei 5.194/66, artigo 6º, alínea “e”, constando ainda do referido Auto a informação da mesma poder apresentar defesa à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e a notificação para a regularização da mesma sob pena de nova autuação (fls. 10 e 11). O referido Auto foi recebido pela empresa supra em 17/03/2014 (fl.12).

Após pesquisa nos registros do CREA-SP, onde se verificou o não pagamento da multa e a mesma situação da empresa sem responsável técnico, e após o prazo de recurso (fls. 13, 14 e 15), o Chefe da UGI Ourinhos encaminha este processo a esta CEEE para análise e parecer sobre a manutenção ou o cancelamento do Auto de Infração (fl.16).

**II - CONSIDERAÇÕES:**

- Uma vez que a GLOBAL TECH TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME não apresenta defesa, não paga a multa e nem regulariza sua situação perante este Conselho;
- Todos os procedimentos adotados pela UGI Ourinhos foram pertinentes e dentro da legislação competente;
- Considerando ainda a legislação aplicável, conforme já relacionado nas fls. 17 e 18, frente e verso;

**II-Parecer:**

Considerando os artigos 6º, 7º, 8º, 45 e 46 da Lei Federal 5.194/66; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução nº 1008/04 do CONFEA,

**III- Voto:**

Pela manutenção do referido Auto de Infração AI nº 232/14, devendo a UGI tomar as medidas cabíveis e notificar a GLOBAL TECH TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016

**UOP DESCALVADO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>86</b>	<b>SF-271/2015</b>	SERGIO LUIS BROGIAN MANUTENÇÃO (FI)
	<b>Relator</b>	JOSÉ VALMIR FLOR

**Proposta***Histórico:*

Trata o presente processo da autuação da interessada (firma individual) por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 – nova reincidência.

A interessada havia sido autuada por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 – nova reincidência, cuja tramitação ocorreu através do Processo SF-001509/12, que foi declarado transitado em julgado e informado à interessada em 24/12/2014 através do Ofício nº 8104/2014 - UOPDESCALVADO (fls. 02 a 43). Apresenta-se à fl. 49 relatório de fiscalização da empresa, datado de 17/03/2015, no qual consta que a interessada tem como objetivo social: "Instalação e manutenção elétrica, comércio varejista de sistemas de segurança, comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente"; e como principais atividades: "Instalação e manutenção elétrica residencial, instalação e manutenção de sistemas e equipamentos de segurança eletrônica".

Em 22/05/2015 a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 – nova reincidência, através do Auto de Infração Número: 581/2015 – OS 3301/2015, com multa no valor de R\$ 3.577,44 (fls. 61/62).

A interessada não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgar acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração, "de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008, de 09 de dezembro de 2004, do CONFEA" (fl. 67).

Em consulta feita em 26/04/2016 ao sistema de dados do Conselho consta que a empresa continua sem registro no CREA-SP (fl. 68).

Apresenta-se às fls. 69 e 70 Informação da Assistência Técnica do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

*Parecer:*

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea "a"), 59 e 74 da Lei 5.194/66; o artigo 20 da Resolução 1.008/04 do CONFEA; e considerando que as atividades de instalação e manutenção elétrica, constantes no objeto social da interessada, se encontram enquadradas no artigo 7º da Lei 5.194/66,

*Voto:*

Pela manutenção do Auto de Infração Número: 581/2015 – OS 3301/2015.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016

**UOP INDAIATUBA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>87</b>	<b>SF-65/2014</b>	KAIZEN CONSULTORIA E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA.
	<b>Relator</b>	JOSÉ VALMIR FLOR

**Proposta****HISTÓRICO**

O presente originou-se em decorrência de uma "Ação Planejada" de "FISCALIZAÇÃO DE ROTINA" da UOP-Indaiatuba, quando foi identificado que a empresa KAIZEN CONSULTORIA E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA, embora registrada no Conselho, vem atuando sem RESPONSÁVEL TÉCNICO, podendo estar infringindo, assim, a alínea "e" do Artigo 6º da mesma lei.

À fl. 03, verifica-se o Relatório de Resumo da referida empresa.

À fl. 03 verso, consta seu OBJETIVO SOCIAL, qual seja, a exploração das seguintes atividades:

I. Consultoria e treinamento na área de informática, criação de projetos de sistemas e tecnologia da informação; análise de sistemas de informação, criação de projetos de sistemas de computadores, estudos para o desenvolvimento de projetos técnicos;

II. Desenvolvimento de programas por meio de concepção, instalação, manutenção e atualização de softwares, conversação de dados e documentos de suporte físico para suporte eletrônico, recuperação de dados, criação e Manutenção da web, sites para terceiros, serviço em criação de artes gráficas;

III. Comércio de produtos de informática, incluindo mas não se limitando a equipamentos de processamento de dados, bem como todos os programas e softwares em qualquer tipo de suporte e de gravação e de difusão, além de computadores portáteis ou não e todo o tipo de acessório relacionado;

IV. Aluguel de máquinas e equipamentos como computadores e periféricos, reprodutores de cópias, projetores e data show.

V. Assessoria, consultoria, organização, criação de metodologia e gestão de negócios na área de informática e tecnologia da informação;

VI. Intermediação e agenciamentos de serviços e negócios em informática.

Às fls. 04 a 06, constam o comprovante de Inscrição na Receita Federal e Ficha Cadastral da JUCESP.

Em 21/11/2013, é enviada a Interessada a NOTIFICAÇÃO Nº 5442/2013, por ela recebida na mesma data (fl. 07), para, em 10 dias, regularizar a situação perante o CREA/SP, qual seja, apresentar RESPONSÁVEL TÉCNICO, sendo que, caso contrário, facultará sua Autuação.

À fl. 08, em 02/12/2013, a empresa solicita dilação do prazo 30 dias, para regularizar sua situação junto ao Conselho.

Em 10/01/2014, verifica-se, na pesquisa de Relatório de Empresa, consta que a Interessada ainda está sem Responsável Técnico.

Tendo em vista que a empresa não regularizou sua situação, em 10/01/2014 foi-lhe enviado o AUTO DE INFRAÇÃO Nº 37/2014 OS 21825/2013.

Em 31/01/2014, A Interessada protocola (Protocolo Nº 21538) e apresenta ERA-REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA, indicando como RESPONSÁVEL TÉCNICO o ENGENHEIRO ELETRICISTA SERGIO NARIMATSU, CREA/SP Nº 0601881383 (fls. 11 a 14).

À fl. 18, consta a ART 9221220140047452, de Cargo/Função, do citado profissional.

Às fls. 19, 2º e 21, consta o Relatório de Resumo de Empresa, em 07/02/2014, verificando-se ainda a inexistência de profissional responsável técnico, e pesquisa de ART, constando que não foi efetuado o pagamento da mesma.

À fl. 23, consta a Informação daquela UGI, de que, em 07/02/2014 (fl. 21) confirmando que a taxa referente àquela ART não foi paga, permanecendo, assim, a condição que motivou o citado Auto de Infração.

Na mesma data, em Despacho, o Chefe da UGI-Campinas, decide encaminhar o processo para a "CAF" de Indaiatuba (fl. 24).

Em 05/03/2014, a citada CAF sugere o envio do processo para a CEEE.

À fl. 26, consta o Despacho do Chefe da UGI-Campinas encaminhando o processo para análise e manifestação da CEEE quanto à MANUTENÇÃO ou CANCELAMENTO do AUTO DE INFRAÇÃO Nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016

---

37/2014 OS 21825/2013.

### PARECER

*Considerando o artigo 46 da Lei 5.194/66.*

*Considerando a INFORMAÇÃO de fls. 27 a 32.*

*Considerando a Resolução 1.008/04.*

*Considerando que a AUSÊNCIA DE DEFESA da Interessada.*

### VOTO

*Pela MANUTENÇÃO do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 37/2014 OS 21825/2013*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016**

---

**VIII . II - A.N.I. - CANCELAMENTO**

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016

UGI ARARAQUARA

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>88</b>	<b>SF-417/2015</b>	MARCOS CESAR DE FREITAS IANI
	<b>Relator</b>	NEWTON GUENAGA FILHO

**Proposta***Histórico*

Trata-se o presente processo de autuação de Marcos Cesar de Freitas Iani, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 por desenvolver as atividades de instalação e manutenção elétrica; instalações hidráulico-sanitárias; instalações de sistema de proteção contra incêndio sem o devido registro no Conselho. O processo se inicia com uma denúncia anônima (denuncia on line em 16/03/2015) na qual a empresa supra citada vem exercendo atividades técnicas na área elétrica e de incêndio sem Registro no CREA no Shopping Jaraguá.

Em fl. 03 temos o Relatório da Fiscalização de empresa na qual tem como objetivo social: “instalação e manutenção elétrica – eletricista serviço de pintura em edificações; pintor de parede; serviços de instalação de antenas de TV; instalador de antenas de TV serviços de instalação hidráulicas, sanitárias e de gás; encanador; serviços de instalação de equipamentos de segurança domiciliar; instalações elétricas em construções civis de pequeno e médio porte; instalações hidráulico-sanitárias em obras de pequeno e médio porte execução de projetos de combate a incêndio”.

Em fl. 04 temos a ficha cadastral completa da empresa na Junta Comercial do Estado de São Paulo na qual tem como objeto social: “instalação e manutenção elétrica – eletricista serviço de pintura em edificações; pintor de parede; serviços de instalação de antenas de TV; instalador de antenas de TV serviços de instalação hidráulicas, sanitárias e de gás; encanador serviços de instalação de equipamentos de segurança domiciliar e empresarial, sem prestação de serviços de vigilância e segurança; instalador e sistema de prevenção contra incêndio; serviços de instalação e manutenção de sistemas de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; instalador e reparador de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; manutenção e reparação de máquinas e aparelhos d refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial reparador de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial; serviços de sonorização e de iluminação; técnico de sonorização e de iluminação”.

Em fl. 05 temos o comprovante de inscrição e de situação cadastral - CNPJ -na qual diz que a atividade principal é: “ Instalação e manutenção elétrica”

Em fl. 09 temos a notificação nº 1148/2015 a empresa é notificada para proceder o seu registro no Conselho, recebida em 23/03/2015.

Mesmo sem ter cumprido os 10 dias de prazo fornecido a empresa para responder a notificação 1148/2015 em fl. 11 temos o Auto de Infração nº 366/2015 que autua o interessado datado de 31/03/2015 e recebido pela interessada em 01/04/2015

Em fl. 15 temos a defesa da interessada apresentada tempestivamente, na qual requer o cancelamento do AI nº 366/2015 e afirma que as atividades da empresa são serviços de eletricista residencial e comercial, encanador e pintor de paredes e não atividade de engenharia ou serviços de manutenção ou elaboração de projetos. No caso de contratado para prestar serviços é feito por um engenheiro da própria obra ou empresa- simplesmente empreitado para tal execução.

Em fl. 23 temos o parecer da CAF de Araraquara na qual é a favor da manutenção do Auto de Infração.

Em fl. 26 temos o encaminhamento deste processo à CEEE.

Em fls. 27 a 28 temos a informação da Assistente Técnica Arq. Sonia de Souza.

Considerando:

- Os artigos 7º, 8º, 45, 46, 59 e 60 da Lei nº 5.194/66;
- Os artigos 2º, art. 5º, art. 7º, art. 8º. art. 10, art. 11, art 15 e art 17 da Resolução 1.008/2004 do CONFEA;
- Artigo 1º da Resolução 336 /1989 do CONFEA
- Que a UGI fez a autuação sem ter decorrido o prazo de 10 dias para defesa da interessada;
- Que a interessada apresentou defesa, tempestivamente e de forma bem esclarecedora de suas reais atividades que são: serviços de eletricista residencial e comercial, encanador e pintor de paredes e não

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016***atividade de engenharia ou serviços de manutenção ou elaboração de projetos.***Parecer e voto**

*Meu parecer e voto é pelo cancelamento do AI nº 366/2015 por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e arquivamento do processo devido ao fato da empresa ser individual e fazer serviços na qual não requer um profissional do sistema Confea/Crea.*

**UGI SÃO CARLOS,****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>89</b>	<b>SF-289/2015</b> ADRIANO AUGUSTO CERRI 35621774884
<b>Relator</b>	JOSÉ VALMIR FLOR

**Proposta****Histórico:**

*Trata o presente processo de autuação da empresa Adriano Augusto Cerri 35621774884 por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.*

*O objeto social da interessada é: “Serviços de reparação e manutenção em computadores e periféricos - técnico de manutenção de computador; serviços de instalação e manutenção elétrica - eletricitista; comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática - comerciante de equipamentos e suprimentos de informática; comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo - comerciante de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; serviços de instalação de equipamentos de segurança domiciliar e empresarial, sem a prestação de serviços de vigilância e segurança - instalador de equipamentos de segurança domiciliar e empresarial, sem prestação de serviços de vigilância e segurança” (fl. 06).*

*Em 11/12/2014 a interessada foi notificada para providenciar o seu registro no Conselho (fl. 13).*

*Em 09/03/2015 a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Número: 241/2015 – OS 57901/2014, com multa no valor de R\$ 1.788,72 (fls. 21/23).*

*Em 19/03/2015 a interessada apresentou defesa na qual informa que a empresa “não exerce mais nenhuma atividade relacionada à manutenção de computadores e instalação elétrica pois encontra-se no momento encerrada de suas atividades”, e solicita o cancelamento do auto de infração (fl. 25). Apresenta-se à fl. 26 Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ, relativo à empresa, extraída do site da Receita Federal na Internet.*

*O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para manifestar-se quanto à manutenção ou cancelamento do Auto de Infração (fl. 31).*

*Apresenta-se às fls. 32 e 33 Informação da Assistência Técnica do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.*

**Parecer:**

*Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea “a”) e 59 da Lei 5.194/66; considerando que a interessada encerrou as suas atividades, conforme consta na Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ, extraída do site da Receita Federal na Internet (fl. 26),*

**Voto:**

*Pelo cancelamento do Auto de Infração Número: 241/2015 – OS 57901/2014 e arquivamento do presente processo.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

155

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016

UGI SOROCABA

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>90</b>	<b>SF-988/2015</b>	SK2 INSTALAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
	<b>Relator</b>	JOSÉ VALMIR FLOR

### Proposta

#### Histórico:

Trata o presente processo de autuação da empresa SK2 Instalações e Serviços Ltda por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

O objeto social da interessada é: "Impermeabilização em obras de engenharia civil; instalação e manutenção elétrica; instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente" (fl. 02).

Em 24/02/2015 a interessada foi notificada para providenciar o seu registro no CREA-SP (fls. 04/05).

Em 27/07/2015 a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 873/15, com multa no valor de R\$ 1.788,72. Consta no referido Auto que a empresa "vem se propondo a executar" as atividades técnicas constantes no objetivo social (fls. 08/10).

A interessada não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer, à revelia da interessada, quanto à manutenção ou cancelamento do referido Auto (fl. 15).

Em consulta efetuada em 28/04/2016 ao sistema CREANet verifica-se que a interessada continua sem registro no Conselho (fl. 16).

Apresenta-se às fls. 17 e 18 Informação da Assistência Técnica do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

#### Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea "a") e 59 da Lei 5.194/66; considerando que o Auto de Infração Nº 873/15 cita de forma genérica que a empresa vem se propondo a executar um conjunto de atividades técnicas, ou seja, a lavratura do Auto foi feita sem a apresentação de fatos concretos, não havendo relatório de fiscalização que comprove a ocorrência de atividade técnica executada pela interessada nos termos que estabelecem o parágrafo único do artigo 2º e art. 5º - inciso III da Resolução 1.008/04 do CONFEA, e portanto, o referido Auto não pode prosperar por não atender ao que estabelece o Inciso IV do Art. 11 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA: Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; (...); e considerando o Inciso I do Art. 52 da mesma Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

#### Voto:

- 1) Pelo cancelamento do Auto de Infração Nº 873/15 e arquivamento do presente processo.
- 2) A UGI deverá efetuar a fiscalização na empresa conforme o que estabelece a Resolução 1008/04 do CONFEA.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016****VIII . III - APURAÇÃO DE ATIVIDADES****CAMPINAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>91</b>	<b>SF-2100/2015</b>	<i>SYNCOM – SISTEMAS DE COMUNICAÇÕES LTDA</i>
	<b>Relator</b>	FRANCISCO ALVARENGA CAMPOS

**Proposta***Histórico:*

*Este processo se originou devido a uma fiscalização realizada pela UGI de Campinas para verificar o desligamento da empresa do CREA, uma vez que a interessada informou que o tipo de atividade exercida pela mesma não necessitava de registro no CREA-SP.(fls. 25,26 e 27).*

*A empresa alega que no momento seus serviços se resumem em plugar os aparelhos nos equipamentos estruturados, executados pela construtora responsável contratada pelo próprio cliente e só depois é que a interessada faz a configuração e orientação do uso de equipamentos, e que a atividade de Manutenção Telefônica com emprego de peças não necessita de profissional responsável técnico, sendo assim inviável ter a obrigação junto ao devido órgão.(fl.26).*

*A interessada anexa cópias autenticadas do contrato social de constituição e as três alterações contratuais. A agente fiscal afirma (fl-42) que em virtude do registro de cancelamento da empresa esteve em visita à mesma em 28/09/2015, onde foi informada que a interessada continua na atividade de manutenção telefônica(fl.05).*

*Em 05/10/2015 ela retornou à empresa para notificá-la a requerer seu registro na regional e indicar novo responsável técnico por suas atividades(fl-06) e em 09/10/2015 foi protocolada sob nº137916 a correspondência e a cópia de seu contrato social com suas alterações(fl.08 a 24).*

*Em 29/10/2015 a empresa foi notificada sob nº63192005, solicitando a documentação faltante para a regularização de seu registro(fl.25).*

*Em 13/11/2015 a empresa questionou a necessidade de manter seu registro no CREA-SP e anexou cópia de seu contrato social e suas alterações(fl.26 a 41)..*

*Posteriormente o processo foi enviado para a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e deliberação.*

*Parecer:**Considerando:*

*1-Lei 5194/66 – Artigos 6º, 45, 46, 77 e 84.*

*2- Resolução nº1008/04 do CONFEA- Artigos 2º, 5º e 9º.*

*3- Que ficou devidamente esclarecido pela fiscalização que a empresa continua na atividade de manutenção telefônica.*

*Voto:*

*Pela reativação do registro da empresa neste conselho e também pela indicação de um novo responsável técnico por suas atividades.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016

**NORTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>92</b>	<b>SF-2333/2013</b> <i>KDR REGULAÇÃO E PERÍCIA DE SEGUROS LTDA – ME</i>
<b>Relator</b>	JOÃO FRANCISCO D'ANTONIO

**Proposta****HISTÓRICO:**

O presente processo foi iniciado pelo serviço de fiscalização junto a empresa KDR Regulação e Perícia de Seguros LTDA – ME sem registro neste Conselho, que desenvolveu atividades técnicas de profissionais deste Conselho, em obra da Alameda Santos 364 – Cerqueira César à saber: “Instalação de interfonos e vídeos de segurança e automação de Portões” sob a responsabilidade do Técnico em Eletrônica ROBERTO CORREA TORRES, e considerando o exposto sobre a interessada, foi encaminhado à CEEE, para análise e manifestação quanto à obrigatoriedade ou não de registro por parte da interessada.. A interessada tem como objetivo social: “peritos e avaliadores de seguros; Instalação reparação e manutenção de equipamentos de comunicação”( Interfonos , vídeos, Pabx e telefonia) conforme relatório de fiscalização ( fl. 12), onde a mesma em diligência verificou que a firma em questão se encontra ativa e sem registro neste Conselho. E o profissional Roberto Correa Torres esta em debito desde de 2010 e não esta anotado por outra empresa.

**PARECER:**

Conforme dados constantes no processo verificamos que a interessada desenvolve atividades técnicas pertinentes a este Conselho e o profissional Técnico em Eletrônica Roberto Correa Torres possui atribuições “do artigo 2º da Lei 5.624/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto Federal 4.560/02, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade e dos respectivos limites de sua formação”.

Portanto de acordo com suas atribuições tem o perfil necessário para atender a interessada de acordo com seu objeto social.

**VOTO:**

1 - Considerando o exposto, este conselheiro vota pela necessidade de registro da interessada junto a este Conselho.

2 – Indicar um responsável técnico que esteja em dia com suas anuidades perante este conselho.  
(Engenheiro Eletricista; Técnico em Eletrônica e Tecnólogo).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016

SÃO CARLOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>93</b>	<b>SF-1016/2010</b>	JOSÉ NATAL BARBOSA
	<b>Relator</b>	JOÃO FRANCISCO D'ANTONIO

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata-se o presente processo para averiguação do interessado, estar ou não desenvolvendo atividade técnica reservada aos profissionais habilitados e registrados no CREA, foi encaminhado à CEEE, para análise e manifestação para se tomar as devidas providências.

O interessado o Sr. José Natal Barbosa ( Pessoa Física ) não possui CNPJ, não tem nenhuma profissão, trabalha em sua casa fazendo manutenção em aparelhos eletrodoméstico com TVs, Aparelhos de Som e DVD Player (fl. 09). Tem uma fachada no muro de sua casa escrito Eletrônica Barbosa (fl. 03).

Baseados em dados reais, onde o CREA-SP não fiscaliza esse tipo de atividade, porque temos varias Eletrônicas com CNPJ, prédio Comercial e tudo mais, e não são fiscalizadas pelo Sistema, não tem Responsável Técnico e não são registradas neste Conselho.

**PARECER:**

Conforme dados constantes no processo não vejo motivo para que o interessado seja fiscalizado e punido, pois abriríamos um precedente para todas Eletrônicas Existentes.

**VOTO:**

Considerando o exposto, este conselheiro vota pelo arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

159

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016

SUL

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>94</b>	<b>SF-57/2016</b>	BRUNO KATEKAWA
	<b>Relator</b>	ÁLVARO LUIZ DIAS DE OLIVEIRA

### Proposta

Trata-se do atendimento à Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP, emitido em 31-08-2015, onde o profissional Bruno Katekawa solicita a interrupção de seu registro neste CREA-SP.

### CRONOLOGIA DOS FATOS

- 1.) Sob o protocolo nº 121540 o profissional em questão apresenta o Requerimento de Baixa de Registro Profissional (fls. nº 2, 3 e 4), o que motivou a abertura do presente processo SF-0057/2016;
- 2.) Às fls. nº 5, 6 e 7 apresentam cópias de três páginas da carteira Profissional do interessado (a de Identificação, a da Qualificação Civil e as de Contratos de Trabalho);
- 3.) À fl. nº 8 deste Processo são apresentadas as cópias do CPF e da RG - Carteira de Identidade do profissional;
- 4.) Às fls. nº 9, 10 e 11 apresentam respectivamente a Consulta ao Sistema CREANET sobre o profissional, bem como demais documentos pesquisados no âmbito do CREA-SP;
- 5.) Na fl. Nº 12 é apresentada uma consulta no Sistema CREANET sobre a empresa PROCOMP INDÚSTRIA ELETRONICA LTDA, empregadora do profissional em questão, onde não consta registro da mesma neste Conselho e nem tampouco Responsável Técnico;
- 6.) Na fl. Nº 13 é apresentada uma consulta à JUCESP da empresa PROCOMP, onde constam atividades que requerem a necessidade de registro neste CREA-SP;
- 7.) Na fl. Nº 14 é apresentada uma cópia da Resolução nº 380 do CONFEA, datada de 17-12-1993, de teor auto aplicativo ao caso;
- 8.) Através do Ofício nº 8742 / 2015 / UGI Sul / mr, datado de 29-10-2015, o Senhor Chefe da UGI-Sul envia solicitação ao profissional para que apresente, dentro do prazo definido, declaração formal da PROCOMP para que ela detalhe minuciosamente as atividades por ele desempenhadas, no cargo de “Analista de Sistemas Jr”, tendo sido devidamente entregue (conforme fls. nº 15 e 16 do processo);
- 9.) Às fls. nº 17 a nº 23 são reapresentadas pelo profissional cópia da documentação já elencada ao início do processo e novo Requerimento de Baixa de Registro Profissional;
- 10.) A empresa PROCOMP apresenta a resposta, de forma sucinta, sobre a descrição das funções do profissional por ela definidas, na data de 03-12-2015 (conforme fls. nº 24 e 25 do processo);
- 11.) Através da Informação da UGI SUL, datado de 4-1-2016, foi o processo enviado à Chefia da UGI Sul para análise e deliberação acerca do deferimento do pleito, ou não, do profissional (conforme frente e verso da fl. nº 26 do processo);
- 12.) Através do Despacho/UGI SUL, datado de 8-1-2016, instruiu-se para que se encaminhasse o processo à CEEE, para análise e manifestação quanto ao pleito do profissional (conforme fl. nº 27 do processo);
- 13.) À fl. nº 28 é informado que foi instaurado o Processo Administrativo de Ordem SF nº 000057/2016, e posteriormente enviado à CEEE na data de 11-1-2016;
- 14.) Nas páginas de nº 29 e 30 são apresentados o Breve Histórico e os Dispositivos Legais destacados, para auxílio ao relato, datados de 04-3-2016;
- 15.) À fl. nº 31 deste Processo é apresentado o Despacho de encaminhamento, exarado pelo Senhor Coordenador da Câmara a este Conselheiro, datado de 10-3-2016.

### Histórico

Neste processo a Empresa PROCOMP INDÚSTRIA ELETRONICA LTDA. favoreceu ao CREA-SP, mesmo que de forma bastante sucinta, as atividades do profissional.  
É fato que o profissional tem executado atividades inerentes ao seu conhecimento técnico obtido na



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

160

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016

---

*instituição de ensino superior, o que lhe fez jus o Título de Engenheiro de Computação com as atribuições definidas pela Resolução nº 380 de 17 de dezembro de 1993, do CONFEA.*

*Também é fato que o profissional em questão executa atividades que necessitem de seus conhecimentos técnicos e, neste caso, independentemente da “pouca” exigência profissional “alegada” pelo empregador, se não houver conhecimento da tecnologia empregada não há como se executar tarefas definidas pelos itens “c”, “e”, “g” e “h” do Art. 7º da Lei nº 5194/66.*

*Causa estranheza que uma empresa que se diz fabricante de equipamentos de informática; executa reparos e manutenção em equipamentos periféricos; desenvolve e licencia programas de computador customizáveis e sob encomenda; e executa serviços de suporte técnico, manutenção e outros relacionados à tecnologia da informação; dentre outros, sequer tem REGISTRO NO CREA-SP conforme o que determina a LEGISLAÇÃO, e nem tampouco RESPONSÁVEL TÉCNICO.*

*Considerações:*

*Considerando principalmente a Lei Federal nº 5194 de 24-12-1966, em seus Artigos 7º, 46º e 55º;*

*Considerando a Lei Federal nº 12514/11, em seu Artigo 9º;*

*Considerando a Resolução 1.007/2003 do CONFEA em seus Artigos 30º, 31º e 32º;*

*Parecer e Voto:*

*VOTO pela MANUTENÇÃO DO REGISTRO NESTE CREA-SP do Senhor Bruno Katekawa referente ao título de ENGENHEIRO DE COMPUTAÇÃO.*

*Há também de se verificar o PORQUE da empresa PROCOMP INDÚSTRIA ELETRONICA LTDA. permanecer desempenhando suas atividades e possivelmente alguns de seus profissionais SEM O DEVIDO REGISTRO NESTE CREA-SP;*

*A empresa PROCOMP INDÚSTRIA ELETRONICA LTDA., SEM REGISTRO NO CREA-SP E SEM RESPONSÁVEL TÉCNICO COM ATRIBUIÇÕES INERENTES AO OBJETO SOCIAL DA MESMA, ESTÁ ILEGALMENTE DESEMPENHANDO ATIVIDADES TÉCNICAS INERENTES À ÁREA TECNOLÓGICA DA ENGENHARIA e, caso utilize parte de sua mão-de-obra SEM HABILITAÇÃO PROFISSIONAL adequada, tem agido de forma errônea e imperita, vindo a oferecer serviços técnicos de baixa qualidade à sociedade como um todo.*

*Assim sendo, a empresa PROCOMP INDÚSTRIA ELETRONICA LTDA deverá sofrer nova fiscalização para fins de que a mesma TAMBÉM SE REGULARIZE DIANTE DO CREA-SP, pois possivelmente está oferecendo serviços através de profissionais sem a devida competência e habilitação no que se propõe a oferecer e a executar.*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016

SUL

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>95</b>	<b>SF-322/2012</b> JOEL HORTOLAN – ME
<b>Relator</b>	JOÃO FRANCISCO D'ANTONIO

**Proposta****HISTÓRICO:**

O presente processo foi enviado a CEEE para análise quanto a procedência ou não do Auto de Infração n.º 3141/2014, lavrado em 01/07/2014 as fls. 41, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, pela UGI de SUL por obrigatoriedade de registro e a ausência de manifestação do interessado.

O presente processo foi iniciado a partir de denúncia da Sra. Elisa Lúcia Chaves, alegando que a empresa Joel Hortolan ME efetuou reparos e manutenção na antena coletiva do Edifício Valentina sem estar registrado neste Conselho (fl.2).

Foi apresentada Nota Fiscal de concerto e reparo interno da antena coletiva (fl. 6). A administradora do condomínio, diz não possuir contrato de manutenção com a empresa citada, sendo que esta somente realiza pequenos reparos no interfone e no sistema de antena coletiva.

De acordo com a fiscalização, o objeto social da empresa é: "Reparação e Manutenção de Equipamentos eletroeletrônicos de uso Pessoal e Doméstico", e suas principais atividades são a manutenção de interfones, antenas coletivas, serviços elétricos simples e realiza pequenos reparos. Trata-se de uma empresa individual, não possui funcionários ou equipamentos (fl. 15).

**PARECER:**

Considerando Lei 5.194/66, a Lei 6.893/80 e a Resolução n.º 336/89 do Confea; e que a interessada realiza serviços técnicos com necessidade de registro neste Conselho. E que a CEEE decidiu em 12/012/2013 na Reunião Ordinária n. 525 (fl. 37) decidiu pelo voto do conselheiro vistor pela necessidade de registro da interessada neste Conselho. Não atendendo o prazo previsto na notificação para o registro, que seja lavrado o ANI em nome da interessada (fls.32 a 36).

Como a defesa da interessada não justifica a necessidade de que a mesma precisa ter registro neste Conselho, indicando um Responsável Técnico habilitado na modalidade Eletrônica, podendo ser um Engenheiro com o artigo 9º, Tecnólogo ou um Técnico.

Voto pela procedência e manutenção do ANI – 3141/2014 e prosseguimento do processo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016**

---

**VIII . IV - ARQUIVAMENTO**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>96</b>	<b>SF-1113/2011</b> MARCO ANTONIO DE MARCHI
<b>Relator</b>	CÉLIO DA SILVA LACERDA

**Proposta****HISTÓRICO:**

O processo em questão trata-se de denúncia efetuada pelo Técnico em Agrimensura e Edificações Rogério Gomes Teixeira contra o interessado Sr. MARCO ANTÔNIO DE MARCHI, Técnico em Eletrônica, CREA/SP: 5062387314 e a empresa PONTO DAS ANTENAS GUAPIAÇU LTDA, CNPJ 96.640.651/0001-15, com Sede em Guapiaçu-SP, sito à Rua das Palmeiras nº 377, Centro.

Conforme se verifica na denúncia formulada na data de 03/08/2011, sob protocolo nº 123079 (Fls.02 e 03), o denunciante afirma que o interessado Técnico Sr. Marco Antônio de Marchi, através da empresa PONTO DAS ANTENAS GUAPIAÇU LTDA, forneceu motor PPA-Potência e prestou serviços de instalação do mesmo em portão elétrico de sua propriedade na data de 23/04/2009 (FL.05) e que em fevereiro de 2011, "o motor apresentou problemas" e por conta disso o interessado o levou para a empresa visando efetuar o devido reparo, entretanto, "até a presente data (02/08/2011) o motor não foi devolvido e nem informado o valor do reparo" (FL.05).

O denunciante afirma ainda na denúncia que o interessado "se encontra na direção técnica da empresa, representando e atuando de forma irregular", anexando junto à denúncia cópia de cartão de visitas do interessado onde se verifica que o profissional interessado se apresenta como "Técnico Responsável" e "Registro no CREA nº 5062387314" (FL.03).

Em 25/08/2011, o denunciante protocolou (nº 136026) Declaração neste Conselho comunicando que o interessado instalou o citado motor no dia 11/08/2011 sem custos para o denunciante (Recibo nº 4351 – FL.26) resolvendo assim a situação que deu início ao atual processo (FL.25).

Em diligência efetuada na empresa denunciada, conforme documento (FL.38) elaborado por agente fiscal lotado na UGI-São José do Rio Preto/SP com data de 22/09/2011, constatou-se que a mesma além de estar com Registro cancelado neste Conselho nos termos do parágrafo único do artigo 64 da Lei Federal nº 5.194/66, também vem efetuando "prestação de serviços na área de Engenharia Elétrica". Em função da não manifestação por parte da empresa dentro do prazo estipulado para regularização, a mesma foi autuada dando origem ao Processo SF-1710/2011 (Assunto: "Notificação referente a Registro"), passando assim a tramitar separadamente Pessoa Jurídica e Pessoa Física (Fls.42 a 44).

No Resumo Profissional (FL.52), verifica-se que o interessado encontra-se em débito com as anuidades neste Conselho referentes aos exercícios de 2010 a 2015, estando a partir de 31/10/2014 com status de Cobrança Judicial (div-ativa) c/ bloqueio, conforme Artigo 63 da Lei 5.194/66 (FL.52-verso).

Em 17/04/2015 Decisão CEEE/SP nº 412/15 (FL.51) decidiu por aprovar o Parecer de Conselheiro Relator que votou pela "autuação do denunciado em face ao disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei 5.194/66", entretanto, em 26/06/2015 a UGI-São José do Rio Preto-SP emitiu Despacho retornando o presente Processo à CEEE-SP, para nova análise em virtude de entender "não ser cabível autuação do denunciado em face ao disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei 5.194/66, considerando que a empresa foi autuada através do Processo SF-1710/2011" pelo mesmo ato infracional (FL.58).

**PARECER:**

O objeto alvo deste processo foi a denúncia efetuada pelo Sr. Rogério Gomes Teixeira, contra a empresa PONTO DAS ANTENAS GUAPIAÇU LTDA por relação de consumo ineficiente e também ao Técnico em Eletrônica Sr. MARCO ANTÔNIO DE MARCHI, que na época se encontrava na direção Técnica da mesma (segundo denunciante), por atuar de forma irregular (FL.03).

Considerando que na data de 25/08/2011 o interessado reinstalou o motor, resolvendo a situação que originalmente foi alvo primeiro da denúncia inicial (FL.25).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016**

Considerando que o interessado apesar de se encontrar com Registro neste Conselho na condição de “ativo” (FL.52), já tem contra si ação de Cobrança Judicial, impetrada em virtude de débitos de anuidades referentes aos exercícios de 2010 a 2015 (FL.52-verso);

Considerando que a partir da citada denúncia e após diligência (FL.36) foi aberto o Processo SF-1710/2011 (Fls.41 a 43) para que a empresa denunciada, enquanto pessoa jurídica, tivesse trâmite em separado do presente Processo e que a mesma já foi autuada por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei 5.194/66, conforme A.I. 3118/2014 (Fl.54);

VOTO:

Pelo arquivamento deste Processo sem aplicação de penalidade ao interessado, dando o mesmo por encerrado.

**VIII . V - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES****RIBEIRÃO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>97</b>	<b>SF-215/2016</b>	MATEUS AUGUSTO NETO
	<b>Relator</b>	JOÃO FRANCISCO D'ANTONIO

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata-se o presente processo do pedido de interrupção de registro do interessado pela UGI de RIBERÃO PRETO, alegando que o ENGENHEIRO ELETRICISTA MATEUS AUGUSTO NETO, não exerce atividades na área tecnológica das profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/ CREA e considerando que o interessado trabalha para firma SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA, foi encaminhado à CEEE, para análise e possível interrupção ou não do registro.

O interessado exerce a função de “Consultor de Negócios PL, onde desenvolve a função administrativa, especificamente na área de vendas de produtos elétricos e automação industrial (fl. 19 verso)”. Onde constatamos que pelo registro em carteira (fl.13) o mesmo só assumiu esse cargo e com esse salário porque é um Engenheiro Eletricista com CREA n.º 5062621487 e faz parte do sistema CONFEA/CREA.

**PARECER:**

Conforme dados constantes no processo verificamos que o profissional continua trabalhando numa área técnica e que o artigo 7º da Lei 5.194/66, Parágrafo único que os Engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

VOTO:

Considerando o exposto, este conselheiro vota pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016

**RIBEIRÃO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>98</b>	<b>SF-216/2015</b>	RODRIGO ROBERTO RISSATTI
	<b>Relator</b>	JOÃO FRANCISCO D'ANTONIO

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata-se o presente processo do pedido de interrupção de registro do interessado pela UGI de RIBERÃO PRETO, alegando que o ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO RODRIGO ROBERTO RISSATTI, não exerce atividades na área tecnológica das profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA e considerando que o interessado trabalha para firma SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA, foi encaminhado à CEEE, para análise e possível interrupção ou não do registro.

O interessado exerce a função de "Consultor de Negócios SR, onde desenvolve a função administrativa, especificamente na área de vendas de produtos elétricos e automação industrial (fl. 16 verso)". Onde constatamos que pelo registro em carteira (fl. 11) o mesmo só assumiu esse cargo e com esse salário porque é um Engenheiro de Controle e Automação com CREA n.º 5069202387 e faz parte do sistema CONFEA/CREA.

**PARECER:**

Conforme dados constantes no processo verificamos que o profissional continua trabalhando numa área técnica e que o artigo 7º da Lei 5.194/66, Parágrafo único que os Engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

**VOTO:**

Considerando o exposto, este conselheiro vota pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>99</b>	<b>SF-2183/2014</b>	DANILO BERTAGLIA DA SILVA - TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA
	<b>Relator</b>	ANTONIO JOSE DA CRUZ

**Proposta***Histórico:*

O profissional Técnico em Eletrotécnica emitiu a ART com as Atividades Técnicas e Atribuições ART de Obra ou Serviço nº 92221220140804426 – Emitida e paga - folhas 06, 07 e 08.

*Item 4. Atividades Técnicas*

Execução (2): Laudo e Inspeção de 3 grupo-gerador de energia

Fiscalização (3): Laudo de 3 grupo-gerador de energia

*Item 5. Observações*

Instalação de 3 Grupos de Geradores.

01 gerador de 260 KVA – Funcionamento e Operação

01 gerador de 290 KVA – Stand-by

01 gerador de 500 KVA – Som e Iluminação

Corpo de Bombeiros - Atestado de Abrangência do grupo moto gerador

01 gerador em funcionamento – Potencia 260 KVA

01 gerador em Stand-by - Potencia de 290 KVA

01 gerador em funcionamento – Potencia 500 KVA

*Parecer:*

O Técnico em Eletrotécnica Danilo Bertaglia da Silva – CREA 5061967622 emitiu a Art: Execução e Fiscalização, Laudo e inspeção de grupo gerador.

A Art foi recolhida por pessoa física, conforme contato do fiscal do CREA a Empresa proprietária do grupo gerador, responsável pelas instalações e condições adequadas de uso do grupo gerador no local do evento é da Empresa S. Bertaglia da Silva – ME CNPJ 00.133.513/0001-70.

Na pesquisa pelo CREA, não consta registro da empresa no sistema CONFEA-CREA.

*Voto:*

Pela anulação da ART 92221220140804426 tendo em vista que as atividades descritas não são compatíveis com as atribuições do profissional.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016**

SÃO MANUEL

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>100</b>	<b>SF-1094/2015 C/ C- JOÃO LOURENÇO JUNIOR</b> <b>740/1980</b> <b>Relator</b> ROGÉRIO ROCHA MATARUCCO
------------	---

**Proposta****HISTÓRICO**

O presente relato refere-se à apuração de possível irregularidade referente a serviços executados pelo Técnico em Eletrotécnica João Lourenço Junior.

O profissional com o Título Acadêmico de TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA, tem registro no CREA-SP sob o n. 5060658355, com atribuições do “artigo 4º, da Resolução 278, de 27 de maio de 1983, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade e as atribuições do Decreto Federal 90922 de 06.02.85 e as da Lei 5524, de 05.11.68, obtidas por Decisão Judicial.” (fl. 05).

À fl. 06 o Agente Administrativo da UOP São Manoel informa que o profissional foi responsável técnico pelo serviço constante na ART n. 92221220140757187 (fls. 02 e 03) e, tendo em vista as atribuições do profissional, conforme fl. 05, encaminha o processo à CEEE para análise e providências.

Às fls. 02 e 03 é possível verificar as seguintes atividades na ART em questão: “Elaboração: 1 Projeto Elétrica de Média Tensão Loteamento 360 kVA”. Consta ainda no campo observações: “Projeto elétrico de Rede de Distribuição de Energia Elétrica Classe 15kV, Rede secundária 220/127V e de iluminação Pública, com instalação de 8 transformadores trifásicos de 45KVA para atender a ligação de 400 lotes residenciais do Loteamento Residencial Nova Conquista II no município de São Manoel SP.”

Por solicitação deste Conselheiro, acompanha o processo C-000740/1980-DS do Colégio Técnico Industrial Prof. Isaac Portal Roldan da Unesp Bauru – Exame de Atribuições – Curso Técnico de 2º Grau em Eletrotécnica, que foi o local onde o interessado fez o seu curso técnico.

**PARECER E VOTO**

•Considerando a Resolução 278/83 do CONFEA que dispõe sobre o exercício profissional dos Técnicos Industriais e Técnicos Agrícolas de Nível Médio ou de 2º Grau e dá outras providências:

(...)

Art. 4º - As atribuições dos Técnicos Industriais de 2º Grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir diretamente a execução técnica de trabalhos profissionais referentes a instalações, montagens e operação;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, sob a supervisão de um profissional de nível superior, exercendo dentre outras as seguintes tarefas:

1) coleta de dados de natureza técnica;

2) desenho de detalhes e de representação gráfica de cálculos;

3) elaboração de orçamentos de materiais, equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, limitada à prestação de informações quanto às características técnicas e de desempenho;

V - responsabilizar-se pela elaboração de projetos de detalhes e pela condução de equipe na execução

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016**

*direta de projetos;*

*VI - ministrar disciplina técnica, atendida a legislação específica em vigor.*

*(...)*

*§ 4º - Os Técnicos em Eletrotécnica poderão conduzir a execução de instalações elétricas em baixa tensão, com frequência de 50 ou 60 hertz, para edificações residenciais ou comerciais, nos limites de sua formação profissional, bem como exercer atividade de desenhista de sua especialidade. (grifo nosso).*

*• Considerando o Decreto n. 90922/85 que Regulamenta a Lei nº 5.524/68, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau", do qual destacamos:*

*(...)*

*Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:*

*I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;*

*II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:*

*1) coleta de dados de natureza técnica;*

*2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;*

*3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;*

*4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;*

*5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;*

*6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;*

*7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.*

*III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;*

*IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;*

*V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;*

*VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.*

*(...)*

*§ 2º - Os Técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800kVA, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.*

*(...)*

*• Considerando a Lei n. 5524/68 que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, onde destacamos:*

*(...)*

*Art. 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:*

*I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;*

*II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;*

*III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;*

*IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;*

*V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional. (grifo nosso).*

*• Considerando ainda que em análise do processo C-000740/1980-DS do Colégio Técnico Industrial Prof.*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016**

---

*Isaac Portal Roldan da Unesp Bauru – Exame de Atribuições – Curso Técnico de 2º Grau em Eletrotécnica, que foi o local onde o interessado fez o seu curso técnico, verificou-se que o mesmo cumpriu disciplinas com conteúdos suficientes para a realização dos serviços constantes da ART em referência, quais sejam: matemática I, II e III, eletrotécnica geral, eletricidade I e II, desenho técnico, instalações elétricas, máquinas elétricas e projetos de instalações elétricas.*

**MEU VOTO CONSISTE EM:**

*Dar LEGALIDADE aos serviços prestados pelo profissional, Técnico em Eletrotécnica João Lourenço Junior, constantes da ART n. 92221220140757187, quais sejam: “Elaboração: 1 Projeto Elétrica de Média Tensão Loteamento 360 kVA”. Campo observações: “Projeto elétrico de Rede de Distribuição de Energia Elétrica Classe 15kV, Rede secundária 220/127V e de iluminação Pública, com instalação de 8 transformadores trifásicos de 45KVA para atender a ligação de 400 lotes residenciais do Loteamento Residencial Nova Conquista II no município de São Manoel SP.”*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016

**UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>101</b>	<b>SF-774/2014</b>	CARLOS AUGUSTO SANCHEZ PEREZ
	<b>Relator</b>	LAÉRCIO RODRIGUES NUNES

**Proposta**

Histórico:

Dados da Interessado:

CARLOS AUGUSTO SANCHEZ PEREZ

CREASP: 5062344730 – Início: 14/06/2006 – situação: Ativo

Município: Votuporanga - SP

Título Acadêmico: Técnico em Eletrotécnica

Código da Atribuição: D90922040046

Atribuição: De acordo com o Art. 2º. da Lei 5524/68 e do artigo 04 e Decreto 90922/85, de 06/02/1985, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

Informação ao Processo:

ART's do interessado, anexadas ao processo:

1 - ART 92221220140548676 de 29/04/2014:

- Campo 5 - Observação: Projeto Elétrico de rede de distribuição( primária em 13,8KV e secundaria em 220/127V), com IP.

- Campo 4 – Atividade Técnica:

- Projeto / Rede de Distribuição / Loteamento / 225,00 kVA.

- Projeto / Rede BT / Secundária / 225 kVA;

- Projeto / Iluminação / Loteamento / 54 luminárias.

2 - ART 92221220140538273 de 28/04/2014:

- Campo 5 - Observação: Projeto Elétrico de rede de distribuição( primária em 13,8KV e secundaria em 220/127V), com IP.

- Campo 4 – Atividade Técnica:

- Projeto / Rede de Distribuição / Loteamento / 45,00 kVA.

- Projeto / Rede BT / Secundária / 45 kVA;

- Projeto / Iluminação / Loteamento / 20 luminárias.

3 - ART 92221220140534381 de 25/04/2014 :

- Campo 5 - Observação: Projeto de extensão de rede secundária, instalação de 06 transformadores de 30KVA e IP.

- Campo 4 – Atividade Técnica:

- Projeto / Rede de Elétrica BT / Secundaria / 53 postes.

- Projeto Transformadores / Elétrica / 180 kVA;

- Projeto / Iluminação / Baixa Tensão / 212 luminárias.

4 - ART 92221220140534241 de 25/04/2014 :

- Campo 5 - Observação: Projeto de instalação de transformador de 30KVA e IP.

- Campo 4 – Atividade Técnica:

- Projeto / Iluminação / Baixa Tensão / 6 luminárias.

- Projeto Transformador / Elétrica / 30 kVA.

5 - ART 92221220140251825 de 25/02/2014:

- Campo 5 - Observação: Projeto elétrico de rede secundaria, iluminação publica e um transformador de 75KVA.

- Campo 4 – Atividade Técnica:

- Projeto / Rede de elétrica de baixa tensão / Secundaria / 21 postes;

- Projeto / Iluminação / Baixa tensão / 36 luminárias;



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016**

---

- Projeto / Transformador / Elétrica / 75 KVA.

12/05/2014 – Em fiscalização de obras de implantação de loteamento, apresentada ao agente fiscal da UGI uma ART do interessado onde este constatou que as atividades descritas na mesma não estão contempladas nas atribuições do interessado.

26/05/2014 – Foi aberto o presente processo para Apuração de Irregularidades.

27/03/2015 – A UGI encaminha o processo á CEEE para verificação se as atividades das ART's estão compatíveis com as atribuições do interessado.

Atribuições do interessado segundo a legislação:

DECRETO Nº 90.922, DE 6 FEV 1985

Regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau."

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

- 1) coleta de dados de natureza técnica;
- 2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
- 3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
- 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
- 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
- 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
- 7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

§ 1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m2 de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016**

---

§ 2º - Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 Kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 3º - Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade.

Art. 10 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividade além daquelas que lhe competem pelas características de seu currículo escolar, considerados, em cada caso, os conteúdos das disciplinas que contribuem para sua formação profissional.

Art 13. A fiscalização do exercício das profissões de técnico industrial e de técnico agrícola de 2º grau será exercida pelos respectivos Conselhos Profissionais

**PARECER:**

Através da análise do processo C-000564/1992 DS V2 de Exame de Atribuições pelo CREASP do Curso de Técnico em Eletrotécnica do COLÉGIO COMERCIAL DE VOTUPORANGA em que o interessado estudou, Verificou-se que o interessado em seu currículo escolar não apresenta matérias e disciplinas tais como: Geração, Transmissão, Distribuição de Energia Elétrica, Sistemas de Instalações Elétricas e outras que se constituem um conjunto mínimo de conhecimento que possa outorgar ao mesmo atribuições de Sistemas Elétricos de média tensão.

**VOTO:**

1 - Meu voto é que as atividades descritas nas ART's não contemplam as atribuições do interessado. Também através da RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009, a qual dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências que: No Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART.

No Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.

2 - Portanto as ART's emitidas pelo interessado, ART's nº 92221220140548676, nº 92221220140538273, nº 92221220140534381, nº 92221220140534241 e nº 92221220140251825 deverão serem anuladas, apesar de possuírem também redes de iluminação em baixa tensão aérea, são serviços que são inerentes de redes de distribuição de média tensão aéreas .

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016**

---

**VIII . VI - OUTROS PROCESSOS**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016

**UGI LESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>102</b>	<b>SF-40232/1998</b>	OLITEL SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA
	<b>Relator</b>	JOSÉ VALMIR FLOR

**Proposta***Breve Histórico*

Trata-se o presente processo de infração ao disposto na alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66. A empresa foi notificada em março/98 para em face do cancelamento de anotação do profissional Eng. Eletric. Eugenio Luis Siqueira Aidar, indicar outro profissional legalmente habilitado para responder por suas atividades técnicas. (fl.04)

Auto de Notificação e Infração nº 162.431, lavrado em 06/07/1998, fl. 06, em face da empresa Olitel Sistemas de Telecomunicações Ltda, por infração a alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66, uma vez que a interessada “apesar de notificada, ainda não procedeu a indicação de profissional habilitado para ser anotado com seu encarregado técnico perante este Conselho, continuando assim a exercer ilegalmente as atividades discriminadas no artigo 7º da Lei Federal 5.194/66, sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado.”

Em 02/10/98 foi declarada a revelia, pela não apresentação de defesa pela interessada. (fl. 08)

Declaração de que o ofício informando da revelia retornou para a unidade do CREA SP. (fl. 12)

Em março de 2000 fiscalização realizou diligência e apurou o endereço da empresa. (fl. 14)

Em outubro de 2002 foi realizada consulta no site da telefônica quanto ao endereço da empresa. (fl. 15)

Em janeiro de 2003 foi determinado o encaminhamento do processo a Inspetoria da Zona Leste para preparar e enviar novo ofício de multa mantida em nome da interessada. (fl. 16)

Em 04/02/03 a empresa foi notificada para apresentar documentação comprobatória de encerramento de atividade/inatividade e declaração atual da empresa. (fl. 17)

A empresa apresenta diversos documentos (fls.23-36), dos quais destacamos a parte do Contrato de 16/02/1998 – cláusula primeira “A partir desta data a razão social da empresa que é de OLITEL SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., passa para SO CELULAR COMERCIO DE CELULAR LTDA.”(fl.32)

Informação elaborada pela fiscalização, elaborada em março de 2003. (fls. 42-44)

Encaminhamento do processo da Inspetoria da Zona Leste para o Departamento de Fiscalização. (fl. 46)

Informação do CREA SP, resumo da empresa. (fl. 47)

Cadastro do CNPJ – Situação: Baixada. (fl.48)

Cópia da Ficha Cadastral da Jucesp (fl.49-50)

Cópia da Lei 9.873/99. (fl.51)

Cópia da Decisão PL 0084/07 do Confea. (fl. 51v)

Em 16/09/2015 o processo foi encaminhado para a CEEE para orientação quanto as medidas a serem adotadas quanto ao auto de infração, à luz do período prescricional.

**Parecer**

Considerando a Lei 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, em especial o art. 1º.

Considerando os artigos: 52 - inciso II, 56 e 58 da Resolução 1.008/04, do Confea.

Considerando a Decisão Plenária do Confea PL - 0084/2007 que trata da prescrição de processos de infração a legislação profissional.

Considerando os artigos 200 e 201 do Regimento do CREA-SP.

Considerando que o processo ficou por mais de 5 (cinco) anos pendente de julgamento.

Considerando que o Auto de Infração nº 162431, lavrado em 22/09/99, fl. 06, que não julgado pela Câmara Especializada.

Considerando que o processo ficou paralisado na unidade do CREA SP no período de 21/08/2003 a 09/09/2015, ou seja, por mais de 10 anos. (fls. 46-47)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016**

---

Voto

*Pela extinção deste processo administrativo SF-040232/1998 em face da prescrição nos termos do artigo 1º da Lei 9.873/99; artigos 52, 56 e 58 da Resolução 1008/04 e PL 0084/07 ambos do Confea.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016****UGI MOGI GUAÇU**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>103</b>	<b>SF-906/2015</b>	SAMOR- PROMOÇÕES ARTISITICAS S/S LTDA
	<b>Relator</b>	NEWTON GUENAGA FILHO

**Proposta****Histórico**

Trata o presente processo da autuação da interessada por infração a alínea "a" do artigo 60 da Lei Federal 5.194/66, por estar desenvolvendo as suas atividades sem Responsável Técnico.

Em fl. 02 temos a ART nº 92221220150532128 emitida pelo Eng. Mecânico Marcio Pereira Ribeiro tendo como contratante Morenos's Park Eireli – EPP para ser o RT pela montagem de maquinas e equipamentos tele combate e free fall no evento EXPO GUAÇU.

Em fl. 05, temos a ART 9222122015053243 emitida pelo Engenheiro Eletricista Francisco Donatiello Neto tendo como contratante Morenos's Park Eireli – EPP para ser o RT pela instalação elétrica de baixa tensão (Provisória) de equipamentos tele combate e free fall no evento EXPO GUAÇU. Além disso existe uma entrada da concessionária e gerador de 450Kwa / stand by

Em fl. 08, temos a ART 92221220150532033 emitida pelo Engenheiro Agrimensor e de Segurança do Trabalho Carlos José Chicaglione tendo como contratante Morenos's Park Eireli – EPP para ser o RT pelo laudo, vistoria de maquinas e equipamentos e a operação do grupo-gerador (relativo a parte de segurança do trabalho) de equipamentos tele combate e free fall no evento EXPO GUAÇU.

Em fls. 11 a 14 temos o laudo de segurança do trabalho elaborado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Carlos José Chicaglione

Em fls. 15 a 16 temos o laudo da parte elétrica elaborado pelo Engenheiro Eletricista Francisco Donatiello Neto

Em fl. 17 temos a ART 922212201400427542 emitida pelo Eng. Civil Roberto Carlos Costa Miranda, tendo como contratante a interessada, para ser o RT pela montagem de estrutura metálica, referente montagem de 01 palco 17,00 x 12,5m, 2000m de fechamento metálico, 800m de grade de proteção, 10 tendas 5,00 x 5,00, 08 tendas 4,00 x 4,00m, 700m piso Easyfloor, relatório de ensaio , atestado de material de acabamento e revestimento, atestado de estabilidade estrutural, laudo técnico das lonas, memorial descritivo , registro de manutenção periódica para Expo Mogi Guaçu.

Em fl. 18 temos a ART 92221220150393986 emitida pelo Eng. Civil Marcio Alves da Silva, tendo como contratante a interessada para ser o RT pela instalação dos sistemas e equipamentos de proteção e combate a incêndios nos recintos permanentes e temporários do evento, laudo de controle de materiais de acabamento e revestimento – CMAR – das lonas de cobertura e tecidos decorativos dos recintos permanentes e temporários do evento; e montagem de 36 tendas tipo pirâmide em estrutura metálica sendo 28 medindo 10,0 x 0,0 e 08 medindo 5,0 x 5,0m

Em fl. 20 temos a ART 92221220150404067 emitida pelo Eng. Eletricista Luis Henrique de Campos, tendo como contratante a interessada, para ser o RT pela execução de instalação elétrica de baixa tensão para a ligação de um padrão de energia elétrica provisório, trifásico, categoria C2, para o evento EXPOGUAÇU 2015

Em fl. 22 temos a ART 92221220150391602 emitida pelo Eng. Civil e de Computação João Alceu Tenório tendo como contratante a interessada, para ser o RT sobre montagem e desmontagem de estruturas metálicas tubulares para 50,00m.l. de arquibancada com 18DG + passarela; 192 unidades de camarotes; 297m2 de camarotes de patrocinador 258,80m2 de camarote Vips; 2 bares de 5,00x5,10m; montagem seguindo os parâmetros da 12/11 e decreto nº 5681/11. Em apenso vária fotos do local (Fls. 24 a 66).

Em fl. 67 temos a notificação da interessada dando um prazo de 10 dias para apresentar os seguintes documentos:

- Contrato de prestação de serviços ou Nota Fiscal de serviços que comprove a contratação da empresa TECNO SERVIÇOS ELÉTRICOS para realização dos serviços;

- ART para as atividades apuradas

Em fl. 68 temos a sugestão da CAF de Mogi Guaçu de aguardar o prazo dado pela fiscalização.





---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA****Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016**

---

*Em fl. 70 temos a AR da notificação datada de 27/05/015*

*Em fl. 71 temos cópia do Auto de Infração contra a interessada pois não atendeu ao solicitado na notificação feita para apresentar documentos e infração à Lei 5.194/66, artigo 6º alínea “a”. Não detectamos a respectiva AR do documento enviado*

*Em fl. 73 temos a informação do Agente Fiscal dizendo que em análise à documentação fornecida pela interessada, relativo ao evento EXPO GUAÇU, foi contratada a empresa TECNO Serviços Elétricos e que o funcionário presente no local não soube dizer nem fornece nenhum dado da empresa, porem confirmou ter sido contratado pela interessada.*

*Em fl. 73 (16/06/2015) temos a sugestão da CAF de Mogi Guaçu sugerindo que esperasse o prazo legal para o interessado a apresentar a sua defesa e em seguida este processo fosse encaminhado à CEEE.*

*Em fl. 75 temos o resultado de pesquisa junto ao departamento de TI do Conselho que diz que até o dia 17/07/2015 não foi paga a multa relativa ao AI referido.*

*Em fl. 76 temos a informação do Agente Fiscal dizendo que não foi apresentada defesa e não foi paga a multa encaminhando o assunto a chefia da UGI com o indicativo de encaminhamento à CEEE para parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido Auto de Infração nº 804/2015*

*Em fls. 78 e 79 temos a informação da Assistente Técnico Arq. Sonia de Souza Lima*

**Parecer**

*Durante a leitura do processo para confecção do histórico do mesmo não conseguimos localizar a respectiva AR de recebimento do Auto de Infração nº 804/2015.*

*Além disso o processo não mostrou o Relatório Resumo da empresa para constatação de que se a interessada está registrada regularmente e/ou apresentou RT*

*A falta dessas informações, prejudica a análise para elaboração de parecer fundamentado.*

**Considerando:**

- Os artigos 6º, 45 e 46 da Lei nº 5.194/66;
- Os artigos 2º (inciso IV e parágrafo único), art. 5º (incisos I a VIII e parágrafo único), art. 9º, art. 10, art. 11 (incisos I a VIII, parágrafos 1º, 2º e 3º), art. 15, art. 16, art. 17, art. 20, da Resolução 1.008/2004 do CONFEA;
- A falta de documentos comprobatórios no processo.

**Voto**

*Meu voto é que o processo retorne a UGI para a devida apresentação da respectiva AR de recebimento do Auto de Infração nº 804/2015, bem como o Relatório Resumo da Empresa elaborado pelo sistema de TI do Regional*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016****UOP INDAIATUBA****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>104</b>	<b>SF-593/2015</b>	COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
	<b>Relator</b>	NEWTON GUENAGA FILHO

**Proposta****Histórico**

Trata o presente processo de análise preliminar de denúncia formulada pelo Eng. Edson Yutaka Gomosako contra a Companhia Piratininga de Força e Luz – Regional Indaiatuba devido a não aplicação das normas técnicas e de segurança.

Em fls. 02 a 42 temos o inteiro teor da denúncia na qual é específica à CPFL Piratininga - Regional Indaiatuba

A denúncia se baseia no sentido da Concessionária não estar cumprindo, no seu entender, as:

a) Normas Técnicas do CREA;

b) Normas Técnicas da ABNT;

c) Resolução conjunta Aneel/Anatel

d) Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, especificamente a NR10;

O não cumprimento dos itens acima, alega o denunciante, que a concessionária está expondo a população a acidentes graves inclusive aos trabalhadores dos setores elétrico, telefônico e TV por assinatura.

Para fundamentar sua denúncia cita suas observações de exemplos encontrados na cidade:

1. Cabos telefônicos instalados a menos de 3 metros próximos de unidade escolar;

2. Poste com ferragens aparente, também na localidade de unidade escolar;

3. Que estas situações são comuns na cidade de Indaiatuba;

4. Que a concessionária está permitindo as prestadoras instalar seus cabos e equipamentos sem a devida fiscalização do cumprimento das normas já aqui citadas;

5. Cabos telefônicos encostando em braços de Iluminação pública, próximos ou encostados na rede de distribuição primária e secundária, travessias de cabos telefônicos com distância do solo abaixo da recomendada

O denunciante sugere, em suas denúncias, que a CPFL Piratininga está aprovando estudos de rotas telefônicas e TV projetadas e assinadas por profissionais que não estão habilitados para exercer essas competências, conforme suas atribuições no CREA.

Para solução desses problemas solicita intervenção do CREA junto aos profissionais não habilitados e Termo de Ajuste de Conduta (TAC) para a readequação da rede telefônica e TV que esteja em desacordo na cidade de Indaiatuba.

Junta ao processo, normas, imagem de ART e fotos para melhor esclarecer sua denúncia.

Em fl. 43 temos o resumo Profissional do denunciante na qual está em situação regular junto ao Regional e não apresenta nenhuma Responsabilidade Técnica ativa

Em fl. 44 temos o Relatório resumo da denunciada na qual constatamos que a mesma está em debito com o Conselho nos anos 2013, 2014 e 2015 e apresenta como Responsável Técnico o Eng. Luiz Claudio Teixeira Nunes desde o 11/12/2006

Em fl. 46 temos cópia do ofício nº 954/2015 de 29 de abril de 2015 na qual o CREA-SP endereçado a denunciada para ciência da denúncia e para a sua manifestação a respeito do assunto.

Em fl. 47 temos cópia do ofício nº 953/2015 de 29 de abril de 2015 na qual o CREA-SP endereçado ao denunciante na qual que a denúncia deu origem a este processo.

Em fls. 48 a 52 temos a resposta da CPFL Piratininga sobre a denúncia formulada na qual temos resumidamente:

1. Que possui padrão único de normas técnicas, procedimentos, critérios e metodologia no atendimento de solicitações de compartilhamento de infraestrutura nos termos que estabelecem as Resoluções Conjuntas ANEEL/ ANATEL/ANP nº 001/1999 e nº 4/2014;

2. Esclareceu que o poste citado próximo da escola foi abalroado e após equipe ter ido ao local, a mesma avaliou que não apresentava risco eminente a população e, portanto, sua substituição poderia ser feita de



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2016**

---

maneira programada, e o reparo será realizado até a data de 15/06/2015;

3. Os processos de compartilhamento atendem as normas da ABNT assim como norma interna da concessionária nº 270, que é aplicável em todas as distribuidoras do Grupo CPFL Energia, podendo ser encontrada na internet no endereço: [www.cpfll.com.br](http://www.cpfll.com.br) na seção “Atendimento a Consumidores > Orientações Técnicas > Publicações Técnicas > Normas Técnicas”.

4. Esclarece que todo o processo nas empresas do grupo é tramitado de forma eletrônica, ou seja, a aprovação e reprovação se dá por meio de interação dentro de site próprio onde o profissional se cadastra para apresentar seus projetos e documentos exigidos pela concessionária;

5. Que a CPFL celebra contrato específico com a empresa que fará o compartilhamento definindo condições técnicas, comerciais, reponsabilidades e obrigações entre as partes;

6. Esse contrato prevê obrigações e responsabilidades quanto a segurança na execução dos serviços pelas empresas do uso compartilhado;

7. No foco da cidade de Indaiatuba, esclarece que em 2015 foram apresentadas à concessionária 104 projetos de compartilhamento para análise sendo que até o momento da resposta da carta, apenas 63 foram aprovados atendendo todos os requisitos técnicos;

8. A manifestação da denunciada foi assinado pelo Gerente de Serviços da Rede, Eng. Eletricista Cesar Augusto Vita Perri, devidamente registrado no CREA-SP sob número 0601797443 que não figura entre os profissionais anotados no quadro técnico da empresa

Considerando:

- As afirmações do denunciante;
- O que o Engenheiro delatou, não é novidade para ninguém e muito menos para os responsáveis dos órgãos fiscalizadores pois a situação da fiação nos postes é constatada por todos nós que andamos pelas ruas das nossas cidades;
- Os débitos de anuidade do CREA SP do denunciado;
- Não foi localizado no processo o devido Relatório de Fiscalização (art. 5º da Res. 1.008/2004 do Confea);
- Os artigos 45 e 46 da Lei 5.194/66;
- Inciso IV do art. 2º, art. 3º, art. 5º, art. 6º e art. 9º da Resolução 1.008/04 do Confea.

Parecer e voto

Antes de proferir o meu voto, este Conselheiro gostaria da regularização dos procedimentos deste Regional no referido processo como segue, através de uma fiscalização “in loco” rapidamente:

- Providenciar o respectivo Relatório de Fiscalização para cumprimento do art. 5º da Res. 1.008/2004 do Confea;
  - Notificar a denunciada, através de procedimento próprio, para regularização das anuidades dos anos de 2013, 2014, 2015 e eventualmente de 2016 caso esteja atrasada, após a devida verificação de sua situação no Relatório Resumo de Empresa atualizado;
  - Enviar cópia de inteiro teor deste relato ao denunciante para ciência do andamento do processo;
  - Com as respostas dessas indagações, fazer esse processo retornar a este Conselheiro para parecer e voto final sobre essa questão.
-